



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARIANA SILVA GUIMARÃES

**A LEGITIMIDADE E O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS REGIDAS
PELAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES DA POLIAFETIVIDADE**

**BRASÍLIA
2019**

MARIANA SILVA GUIMARÃES

**A LEGITIMIDADE E O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS REGIDAS
PELAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES DA POLIAFETIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Luciano Medeiros

**BRASÍLIA
2019**

MARIANA SILVA GUIMARÃES

**A LEGITIMIDADE E O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS REGIDAS
PELAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES DA POLIAFETIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
(FAJS) do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.: Me. Luciano Medeiros
Orientador

Prof.: Me. Eleonora Saraiva
Avaliadora

O Direito existe para que o homem tente dominar três forças: a fé, o poder e o amor. (Karl Lowenstein)

Dedico este trabalho para os meus pais Lydia e Nilton Guimarães. Sem vocês, nada disso seria possível.

Da mesma forma, dedico este trabalho a todos aqueles que decidiram compor uma família, da maneira mais livre possível, independentemente de padrões sociais impostos, pois escolheu pelo amor e pela felicidade. Parabéns pela coragem de serem quem são.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por toda a iluminação concedida a mim na realização deste trabalho, bem como por todas as bênçãos a mim concedidas no decorrer da minha vida, em especial, neste período de graduação.

Agradeço aos meus pais, Lydia e Nilton Guimarães, por todo o amor, carinho, apoio e ensinamentos que sempre me conferiram, sendo para mim verdadeira fonte de inspiração e refúgio. A vocês devo tudo.

Agradeço à minha avó, Maria Helena, por todo o amparo no meu crescimento.

Agradeço à minha irmã Maiara Guimarães por todo auxílio e incentivo.

Agradeço à minha prima Maria Eduarda, por sempre me ensinar novas perspectivas de vida de modo a abrir meus olhos para horizontes jamais alcançados.

Agradeço ao querido professor Luciano Medeiros por todas as orientações e ensinamentos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Thiago Freitas, por todo suporte, incentivo e amor que sempre destinou a mim, e, principalmente, por toda a ajuda que me proporcionou para a realização deste trabalho e deste curso.

Agradeço aos meus amigos que me deram sempre apoio e incentivo, não só para a conclusão do meu curso, como também para a conclusão deste trabalho acadêmico e, em especial, ao meu querido amigo Marcus Vinicius Camargo por todo o auxílio que viabilizou a análise dos dados referentes à minha pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram com esse trabalho, principalmente àqueles que dispenderam parte do seu tempo precioso nesta vida rotineira para dar sua opinião na minha pesquisa.

A todos vocês meu perene amor e minha eterna gratidão.

RESUMO

Perante as novas conformações sociais e modificações na forma de se relacionar, há a necessidade de ocorrer um aprimoramento legislativo a fim de que se suceda a proteção estatal a essas novas estruturas familiares, uma vez que o modelo tradicionalmente conhecido (heterocêntrico, monogâmico e matrimonial) não mais figura como o único modo juridicamente possível, de maneira a conceder cada vez mais espaço a toda e qualquer forma de aglomeração familiar baseada na afetividade. Neste sentido, o presente trabalho busca, primordialmente, à análise da viabilidade da legitimidade e do reconhecimento das famílias regidas pela poliafetividade, de modo a, inicialmente, perpassar por uma investigação histórica sobre os modos de família bem como à exposição conceitual dos aspectos concernentes ao poliamor, para, posteriormente, estudar a viabilidade de sobreposição do princípio da afetividade sobre o princípio da monogamia e as diferenças entre as famílias simultâneas ou paralelas e as famílias poliafetivas, de modo a finalizar com a observação acerca da possibilidade jurídica de legitimidade e reconhecimento de tais agrupamentos familiares, uma vez que tais unidades familiares acabam ficando marginalizadas ante à inexistência de adequação normativa que possa regular os direitos das mesmas.

Palavras-chave: Poliamor. Reconhecimento das famílias poliafetivas. Afetividade. Monogamia. Famílias simultâneas.

ABSTRACT

In the face of new social conformations and changes in the relationships, there is a need for legislative improvement in order to succeed in the state protection of these new family structures, since the traditionally known model (heterocentric, monogamous and matrimonial) no longer appears as the only legally possible form in order to give more and more room to any form of family agglomeration based on affection. In this sense, the present work seeks, primarily, to analyze the viability of the legitimacy and recognition of families oriented by polyafectivity, so as to initially go through a historical investigation on family modes as well as the conceptual exposition of aspects concerning polyamory, to later study the feasibility of overlapping the principle of affectivity over the principle of monogamy and the differences between simultaneous or parallel families and poly-affective families, in order to conclude with the observation about the legal possibility of legitimacy and recognition of such family groupings, since family units end up being marginalized in the absence of normative adequacy that can regulate their rights.

Key-words: Polyamory. Affection. Monogamy. Simultaneous families.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Descrição individualizada das porcentagens descritas na figura 1.

Tabela 2 – Singularização descritiva dos dados percentuais estampados na figura 2.

Tabela 3 – Representação individualizada das porcentagens utilizadas na figura 3.

Tabela 4 – Individualização descritiva dos dados percentuais utilizados na figura 4.

Tabela 5 – Descrição singularizada dos dados percentuais da amostra descrita na figura 5.

Tabela 6 – Representação individualizada dos percentuais estampados na figura 6.

Tabela 7 – Singularização representativa da amostra estampada na figura 7.

Tabela 8 – Descrição individualizada dos dados percentuais utilizados para a confecção da figura 8.

Tabela 9 – Representação singularizada dos percentuais estampados na figura 9.

Tabela 10 – Individualização descritiva dos dados percentuais da amostra representada na figura 10.

Tabela 11 – Singularização representativa da amostra estampada na figura 11.

Tabela 12 – Descrição individualizada dos dados percentuais utilizados na figura 12.

Tabela 13 – Representação individualizada dos dados percentuais representados na figura 13.

Tabela 14 – Singularização descritiva dos dados percentuais demonstrados na figura 14.

Tabela 15 – Individualização dos dados percentuais da amostragem representada na figura 15.

Tabela 16 – Descrição singularizada dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 16.

Tabela 17 – Representação individualizada dos dados percentuais representados na figura 17.

Tabela 18 – Singularização descritiva dos dados percentuais demonstrados na figura 18.

Tabela 19 – Individualização representativa dos dados percentuais da amostragem 19.

Tabela 20 – Descrição singularizada dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 20.

Tabela 21 – Representação individualizada dos dados percentuais apresentados na figura 21.

Tabela 22 – Tabela sobre a correlação da idade e da consideração sobre a moralidade do poliamor realizada pelos pesquisados.

Tabela 23 – Descrição individualizada das porcentagens descritas na figura 23.

Tabela 24 – Tabela sobre a correlação entre o conhecimento do conceito de poliamor *versus* o grau de instrução dos participantes de maneira a individualizar a quantidade de pessoas enquadradas em cada categoria.

Tabela 25 – Representação individualizada das porcentagens utilizadas para a confecção do gráfico anterior (figura 24).

Tabela 26 – Cruzamento entre os dados colecionados a respeito do sexo e da declaração de forma socio-relacional dos participantes.

Tabela 27 – Singularização das porcentagens utilizadas para a confecção do gráfico 25.

Tabela 28 – Correlação dos dados a respeito dos posicionamentos sobre a moralidade envolta nos relacionamentos poliamoristas em face das religiões declaradas pelos participantes.

Tabela 29 – Individualização dos percentuais da amostragem descrita na figura 26.

Tabela 30 – Correlação dos dados a respeito dos dados da consideração sobre a classificação dos agrupamentos poliafetivos como família em face da aceitação da união homoafetiva.

Tabela 31 – Individualização dos percentuais da amostragem descrita na figura 27.

Tabela 32 – Cruzamento entre os dados da consideração dos agrupamentos existentes do poliamor e a sobreposição da efetivada sobre a monogamia.

Tabela 33 – Singularização dos percentuais da amostragem concernente ao cruzamento sobre a consideração dos agrupamentos de poliamor como unidades familiares em face da opinião sobre a possibilidade de sobreposição da afetividade na monogamia.

Tabela 34 – Correlação entre a consideração como família dos agrupamentos poliamoristas em face da viabilidade de concessão de direitos igualitários para essas mesmas unidades.

Tabela 35 – Singularização dos percentuais da amostragem estampada na figura 29.

Tabela 36 – Cruzamento entre os parâmetros morais dos pesquisados em face da religiosidade.

Tabela 37 – Individualização dos percentuais da amostragem estampada na figura 30.

Tabela 38 – Correlação entre a consideração dos agrupamentos poliamoristas como família em face do conhecimento a respeito do conceito de poliamor.

Tabela 39 – Singularização dos percentuais da amostragem estampada na figura 31.

Tabela 40 – Cruzamento entre a consideração dos agrupamentos poliamoristas

como família em face do conhecimento de algum indivíduo adepto da ideologia do poliamor.

Tabela 41 – Individualização dos percentuais da amostragem descrita na figura 32.

Tabela 42 – Correlação de dados entre as considerações a respeito da categorização dos agrupamentos poliafetivos e da orientação sexual dos participantes.

Tabela 43 – Singularização dos percentuais da amostragem estampada na figura 33.

Tabela 44 – Cruzamento entre as considerações dos participantes acerca do enquadramento dos agrupamentos poliafetivos como família e a adequação do crime de bigamia a esses agrupamentos.

Tabela 45 – Individualização dos dados da amostragem designada na figura 34.

Tabela 46 – Correlação entre a catalogação como família dos agrupamentos poliamoristas *versus* o entendimento popular a respeito dos conceitos de poliamor e poligamia.

Tabela 47 – Singularização dos dados representados pela figura 35.

Tabela 48 – Cruzamento entre a opinião dos pesquisados entre a possibilidade de rotulação das unidades poliamoristas como família em face do sexo dos mesmos.

Tabela 49 – Individualização dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 36.

Tabela 50 – Correlação entre a caracterização da monogamia como padrão social imposto ou instinto natural humano em razão do conhecimento de alguma pessoa incapaz de manter um relacionamento exclusivo.

Tabela 51 – Discriminação dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 37.

Tabela 52 – Cruzamento entre a possibilidade de concessão de direitos familiares aos agrupamentos poliafetivos em face da orientação sexual declarada pelo pesquisado.

Tabela 53 – Singularização dos dados percentuais da amostragem estampada na figura 38.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico etário dos participantes.

Figura 2 - Gráfico sobre o nível de escolaridade dos pesquisados.

Figura 3 - Gráfico sobre distribuição de gênero dos participantes.

Figura 4 - Gráfico sobre a orientação sexual dos pesquisados.

Figura 5 - Gráfico sobre a religião dos participantes.

Figura 6 - Gráfico sobre conhecimento do conceito de poliamor

Figura 7 - Gráfico baseado na opinião dos participantes acerca da moralidade do relacionamento poliamorista.

Figura 8 - Gráfico sobre o conhecimento popular acerca da poligamia e do poliamor.

Figura 9 - Gráfico sobre o opção socio-relacional dos participantes.

Figura 10 - Gráfico sobre a opinião popular acerca da imposição da monogamia como padrão socio-relacional imposto.

Figura 11 - Gráfico do levantamento realizado acerca das características conhecidas sobre o poliamor.

Figura 12 - Gráfico sobre a consideração popular acerca da classificação dos agrupamentos de pessoas regidas pelo poliamor como família.

Figura 13 - Gráfico acerca da classificação da monogamia como instinto ou como padrão social imposto.

Figura 14 - Gráfico acerca da sobreposição da afetividade à monogamia.

Figura 15 - Gráfico acerca dos direitos concedidos às famílias poliafetivas.

Figura 16 - Gráfico acerca das considerações pessoais dos entrevistados de acordo com a religião de cada um e da forma como se posicionam em relação às uniões poliafetivas.

Figura 17 - Gráfico acerca da manifestação do poliamor na sociedade do Distrito Federal.

Figura 18 - Gráfico acerca da adequação do crime de bigamia na sociedade atual.

Figura 19 - Gráfico acerca da ocorrência ou não da bigamia nas relações poliamoristas.

Figura 20 - Opinião popular acerca da união homoafetiva.

Figura 21 - Gráfico acerca dos conhecimentos populares em relação à manutenção de mais de um relacionamento de forma simultânea (consentido ou não).

Figura 22 – Gráfico a respeito da curva que configura a opinião dos participantes que consideram o relacionamento poliamorista moral ou imoral em face da idade.

Figura 23 – Gráfico demonstrativo das porcentagens acerca da moralidade dos relacionamentos poliafetivos em face da idade.

Figura 24 – Gráfico representativo da correlação feita entre a instrução dos participantes e o conhecimento da definição de poliamor.

Figura 25 – Gráfico representativo da correlação entre o sexo dos participantes e as respectivas declarações de formas socio-relacionais.

Figura 26 – Gráfico a respeito da influência da religião nos parâmetros de moralidade dos pesquisados.

Figura 27 – Gráfico demonstrativo sobre as porcentagens acerca da consideração dos agrupamentos poliafetivos como família versus a aceitação da união homoafetiva.

Figura 28 – Gráfico representativo sobre a correlação entre a consideração como família e a possibilidade de sobreposição da afetividade à monogamia.

Figura 29 – Gráfico demonstrativo da correlação entre a consideração dos agrupamentos poliamoristas como unidades familiares em face da possibilidade de concessão de direitos para tais agrupamentos.

Figura 30 – Gráfico representativo do cruzamento entre os parâmetros morais dos participantes *versus* a religiosidade.

Figura 31 – Gráfico demonstrativo da correlação entre a consideração como família em face do conhecimento do conceito de poliamor.

Figura 32 – Gráfico representativo do cruzamento entre as considerações dos participantes a respeito da classificação como família dos agrupamentos poliafetivos em razão do conhecimento de adeptos da ideologia do poliamor.

Figura 33 – Gráfico demonstrativo do cruzamento entre as considerações dos agrupamentos poliamoristas como família e a orientação sexual dos pesquisados.

Figura 34 – Gráfico representativo da correlação entre a atribuição de família às unidades poliafetivas em face da opinião dos pesquisados a respeito da adequação do crime de bigamia para essas unidades.

Figura 35 – Gráfico demonstrativo do cruzamento entre os conhecimentos dos participantes a respeito dos conceitos de poligamia e poliamor em face das considerações da identificação ou não como família dos agrupamentos poliafetivos.

Figura 36 – Gráfico representativo entre as considerações a respeito da possibilidade de categorização dos agrupamentos poliafetivos como família em face do sexo dos pesquisados.

Figura 37 – Gráfico demonstrativo da correlação entre a categorização da monogamia como padrão sócio-relacional imposto ou instinto natural dos homens em face do conhecimento de algum indivíduo incapaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa.

Figura 38 – Gráfico representativo a respeito do cruzamento de dados entre a possibilidade de concessão de direitos familiares às unidades poliamoristas em razão da declaração de orientação sexual dos participantes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 DAS ENTIDADES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS E O POLIAMOR ..	16
1.1 MODELO TRADICIONAL.....	16
1.2 DOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO.....	20
1.3 POLIAMOR	23
1.3.1 Origens dos relacionamentos não-monogâmicos	25
1.3.2 Conceito de poliamor.....	28
1.3.3 Características do poliamor.....	30
1.3.4 Relativização do Princípio da Monogamia Frente ao Princípio Da Afetividade.....	32
2 DIFERENÇA ENTRE AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E AS FAMÍLIAS POLIAMORISTAS	50
3 ENQUADRAMENTO DAS RELAÇÕES DE POLIAMOR COMO ENTIDADES FAMILIARES	63
3.1 DA LEGITIMIDADE	64
3.2 DO RECONHECIMENTO.....	68
3.2.1 Do reconhecimento jurídico da união estável nas relações poliafetivas..	72
3.2.1.1 <i>Dos contratos de união estável simultâneas e resolução do CNJ.....</i>	<i>77</i>
3.2.2 Do reconhecimento jurídico do casamento nas uniões poliafetivas	83
4 PESQUISA DE CAMPO.....	97
CONCLUSÃO	168
REFERÊNCIAS.....	171

INTRODUÇÃO

O passar dos anos trouxe ao Direito de Família grandes e profundas transformações, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, por meio da qual reconheceu-se a multiplicidade familiar que vai além da matrimonializada, apenas, de modo a torna-se o meio necessário para o alcance da satisfação pessoal e da felicidade de seus membros.

Entretanto, apesar de tantos avanços, ainda existem muitos pontos que precisam evoluir, haja vista a existência de vários agrupamentos familiares não tutelados pelo Direito, de modo a permanecerem à margem do ordenamento jurídico e não conseguirem alcançar a plenitude de seus direitos, a exemplos das unidades regidas pelo poliamor. Ocorre que tal situação de invisibilidade condena tais famílias ao aviltamento de seus direitos fundamentais, o que destoa da própria natureza dos direitos protegidos.

Desta feita, o presente estudo busca analisar as causas e as possíveis soluções para tal lacuna legal, bem como provocar a reflexão sobre a viabilidade de legitimidade e reconhecimento jurídico de tais famílias, tendo como base, principalmente, a afetividade.

Para tanto, os objetivos específicos do trabalho que ora se apresenta consistem (i) na recapitulação histórica das formas familiares e sua evolução, (ii) na conceituação e caracterização do poliamor, (iii) na possibilidade de apreciação da monogamia como um valor e da afetividade como um princípio jurídico, (iv) na diferenciação elementar das famílias simultâneas ou paralelas para as famílias poliafetivas, para, por fim, chegar (v) à análise da viabilidade de legitimidade e do reconhecimento jurídico para as famílias poliafetivas.

Também foi realizada uma pesquisa científica amostral com a população do Distrito Federal no intuito de compreender um pouco melhor quanto à visão da família poliamorista perante a sociedade, bem como a compreensão dos conceitos compreendidos pelos participantes a respeito de aspectos que permeiam a discussão sobre o tema como moralidade, religião, promiscuidade, orientação sexual, bigamia, dentre outros.

Para a confecção deste trabalho de conclusão de curso foi utilizado o método hipotético dedutivo, uma vez que buscou-se por analisar um conjunto de

postulados existentes no ordenamento jurídico, os quais foram pesquisados e analisados de modo que tornou-se possível refutá-los ou confirmá-los. O presente estudo possui ainda natureza qualitativa uma vez que pretende compreender as famílias poliafetivas e os direitos que as rodeiam.

A fim de que tais fins fossem alcançados utilizou-se de meios que podem ser divididos em duas etapas (i) a pesquisa bibliográfica e documental e (ii) pesquisa de campo (*survey*).

A pesquisa bibliográfica e documental foi realizada no sentido buscar compreender, por meio do pensamento de doutrinadores da área, de legislações e de outras monografias e teses, como se caracterizam as famílias poliamoristas dentro do contexto do Direito como um todo, em especial do Direito de Família, de modo a viabilizar a fundamentação teórica a respeito do assunto tratado neste estudo, bem como a buscar novas interpretações para paradigmas já estabelecidos no ordenamento jurídico.

Já a pesquisa de campo foi realizada no intuito de, como já mencionado, entender melhor como as manifestações poliafetivas são compreendidas e encaradas na sociedade, a fim de que fosse possível assimilar o alinhamento do estudo com a realidade social investigada, no sentido de aliar-se a teoria e a prática.

1 DAS ENTIDADES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS E O POLIAMOR

O valor da família está intimamente ligado ao sentido de sociedade, uma vez que o advento das civilizações remonta ao surgimento da célula-mãe de qualquer cultura, qual seja, a família, eis que a mesma é o núcleo primário¹, de forma a determinar não somente relações de parentesco, mas também a cultura que permeará àquela sociedade.

Por ser a família a mais profunda manifestação da sociedade é possível perceber que a mesma teve seu conceito amplamente alterado durante o decurso da história de forma a evoluir conforme o tempo e a cultura.²

Por tais razões, importante se faz asseverar que a realidade social é anterior ao Direito, não sendo, conseqüentemente, uma criação deste. De tal maneira, o ordenamento jurídico apenas reconhece tal realidade e lhe confere amparo legal, de forma que a norma deve refletir o contexto social, sob pena de não se encontrar a devida proteção jurídica.³ Isto posto, cristalino é perceber que a família não é um produto do Direito, mas sim o oposto, ou seja, é uma criadora de fenômenos jurídicos⁴.

Destarte, é imperioso que o Direito permaneça alerta a quaisquer alterações de significados que a conceituação de família perpassa, afinal, tal definição eventualmente mudará.⁵

1.1 MODELO TRADICIONAL

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4. Acesso em: 6 jun. 2019.

² ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 1. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com/br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

³ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 2. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com/br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁴ VIANA, 2000. p. 46. *apud* ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 2. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com/br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁵ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 2-3. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com/br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

Por ser um instituto que varia muito de acordo com a conjectura social, a família tem uma difícil delimitação conceitual atemporal.⁶ Porém, faz-se necessário, para o Direito e para o estudo do instituto em questão, a sua conceituação, uma vez que o Código Civil e a Constituição Federal não o estabelecem.⁷ No entanto, é preciso ter em mente que, por ter essa característica de constante mutabilidade, ao delimitar-se o conceito de família é possível que o Direito não consiga acompanhar as constantes transformações sociais pelas quais o regramento familiar perpassa, o que conseqüentemente pode acarretar a exclusão jurídica de determinadas situações, uma vez que estas se distanciam do modelo pré-estabelecido.⁸

De forma geral, entende-se por família o agrupamento de pessoas que derivam de um tronco ancestral comum, e que sejam ligadas entre si por sangue, pela afinidade ou pela adoção. Assim, estão inclusos como família os irmãos, os pais, os companheiros, os cônjuges, os filhos (biológicos ou adotivos), os tios, os avós, etc. Em vista disso, a partir de tal elucidação pode-se extrair três categorias de vínculos: o conjugal, que seria aquele derivado do casamento ou da união estável, tida entre os companheiros ou cônjuges; o de afinidade, compreendido como aquele tido entre um dos cônjuges e a família originária de seu marido ou mulher; e, por fim, o de parentesco, que envolve todos os parentes em torno de um tronco comum, independentemente se descendem ou não uns dos outros.⁹

Apesar do conceito amplo, o Código Civil restringe a família, para os fins sucessórios, os parentes em linha reta e os em linha colateral até o quarto grau.¹⁰

Assim, tem-se, ainda, doutrinariamente, o conceito de família nuclear, que seria aquela que compõe-se pelos pais e seus respectivos filhos, embora

⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. *E-book*. p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 17. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁸ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 2. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 17-18. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁰ BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.829.

estes não sejam essenciais para a composição da respectiva família.¹¹ Dessa forma, a família

trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.¹²

Tendo-se essa conceituação abrangente de família em mente, é possível passar para uma análise do modelo tradicional de família.

Primeiramente, é preciso entender que a formação da família tem influência direta na sociedade como um todo, uma vez que entendemos o ser humano com um animal que tem a necessidade de viver em grupos. Assim, a família mostra-se como a menor célula de aglomeração existente na sociedade, com surgimento secular, de forma que entende-se sendo essa a base fundamental da sociedade. Apesar do passar do tempo e de todas as transformações sociais e estruturais, a instituição família permanece extremamente atual, de forma que a mesma se adequa conforme o momento histórico.

A compreensão de família é, pois, condicionada ao ambiente em que esta está inserida, razão pela qual o Direito deve permanecer atento a toda e qualquer alteração significativa pela qual essa instituição pode passar, a fim de que se possa estabelecer de forma contemporânea um conceito de família correspondente com a realidade fático-social. Caso contrário, corre-se o risco de se excluir da tutela jurisdicional as novas formações familiares.¹³

O Direito Brasileiro, de forma geral, teve como inspiração o Direito Romano, e com o Direito de Família não seria diferente. Desta maneira, deve-se começar a recapitulação histórica das origens da família por Roma.

A família romana tinha como o seu líder o *pater familias*, o qual, sobre os filhos, exercia o direito de vida e de morte, de forma a decidir qual seria a

¹¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. E-book. p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. E-book. p. 18. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹³ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. E-book. p. 1-3. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

destinação da sua prole. Já a mulher deveria ser completamente subordinada ao seu marido, e poderia, inclusive, ser repudiada por este. Nessa esteira, a família era um instituto religioso, político, econômico e jurisdicional, e o ascendente comum mais velho era, simultaneamente, o juiz, o chefe político e o sacerdote.¹⁴ A autoridade era toda concentrada no homem porque nele se fundava a religião e por isso a sua superioridade em relação aos filhos e à esposa. Em contrapartida a função da mulher resumia-se à reprodução, enquanto ficava a cargo dos descendentes a incumbência da continuidade religiosa.¹⁵

Com Constantino liderando o Império, inseriu-se na cultura romana o cristianismo, trazendo, por consequência, reflexos na família, de forma que passou-se a ser relativizada a autoridade do pater de forma progressiva, e concedeu-se maior autonomia aos filhos e à esposa, ante à nova ordem moral estabelecida.¹⁶

A afetividade, para os romanos, era elemento central e preponderante no casamento, de forma que, mediante sua ausência era permitida, inclusive a dissolução do vínculo matrimonial mediante o divórcio. No entanto, tal entendimento foi alterado pelo Direito Canônico, vigente na Idade Média, uma vez que o casamento passou a ser considerado um sacramento e a união entre os cônjuges tornou-se indissolúvel. O casamento religioso, inclusive, passou a ser o único reconhecido.¹⁷ Assim, o cristianismo era fonte singular de legitimação da família, uma vez que, aos olhos desta religião fortemente enraizada no Estado, as únicas relações afetivas reconhecidas e aceitas seriam aquelas que tivessem origem no matrimônio entre homem e mulher.¹⁸

Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 31. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁵ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 5. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 31. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 31. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁸ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 7. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/. Acesso em: 5 jun. 2019.

entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.¹⁹

Destarte, a conceituação de família que possuímos atualmente no Brasil deriva-se das famílias romanas, germânicas e canônicas, com destaque especial para esta última, uma vez que a Igreja estava fortemente vinculada com o Estado à época da colonização portuguesa no Brasil, motivo pelo qual, até os dias atuais, tem-se alguns conceitos jurídicos derivados de preceitos religiosos.²⁰

1.2 DOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

As mudanças sociais são um dos elementos mais importantes para a evolução da família.²¹ De tal maneira, as famílias precisaram se reinventar a fim de incluir em sua constituição o afeto, a solidariedade e a mútua constituição de uma história em conjunto, na qual a realização das individualidades se exterioriza na paixão e amadurece no amor que une e elimina barreiras. É a tentativa de se afastar da supremacia que anteriormente era comum, para que se evitasse a ruína da família.²²

À vista disso, no século XXI o casamento se transforma completamente, e, com isso, as famílias também se modificam, uma vez que aquele torna-se tão somente um ato de vontade celebrado pelos cônjuges a fim de suprir necessidades e anseios de prazer e realização, os quais não são pré-fixados como outrora. Dessa maneira, o lar conjugal alterou-se, haja vista que o casal poderia ou não habitar a mesma casa, e até mesmo a mesma cidade. Da mesma forma ocorreu com os filhos, uma vez que o casal poderá decidir se deseja ou não tê-los. No caso de um eventual divórcio entre os pais, os filhos continuam pertencendo à família que lhes deu a vida de forma que, passam a fazer parte,

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 32. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 32. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

²¹ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 79.

²² FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco (arts. 1.591 a 1.638). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 18. p. 116-117.

também, das famílias derivadas das novas uniões de seus genitores, de maneira a ampliar o ciclo afetivo da prole.²³

Assim, no entendimento atual, a estrutura e finalidade da família baseiam-se em interesses morais, afetivos e econômicos, os quais centralizam, também, interesses sociais e possuem como papel central a criação dos filhos, o equilíbrio emocional dos indivíduos que a compõem e a formação da sociedade.²⁴ As relações familiares têm por objetivo a realização e crescimento pessoal dos seus membros, de forma que a família passa a ter uma função social.²⁵

Como resultado, atualmente temos o chamado “polimorfismo familiar”, que seria a expressão utilizada para justificar que, nos dias de hoje, existem os mais variados tipos de composições familiares, sem que tenha sido afastado a família tradicional constituída pela via matrimonial.²⁶

No entanto, nem sempre o Direito reflete as composições familiares existentes na sociedade, uma vez que a formação das relações familiares é de livre iniciativa dos indivíduos, porém, os efeitos jurídicos gerados dessas composições são apenas aqueles estabelecidos no ordenamento, de forma que a família é *prius* e a Lei que a regulamenta é *posteriorus*. Nessa linha de entendimento, nem sempre as formações familiares existentes serão abrangidas pelo ordenamento, de forma que algumas composições podem permanecer excluídas da tutela jurídica por força do ordenamento vigente à época em questão.²⁷

O Código Civil de 1916 e as leis precedentes reconheciam apenas a família derivada do casamento, de modelo patriarcal e hierárquico. Entretanto, o entendimento jurídico posterior, principalmente aquele advindo de jurisprudência e doutrina, passou a priorizar os vínculos afetivos, o que acabou por ser refletido

²³ COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 25.

²⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. E-book. p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

²⁵ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. E-book. p. 17. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

²⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. E-book. p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

²⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. E-book. p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

na Constituição de 1988, de forma que passou-se a admitir a concepção de uma família não mais singular, mas sim pluralizada, bem como a repudiar a diferenciação entre os filhos havidos dentro do casamento, dos, até então, bastardos e ainda a estabelecer a igualdade entre os gêneros, sobrepondo-se à antiga ideia de superioridade masculina.²⁸

Coube ainda, à Carta Magna vigente o estabelecimento definitivo no ordenamento jurídico brasileiro dos direitos fundamentais, com especial enquadramento no princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ser o alicerce das normas e princípios que lhe sucederam.²⁹ Nesse cenário, a família desponta como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, de forma a solidificar, também, a tutela do existencialismo e da própria dignidade.³⁰

O Código Civil de 2002 não só perpetuou tais ideais como também ampliou a visão com o intuito de abranger as novas realidades sociais da época e reconheceu, desta maneira, a validade da família oriunda da união estável.³¹ Assim, a entidade familiar passa a abarcar a comunhão de afeto e, como consequência, a noção de família começou a dissociar-se do casamento. A família, então, não mais se resume à ideia matrimonial, o que, conseqüentemente, possibilitou a criação de novas formas de constituições familiares,³² as quais se distanciam de uma ideologia de monogamia, heterossexualidade, patrimonilidade ou patriarcal para se aproximar de uma ideologia baseada no afeto entre os indivíduos.³³

Nos dias atuais, a doutrina amplia mais ainda o conceito de família, de forma a abarcar as condições familiares antes desprovidas de tutela jurisdicional,

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 32-34. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 32-34. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

³⁰ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 60. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/. Acesso em: 5 jun. 2019.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 32-34. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

³² ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 20-21. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/. Acesso em: 5 jun. 2019.

³³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 25. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

de modo a categorizar como família àquela constituída em decorrência do casamento, intitulada família matrimonial; àquela gerada a partir da união estável, a qual nomeia-se como família informal; também há a família constituída apenas por um dos genitores dos filhos, qual seja a família monoparental; àquela composta apenas pelos filhos, intitulada de família anaparental; àquela constituída por pessoas do mesmo sexo, nomeada de família homoafetiva; e, por fim, àquelas caracterizadas pelo vínculo afetivo, intitulada de família eudemonista;³⁴

Todavia, enfatizam Renata de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, que tais conceitos de família não são um fim em si mesmo, uma vez que para que o direito fundamental de constituir família se concretize faz-se necessário aceitar que as famílias “possíveis são todas aquelas que forem eleitas autonomamente pelos envolvidos, sejam, ou não, já conhecidas juridicamente”. Nessa esteira de entendimento, tal direito não estaria atingindo seus objetivos ante a proibição ou impedimento jurídico de qualquer composição familiar, devendo ser o paradigma “*in dubio pro familiae*”. Desse modo, para a configuração da entidade familiar seriam necessários apenas três requisitos essenciais: afetividade, estabilidade e ostensibilidade.³⁵

Dessa forma, não cabe ao Direito proibir as formações familiares já existentes na sociedade, mas apenas tutelar como tais entidades familiares poderão ter seus direitos garantidos e que tais composições irão possibilitar a reverberação de efeitos jurídicos, uma vez que legítimos, haja vista o direito fundamental à família garantido pela Constituição Federal³⁶ como instituição para além do casamento, da união estável e da família monoparental.

1.3 POLIAMOR

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 35. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

³⁵ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 60-62. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com/br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

³⁶ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 60-62. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com/br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

O poliamor tenta promover uma forma de expressão e de estilo de vida alternativos que vão além da “monogamia compulsória”, de maneira que se estabelece como uma forma de interação interpessoal em que é possível e válida a manutenção de relacionamentos íntimos, amorosos e/ou sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Destarte, o poliamor emerge como uma nova construção social no que se refere ao parentesco, à constituição das famílias, à orientação sexual e à heteronormatividade³⁷, sem que, contudo, o Direito tenha evoluído a ponto de abarcar e regular as situações sociais que essa modalidade familiar perpassa.

Tal evolução no ordenamento jurídico foi experimentado outrora no que tange aos relacionamentos homoafetivos. Entretanto, diferentemente do que se constata acerca do poliamor e das práticas não-monogâmicas, as questões relativas à diversidade sexual já se encontram consolidadas na sociedade ocidental. Assim, por mais que as famílias poliamoristas e homoafetivas sejam similares em vários pontos – como estigma, divulgação, relacionamentos com as famílias de origem e problemas judiciais – o que mais as diferenciam é que grande parcela da população é relativamente alheia ao poliamor, o que torna os seus praticantes invisíveis para o público geral.³⁸

Assim, afirma Elisabeth Sheff

[...] não importa se você é a favor, contra ou indiferente aos homossexuais, hoje, praticamente todo mundo nos Estados Unidos está ciente da existência de lésbicas, gays e (para um grupo menos extenso) bissexuais. O mesmo não pode ser dito dos poliamoristas. (Tradução nossa)³⁹

Isto confere aos gays, lésbicas e bissexuais uma medida de proteção contra o estigma social que não é concedida aos poliamoristas.⁴⁰ Em vista disso, os adeptos do poliamor continuam sendo taxados socialmente como parceiros

³⁷ HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. Poly/logue: a critical introduction to polyamory. **Sexualities**, Londres, v. 9, n. 5, Dec. 2006. p. 518. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1363460706069963#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em: 5 jun. 2019.

³⁸ SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. p. 489. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁹ SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. p. 489. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴⁰ SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. p. 489. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019.

não confiáveis e pais disfuncionais apenas por terem decidido se relacionar de modo atípico em relação ao padrão social, e, em vista disso, acabam precisando se sujeitar a normativizações monogâmicas.⁴¹

Destarte, as mudanças radicais que ocorrem na prática da cultura sexual e na vida íntima dos indivíduos, experimentadas pelas relações não-monogâmicas, dentre elas o poliamor, são de grande relevância no estudo da Ciências Sociais⁴², de forma que faz-se necessário entender quais os efeitos gerados por essas formações familiares e de que maneira esse fenômeno social pode ser normatizado a fim de que o Direito possa acompanhar essa evolução na sociedade, de modo que ocorram mudanças jurídicas que reflitam o novo contexto social.

1.3.1 Origens dos relacionamentos não-monogâmicos

Apesar de existirem inúmeros relatos históricos que retratam relações não-monogâmicas de forma consensual, não é possível especificar ao certo em que momento da História esse tipo de relação interpessoal surgiu.⁴³ Entretanto, sabe-se que a poligamia antecedeu a monogamia, sendo que, ao longo do tempo esta substituiu aquela.⁴⁴

Isto posto, não há dúvidas de que a poligamia esteve presente em todas as fases do desenvolvimento humano, mesmo quando vedada pela religião, pelas leis ou pela cultura, permanecendo até os dias atuais, seja de forma transparente ou clandestina.⁴⁵

⁴¹ HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. Poly/logue: a critical introduction to polyamory. **Sexualities**, Londres, v. 9, n. 5, Dec. 2006. p. 518. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1363460706069963#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁴² HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. Poly/logue: a critical introduction to polyamory. **Sexualities**, Londres, v. 9, n. 5, Dec. 2006. p. 518. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1363460706069963#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁴³ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. Lisboa. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 20

⁴⁴ COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 32.

⁴⁵ COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 32.

Nos resta então o questionamento: a monogamia é uma tendência humana que decorre de sua própria natureza ou permanece enraizada na nossa sociedade devido à imposições legais, religiosas, econômicas e culturais?⁴⁶

Natural faz-se presumir que a monogamia decorre da forte influência que a religião católica exerceu sobre a formação da sociedade ocidental no decorrer da História. Entretanto, na Bíblia Sagrada, o livro que guia as religiões cristãs, é possível encontrar fragmentos que recomendam justamente o contrário, dos quais destacamos os seguintes trechos: (i) “uma viúva sem filhos deve se casar com seu cunhado, mesmo que ele já seja casado”⁴⁷ (ii) “E o rei Salomão amou muitas mulheres estranhas, e isso além da filha de Faraó, mabitas, amonitas, edomitas, sidônias e hetéias, das nações de que o Senhor tinha dito aos filhos de Israel: Não entrareis a elas, e elas não entrarão a vós, de outra maneira, perverterão o vosso coração para seguirdes os seus deuses. A estas se uniu Salomão com amor. E tinha setecentas mulheres, princesas, e trezentas concubinas; e suas mulheres lhe perverteram o coração”⁴⁸ (iii) “E tomou Lameque para si duas mulheres: o nome de uma era Ada, e o nome da outra, Zilá”⁴⁹

Tal orientação encontra-se ainda no Velho Testamento, onde é possível encontrar algumas indicações sobre como deveria ser partilhado o patrimônio entre os filhos de diferentes mulheres. Ademais, no Novo Testamento, não há nenhuma indicação sobre legitimidade única dos casamentos monogâmicos ou qualquer oposição aos relacionamentos poligâmicos⁵⁰, onde é possível encontrar versículos que indicam que Abraão⁵¹ e Jacó⁵², mesmo sendo polígamos, vão para o Reino de Deus.

Apesar dos dizeres expostos no Livro Sagrado, tal orientação não se alinha com o entendimento adotado pela Igreja Católica, a qual sacralizou o

⁴⁶ COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 27.

⁴⁷ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada, edição pastoral**. Tradução por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Brasil: Paulus, 1990. Gn 38, 8-10. p. 53.

⁴⁸ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada, edição pastoral**. Tradução por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Brasil: Paulus, 1990. 1 Rs 11, 1-3. p. 381.

⁴⁹ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada, edição pastoral**. Tradução por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Brasil: Paulus, 1990. Gn 4, 19. p. 18.

⁵⁰ COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 30.

⁵¹ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada, edição pastoral**. Tradução por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Brasil: Paulus, 1990. Gn 16, 1-3. p. 28.

⁵² BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada, edição pastoral**. Tradução por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Brasil: Paulus, 1990. Gn 30, 4.9.26. p. 43-44.

casamento e refutou fervorosamente a poligamia. Desta forma, supõe-se que a razão para tal posicionamento da Igreja tenha sido adotado com a finalidade de adequar-se com a cultura greco-romana (a qual normatizava o casamento monogâmico), sem que, contudo, refutasse o concubinato e a prostituição.⁵³

Em sentido diverso depreendem do Alcorão os seguidores do Islã, os quais, em sua grande maioria, compreendem ser possível que um homem casado contraia matrimônio com outra mulher, desde que ambas aceitem tal situação. Todavia, tal prática não mostra-se mais tão comum, de forma que, estima-se que atualmente existem mais casos extraconjugais ocidentais que matrimônios poligâmicos entre os muçumanos.⁵⁴

Entretanto, apesar de essencialmente serem muito parecidos, é preciso diferenciar poliamor de poligamia, haja vista que nesta apenas aos homens é permitido que se mantenha múltiplas parceiras, divergindo-se daquele, onde ao homem e à mulher é permitido ter acesso aos múltiplos companheiros.⁵⁵

Nesse sentido, o entendimento sobre o poliamor veio evoluindo ao longo dos anos, de forma que, em 1990, a expressão “*polyamorous*” foi utilizada pela primeira vez por Morning Glory Zell-Ravenheart em seu artigo chamado “*A Bouquet of Lovers*”. Tal termo foi utilizado para descrever pessoas que estavam simultaneamente envolvidas em relações sexuais e amorosas com mais de uma pessoa, ou apenas que desejassem concebê-las ou reconhecer o direito de outras pessoas que as constituíssem.⁵⁶ Em seu texto, Zell-Ravenheart explicitamente defende que para que se viabilize um relacionamento poliamoroso é necessário que haja abertura e honestidade sobre este estilo de vida entre os companheiros.⁵⁷

Desta forma, o poliamor surgiu de um contexto de movimentos sociais que vieram desde os anos 1960 propagando a liberdade sexual e de gênero, de forma que este novo modelo de relacionamento interpessoal emergiu como uma

⁵³ COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 30-31.

⁵⁴ COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 30.

⁵⁵ SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019. p. 489.

⁵⁶ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. Lisboa. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 21.

⁵⁷ ZELL, Morning Glory. **A bouquet of lovers**: strategies for responsible open relationships. Disponível em: <http://caw.org/content/?q=bouquet> Acesso em: 20 mar. 2019.

estrutura de relação onde uma pessoa poderia escolher amar e manter relações sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo – e falar abertamente sobre essa escolha.⁵⁸

No Brasil, uma das precursoras do termo poliamor foi Claudia do Nascimento Domingues, que utilizou o termo para empregar na tese de doutorado realizada por ela perante a Universidade de São Paulo – USP.⁵⁹

Elizângela Tremé e Jeniffer Balen Sanc⁶⁰ ensinam que as uniões poliafetivas ganharam uma maior notoriedade, no Brasil, no ano de 2012, em Tupã/SP. Isso porque, na ocasião, foi lavrada escritura pública de uma relação poliafetiva tida por um homem e duas mulheres, que viviam conjuntamente no mesmo lar, de forma consentida por todos os componentes do “trisal”⁶¹ (como são denominados os casais compostos por três pessoas). Posteriormente outras uniões deste gênero foram registradas no Brasil, a exemplo do relacionamento entre três mulheres que averbaram a união em 2015, no Rio de Janeiro. No mesmo estado, no ano seguinte, outra união foi documentada nos registros públicos, esta constituída por duas mulheres e um homem.⁶²

1.3.2 Conceito de poliamor

De acordo com a Polyamory Society, poliamor

[...] é a filosofia e prática não-possessiva, honesta, responsável e ética de amar múltiplas pessoas simultaneamente, uma vez

⁵⁸ NOËL, Melita J. **Progressive polyamory**: considering issues of diversity. p. 1-2. Disponível em: www.brown.uk.com/poly/noel.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵⁹ FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2016. p. 3. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1272>. Acesso em: 21 mar. 2019.

⁶⁰ FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2016. p. 2. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1272>. Acesso em: 21 mar. 2019.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 25. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁶² FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2016. p. 3. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1272>. Acesso em: 21 mar. 2019.

que o poliamor enfatiza a escolha consciente de quantos parceiros uma pessoa deseja se relacionar ao invés de aceitar normas sociais que ditam que só se pode amar uma pessoa de cada vez. O poliamor aceita igualdade sexual, bem como todas as formas de orientações sexuais através de um ciclo expansivo de intimidade e amor. (Tradução nossa)⁶³

Segundo o dicionário, poliamor significa “modelo de relacionamento entre três ou mais pessoas ao mesmo tempo e com o conhecimento de todos os envolvidos.”⁶⁴

Cabe informar, desde logo, que a expressão “poliafetividade” é sinônima da expressão “poliamorística”, de maneira que o uso de ambas as expressões referem-se aos mesmos conceitos.⁶⁵

Por ser um termo relativamente novo ainda há dificuldade de se estabelecer qual seria a conceituação correta para o poliamor. Entretanto, a amplitude de comportamentos que se busca abranger com o poliamor também pode ser uma das razões para a referida indefinição.⁶⁶ Mas, a análise dos conteúdos já produzidos sobre os assunto revelam que a maioria das definições incluem a noção de que é possível manter múltiplos relacionamentos amorosos e desejar ser aberto e honesto dentro destes.⁶⁷

Para Elizabeth Sheff, poliamor seria uma forma de relacionamento duradoura na qual as pessoas são abertas à multiplicidade de parceiros românticos, sexuais e afetivos.⁶⁸ Dessa forma, os praticantes de poliamor entendem-se diferentes dos “*swingers*”, onde encontra-se um parceiro afetivo e múltiplos parceiros sexuais, e dos adúlteros haja vista são adeptos da honestidade e da participação interpessoal de todos os membros que participam

⁶³ POLYAMORY society glossary. **Polyamory Society**. Disponível em: www.polyamorysociety.org/glossary.html#P. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁶⁴ POLIAMOR. **Meus Dicionários**. Disponível em: www.meusdicionarios.com.br/poliamor. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁶⁵ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 344.

⁶⁶ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s: individualização, redes, ética e poliamor**. Lisboa. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 14.

⁶⁷ BARKER, Meg. This is my partner, and this is my... partner's partner: constructing a polyamorous identity in a monogamous world. **Journal of Constructivist Psychology**, 5 Agu. 2006. p. 76.

⁶⁸ SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019. p. 488.

ou são afetados pelo instituto.⁶⁹ O poliamor diz respeito, então, à comunicação, integridade, agir com carinho e dividir o amor. Não trata-se, portanto, de um relacionamento marcado por relações promíscuas e diversas com diferentes pessoas, haja vista todo o conceito de poliamor estar embasado no amor, no romance, na intimidade e no afeto sentido por mais de uma pessoa, da forma mais aberta e ética possível, com o consentimento mútuo de todos os integrantes.⁷⁰

Assim, as relações poliamoristas são desenvolvidas de forma individual pelos participantes, motivo pelo qual pode parecer ser tão complexo, porém também é um dos motivos pelo qual a honestidade é tão valorizada.⁷¹

1.3.3 Características do poliamor

De acordo com Elizabeth Sheff, os poliamoristas, nos Estados Unidos, são predominantemente brancos, de classe média a alta, com status socioeconômico relativamente elevado. Ainda, de acordo com a autora, a maioria das mulheres que se entendem poliamoristas são bissexuais, enquanto os homens são predominantemente heterossexuais.⁷²

Assim, a família poliafetiva seria aquela baseada na união de mais de duas pessoas que dispensam a relação de exclusividade, tão popular culturalmente, vivida entre um casal, seja ele formado por um homem e uma mulher, ou por pessoas do mesmo sexo, para dar lugar a uma vida conjugal baseada na interação afetiva, onde não há aprisionamento em convenções sociais. Desta forma, todos os envolvidos dentro do relacionamento afastam-se da monogamia a fim de priorizar o elo construído pela afetividade.⁷³

⁶⁹ SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019. p. 488.

⁷⁰ LOVING more. Disponível em: <http://polyamoryinfo.net/faq/#ipfwc>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁷¹ LOVING more. Disponível em: <https://www.lovingmorenonprofit.org/home/what-is-polyamory/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁷² SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. p. 497. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁷³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 27. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

É comum que os arranjos familiares de poliamoristas incluam pessoas tendo um ou dois parceiros primários e outros secundários, de forma a compor grupos de três ou quatro pessoas. Alguns adeptos do poliamor vivem juntos em famílias ou tribos, alguns tem “polifidelidade” dentro do próprio grupo e outros são “abertos”.⁷⁴

Assim, algumas vezes as relações poliamoristas podem ser classificadas como primárias, secundárias e terciárias para descrever níveis de comprometimento dos envolvidos. As relações primárias se definem como sendo aquelas em que há o maior grau de proximidade, incluindo altos níveis de intimidade, atração e comprometimento, de forma a conviverem como se fossem casados e geralmente os envolvidos desejam partilhar a vida em comum. Já as relações secundárias são relações de nível menor de proximidade que as primárias, mas incluem alguns aspectos já citados anteriormente como sexualidade e apoio emocional, além de partilharem menos planos ou assuntos financeiros, por exemplo, ficando o compromisso mais rarefeito. Por fim, as relações terciárias são aquelas em que pode haver o apoio emocional e a sexualidade, mas de forma escassa. Nesta última categoria, o relacionamento não é algo consistente na vida dos envolvidos.⁷⁵

Apesar dos poucos estudos voltados para a área, o site Polyamory Society traz algumas características gerais dos poliamoristas, dentre as quais a tendência de serem artistas, acadêmicos e outras variações de pessoas com alto grau de educação, destacando-se os profissionais de informática e pessoas com interesses em computação. Também é comum que esses indivíduos tenham interesse em ficção científica. O poliamor alcance pessoas de todas as idades, gêneros e orientações sexuais, além da religião ser um fator variável entre os grupos, sendo que, dentre os adeptos, encontram-se ateus, agnósticos, cristãos e judeus, dentre outros. Em relação à política encontram-se conservadores,

⁷⁴ Na polifidelidade grupos de três ou mais pessoas costumam viver juntos em uma única casa e dividir suas vidas e recursos financeiros, vivendo como casais casados. Dessa forma, geralmente os grupos que adotam a poliafetividade tendem a ter exclusividade sexual de forma a não se envolver em relações sexuais fora do grupo. (Tradução nossa a partir do texto HOW many styles of polyamory are there?. **Polyamory Society**. Disponível em: <http://www.polyamorysociety.org/page14.html>. Acesso em: 23 abr. 2019.)

⁷⁵ HOW many styles of polyamory are there?. **Polyamory Society**. Disponível em: www.polyamorysociety.org/page14.html. Acesso em: 23 abr. 2019.

liberais e libertários. Os indivíduos também se interessam, comumente, por temas como nudismo, vegetarianismo e ecologia.⁷⁶

Mas, muitas das características dos relacionamentos envolvendo o poliamor ainda são desconhecidas, haja vista que a ciência social e a psicologia escrita deixaram o tema um pouco desassistido frente à culturas ocidentais contemporâneas, apesar do que tais estudos poderiam acrescentar para a perspectiva dos relacionamentos.⁷⁷

1.3.4 Relativização do Princípio da Monogamia Frente ao Princípio Da Afetividade

As disposições normativas referentes à família instalaram-se na sociedade brasileira por meio de uma sobreposição de regramentos jurídicos pensados para um contexto social totalmente diverso ao que se tinha no Brasil. Em vista disso, houve a instituição de aspectos religiosos, os quais não eram comungados pela sociedade à época. Por tal razão, a influência da Igreja no Estado foi um fator determinante na normatização jurídica da família no Brasil, a qual, além de ditar a instituição familiar pela via única do matrimônio e a exclusividade conjugal, ou seja, a monogamia, ainda estabeleceu a indissolubilidade do casamento, haja vista a formação do mesmo sob as bençãos divinas.⁷⁸

Nesse sentido, o molde de família eleito pelo Código Civil de 1916 foi o da “grande família”, onde a entidade familiar era sedimentada na ausência de atenção à promoção singular de cada um dos seus indivíduos, de maneira a basear-se, principalmente na forma patriarcal, com a noção essencialmente patrimonial.⁷⁹ Assim, o modelo de família vigente ao tempo da edição normativa em questão correspondia à família clássica tradicional, a qual era predominante

⁷⁶ WHAT kind of people are polyamorists?. **Polyamory Society**. Disponível em: www.polyamorysociety.org/page15a.html. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁷⁷ BARKER, Meg. This is my partner, and this is my... partner's partner: constructing a polyamorous identity in a monogamous world. **Journal of Constructivist Psychology**, 5 Agu. 2006. p. 76.

⁷⁸ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 46. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁷⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 66-67.

no Brasil à época, mesmo que na Europa já houvessem despontado outros formatos de família.⁸⁰

No modelo patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, a predominância do homem na família era praticamente absoluta, vez que realizava as questões públicas daquela unidade familiar, de maneira que restava à esposa um papel secundário e relativo, destinado à administração do lar da família.⁸¹ Assim, a defesa jurídica pensada para a propriedade privada voltou-se para as relações familiares, de modo a garantir a exclusividade da titularidade patrimonial. Em vista disso, a ordem de concentração patrimonial instituía que as famílias deveriam ser resumidas apenas aos frutos da relação singularizada decorrente do matrimônio.⁸²

Nesse tempo, o Direito concernente à filiação buscava a preservação da família como instituição, haja vista a instituição plural de filiação, categorizando os filhos como legítimos e ilegítimos, de maneira a afastar a preocupação individual dos seus componentes.⁸³ Tal categorização era calcada ainda, na concentração patrimonial.⁸⁴ Nesta esteira de entendimento, a filiação era tida pela presunção da paternidade em decorrência do casamento (*pater is est*) e, associadamente, repudiava-se a apuração da paternidade extramatrimonial⁸⁵ de forma que não havia espaço para o reconhecimento da parentalidade afetiva.⁸⁶

A família possuía, assim, um único modelo, constituído exclusivamente por meio do matrimônio, não sendo as demais formas de união reconhecidas pelo Direito, de modo a se manterem excluídas do ordenamento jurídico.⁸⁷ Dessa feita, nesse arquétipo familiar, não existia a preocupação subjetiva com seus

⁸⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 43.

⁸¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 26.

⁸² ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 46-47. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁸³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Rio, 1940. v. 1. Edição histórica. p. 770.

⁸⁴ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 47. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁸⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 43.

⁸⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 43.

⁸⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 48.

membros⁸⁸, de sorte que a afetividade simplesmente não era ventilada no ordenamento jurídico até então constituído,⁸⁹ permanecendo a mesma subjugada até mesmo na sociedade.⁹⁰

Essa realidade se modificou após a Segunda Guerra Mundial, onde, no Brasil, houve o surgimento do aspecto subjetivo dos integrantes da família, vez que ocorreu a aproximação entre os membros. Como consequência natural, passou-se a valorizar cada vez mais a afetividade, não só entre os cônjuges, como também entre pais e filhos, haja vista o crescimento da família nuclear. Em razão disso, foi possível perceber que as normas jurídicas conservadoras não mais refletiam a realidade social que se apresentava, restando à doutrina e a à jurisprudência a busca do contexto atual em face ao Direito positivado.⁹¹

Aliado a isso, ao Legislativo coube a aprovação de novas leis que visavam atenuar o formalismo do Código de Clóvis Beviláqua a fim de que as demandas sociais pudessem ser atendidas, principalmente a partir de 1970, tais como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 1962), a Lei do Divórcio (Lei nº 6515, de 1977), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como a Lei nº 8.971 de 1994 e a Lei nº 9.278 de 1996, as quais permitiram o reconhecimento das Uniões Estáveis.⁹²

Contudo, tais modificações não foram suficientes visto que as demandas sociais de caráter pessoal não se refletiam no ordenamento, permanecendo à margem da legislação em virtude da inexistência de tutela específica no Direito. Aliado a isso, o positivismo normativista reinava na hermenêutica da legislação sem deixar abertura para a interpretação de elementos não constantes na lei, o que, impossibilitava o avanço da subjetividade e da afetividade, de sorte que o Direito Civil, em especial a parte de famílias, mostrou-se anacrônico.⁹³

⁸⁸ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 17.

⁸⁹ RUZYK, 2005 *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 43.

⁹⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 43.

⁹¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 43.

⁹² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 44.

⁹³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 44-46.

Tal obsolescência foi mitigada, na medida do possível, pelo esforço doutrinário e jurisprudencial na superação da interpretação restritiva das normas codificadas, de maneira a propiciar proteção jurídica às relações familiares onde a subjetividade predominava. Apesar disso, tais entendimentos e decisões em muito se mantiveram engessadas pelas normas vigentes.⁹⁴

Após o advento da Constituição Federal de 1988 a ideia de família patriarcal – a qual era baseada na monogamia, na heterossexualidade e na patrimonialidade e sedimentada na ideia do marido provedor – passou a ser desconstituída, dando lugar às relações afetivas como basilares de toda e qualquer família.⁹⁵ Dessa maneira, com o passar do tempo, os cônjuges e companheiros passaram a se manterem ligados por meio do vínculo afetivo e solidário.⁹⁶ A partir disso, o Direito Civil passou a ser interpretado em consonância com os novos valores constitucionais, porquanto a Carta Constitucional passou a ser respeitada como uma norma validadora das demais disposições legais, devendo estas se subordinarem àquela, haja vista seu papel central no ordenamento jurídico. Desde então, os juristas passaram a se empenhar no conceito de princípio, diferenciando-os das normas legais, conferindo ao mesmo novo entendimento, este diversificado do conceito anteriormente conhecido como “princípios gerais do direito”.⁹⁷

Nesse sentido, os princípios da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, embasaram a chamada “família constitucional”, um novo modelo de família criado pelas normas constitucionais de 1988.⁹⁸

Fica, então, cristalina a percepção de que muitas inovações foram trazidas pela Carta Magna de 88 ao Direito de Família, sedimentando a igualdade entre a prole (art. 221, §6º), entre os cônjuges (art. 226, §5º),

⁹⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 47.

⁹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 25. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. *E-book*. p. 31. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979447/. Acesso em: 6 jun. 2019.

⁹⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48-49.

⁹⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50.

reconheceu a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º), sem, contudo, deixar de conferir dignidade às demais formações familiares (art. 226, §4º), trouxe legitimação ao planejamento familiar (art. 226, §7º), entre outras.⁹⁹

Nesse viés, a pluralidade de modelos familiares já existentes foi abrangida pela Constituição Federal de 1988, conforme o princípio da dignidade, o que acolheu uma demanda social muito reclamada, tendo a jurisprudência atuado em compasso com tal inovação, o que possibilitou a efetivação das normas constitucionais.¹⁰⁰

A divergência abissal existente entre a realidade social apresentada e as normas codificadas até então existentes de certo foi considerada pelo legislador originário ao definir a principiologia constitucional, de maneira que os institutos do direito de família voltaram-se à busca de preceitos mais alinhados com a realidade refletida pela sociedade.¹⁰¹ Assim, teve-se por estabelecido, com a nova diretriz constitucional instituída, um novo modelo de família, o qual deveria ser observado com vistas à liberdade, à igualdade, à dignidade, à solidariedade, à cooperação, ao respeito e ao afeto.¹⁰² Nessa perspectiva, é possível perceber que ocorreu, por meio da Carta Constitucional de 1988, o reconhecimento jurídico da afetividade, mesmo que de forma implícita, haja vista que seus dispositivos visam, como objetivo final, a tutela de acontecimentos subjetivos envoltos pela afetividade que despontam como dignas de reconhecimento e proteção.¹⁰³ De tal maneira, tem-se cristalina a passagem do fator natural da consanguinidade para o fator cultural da afetividade¹⁰⁴

Neste sentido, preceitua Paulo Lôbo:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os

⁹⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 51.

¹⁰⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 51.

¹⁰¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 196-197.

¹⁰² TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *In*: CONRADO, Marcelo (org.). **Direito privado e Constituição**: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 45.

¹⁰³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 53.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança a ao adolescente (art. 227).¹⁰⁵

Com o advento do Código Civil de 2002 ainda manteve-se a necessidade de uma interpretação sistemática. Isto porque, apesar da grande inovação trazida pelo novo código em alguns aspectos, este não foi capaz de abarcar a evolução jurisprudencial e doutrinária existente à época.¹⁰⁶ Tal situação deve-se ao fato de que o código encabeçado por Miguel Reale fora pensado 20 anos antes da sua aprovação, tendo as disposições originárias precedido, inclusive, a própria Constituição Federal de 1988. Assim, por ter ocorrido a aprovação do texto civilista após a implantação do texto constitucional, deveria aquele estar em consonância com este,¹⁰⁷ respeitando a hierarquia normativa bem como a unicidade do ordenamento jurídico.¹⁰⁸

No que tange ao Direito de Família, poucas foram as transformações geradas pelo Novo Código, haja vista que houve apenas a consolidação do que há muito já era aplicado pela jurisprudência. Um dos exemplos de negligência por parte do legislador de 2002 foi a ausência de menção do princípio da afetividade como baliza orientadora do Direito de Família, mesmo diante da já consolidada sustentação do mesmo no ordenamento jurídico por parte da doutrina e da jurisprudência desde o advento da nova ordem constitucional.¹⁰⁹

Atualmente, após algumas alterações pelas quais o Código Civil de 2002 perpassou é possível se estabelecer que o mesmo traz em suas disposições o princípio da afetividade, implícita ou explicitamente, o que, de certa forma, fortalece o aspecto principiológico da afetividade no Direito de Família, fazendo

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

¹⁰⁶ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; FACHIN, Luiz Edson. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4. out./dez. 2000. p. 262.

¹⁰⁷ LÔBO, 2008. p. 23 *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 55.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. Princípios constitucionais e direito de família. *In*: SIMÃO, José Fernando *et al.* (org.). **Direito de família do novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 38.

¹⁰⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 58.

com que tal entendimento represente a melhor escolha na conciliação das disposições constitucionais e civilistas.¹¹⁰ Tais escolhas valorativas no ordenamento jurídico brasileiro apenas refletem o apelo social que clama pelo reconhecimento crescente dos laços de afetividades nas mais diversas formas de relacionamento.¹¹¹

Nesse sentido é o ensinamento de Ricardo Calderón:

A necessária correlação entre Direito e sociedade indica que, para corresponder às expectativas da coletividade, devem sempre ser observadas as características sociais consolidadas em determinado momento histórico, visto que muitas delas poderão ressoar na seara jurídica. Assim, hodiernamente importa buscar a adequada valoração da afetividade, inequivocamente presente nos relacionamentos familiares, para que o Direito possa contribuir com respostas que sejam conceitualmente claras, mas também sem resultar em soluções ficcionais ou excessivamente formais.¹¹²

Neste viés, o afeto tornou-se, atualmente, elemento identificador da constituição e do reconhecimento de uma família. Tal princípio foi utilizado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF¹¹³, que possibilitou o reconhecimento das uniões

¹¹⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64.

¹¹¹ SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais de direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 469.

¹¹² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade em conjunto com Arguição de Preceito Fundamental. **ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.

estáveis entre pessoas do mesmo sexo como uma legítima constituição familiar, de maneira a afastar todo e qualquer entendimento contrário a este na leitura do artigo 1.723 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.183.378/RS¹¹⁴, acolheu a possibilidade de existência de

INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. [...]. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília. 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 set. 2019.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1.183.378/RS**. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o

diversos tipos de unidades familiares, não podendo o Estado negar-lhes proteção, independentemente da orientação sexual dos seus indivíduos, haja vista serem todos detentores do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como serem estas entidades familiares regidas, assim como as demais, pelo princípio da afetividade.¹¹⁵ Decidiu também o STF, com base na afetividade, pelo reconhecimento da multiparentalidade (RG 622, julgada em 2016) como também pela equiparação dos companheiros aos cônjuges no que tange o regime sucessório (RE 878694, julgado em 2017).¹¹⁶

Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea comum ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. Recorrente: K. R. O. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 25 set. 2019.

¹¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 25. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹¹⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 98.

Ainda nessa esteira de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 2001, na Apelação Cível 108.417-9¹¹⁷, de relatoria do Des. Accácio Cambi, reconheceu a paternidade socioafetiva em um caso onde foi afastada a paternidade biológica estando, porém, caracterizado o vínculo paterno-filial. O reconhecimento da afetividade ressonou também no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.088.157/PB, onde o Ministro Massami Uyeda estabeleceu em seu voto que “A família, nos tempos modernos, não se perfaz apenas por aquelas pessoas com as quais se têm ligações biológicas, senão também com aquelas outras pelas quais se mantêm um elo de afetividade”.¹¹⁸

Desse modo, é cristalina a percepção de existência de variados tipos de agrupamentos familiares que não se enquadram nas rígidas estruturas formalmente legisladas, razão pela qual mister se faz entender a forma como a

¹¹⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível. **AC 108.417-9. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.** 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva, decorrente da denominada "adoção à brasileira" (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular "adoção à brasileira", não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado. Apelante: G.S. Apelado: A.F.S. Relator: Des. Accácio Cambi. Curitiba, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-577.html>. Acesso em: 25 set. 2019.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.088.157/PB.** Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de registro civil. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação genérica. Recurso especial, no ponto, deficientemente fundamentado. Aplicação da súmula 284/STF. Adoção à brasileira. Paternidade socioafetiva. Impossibilidade, na espécie de desfazimento. Recurso especial improvido. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto *a quo* teria contrariado lei federal, o que *in casu* não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil (Súmula 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido. Recorrente: L. M. F. T. Recorrido: S. A.T. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, 23 de junho de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 jun. 2019.

afetividade se mostra relevante no contexto de reconhecimento dessas novas formações familiares.¹¹⁹

A partir desse entendimento é possível perceber que o princípio da afetividade é o alicerce das famílias da atualidade, sejam elas matrimoniais, anaparentais, monoparentais, homoafetivas, paralelas, eudemonistas, reconstituídas ou até mesmo poliafetivas. Nestas, é possível perceber a presença da estabilidade, da coabitação (em regra), e da vontade interpessoal de concepção de um núcleo familiar envolto por uma proteção recíproca, com solidariedade e bilateralidade econômica, elementos esses que tendem a destoar do modelo único de configuração familiar. Mas, tal fato não deve ser encarado como um problema, tendo em vista que nem mesmo a Constituição Federal estabelece como legítimo apenas um determinado molde familiar¹²⁰, vez que a mesma mostra-se flexível quanto à possibilidade de reconhecimento de outros tipos de entidades familiares, não sendo taxativo o rol constitucional encontrado em seu artigo 226, caput, §3º e §4º, onde se legitimam as famílias provenientes de casamentos, uniões estáveis e a famílias monoparentais.¹²¹ Assim, cada indivíduo que compõe tal relação poliafetiva deve ser enxergado como um sujeito de direitos, o qual possui a liberdade de aderir a um modelo de família ou a criar um novo, haja vista a existência de um perfil de família plural.¹²²

O debate a respeito desse assunto é polêmico, sendo, por vezes, motivo de perplexidade. Isto porque a controvérsia se volta para um dos preceitos sociais de maior carga dogmática: o ideal monogâmico.¹²³

Uma vez que a monogamia foi construída como um paradigma de comportamento irrefutável e de adoção obrigatória, tal imposição gerou reflexos jurídicos sentidos até hoje como o dever de fidelidade e o impedimento matrimonial daquele já casado, de forma que tanto as relações conjugais quanto

¹¹⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 343.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 25. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹²¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 344.

¹²² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 25. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹²³ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 72. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

as de companheirismo foram forjadas no propósito jurídico da singularidade.¹²⁴ Tal prescrição jurídica pode ainda ser demonstrada através da tipificação do crime de bigamia,¹²⁵ com previsão, inclusive, de reclusão.¹²⁶

Em razão de a realidade fático-social demonstrar, por vezes, entidades que vão de encontro à imposição pelo padrão da monogamia, de maneira a demandar uma análise jurídica mais apurada, hodierna se mostra a corrente de juristas que tendem a advogar a repressão de tais inovações.¹²⁷

Isto porque, após a instituição do Estado laico e de toda a remodelação pela qual a instituição chamada de família perpassou, em especial a superação do teor patrimonialista da mesma, resta o questionamento sobre a possibilidade de defesa da monogamia juridicamente imposta como pilar de sustentação da formação das famílias.¹²⁸

Sabe-se que a instituição familiar ocidental contemporânea é pautada nos ideais monogâmicos e negar tal realidade não seria viável. Tal característica histórico-sociológica é, de fato, sedimentada no “padrão-médio” da família ocidental. Entretanto, ao se falar em “padrão-médio” não se exclui a possibilidade de existência de famílias que destoem deste arquétipo e nem que o Direito de Família, ao eleger tais paradigmas familiares, estaria por refutar outros tipos de formações familiares, de modo a pôr à margem da licitude padrões que desviem do “ideal”.¹²⁹

Além disso, cumpre salientar que a monogamia não é uma característica inerente do ser humano, ou seja, não faz parte da sua natureza.¹³⁰ Neste sentido,

¹²⁴ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 72. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 235.

¹²⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 91. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹²⁷ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 72. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹²⁸ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 47. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹²⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. p. 4. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹³⁰ MATHEU, Manuel Lucas. As reflexões de um especialista em sexo: ‘somos monogâmicos porque somos pobres’. [Entrevista cedida a] Irene Hernández Velasco. **BBC**, 2018. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/geral-45629555. Acesso em: 29 maio 2019.

Manuel Lucas Matheu¹³¹ explica que as espécies animais que adotaram a monogamia correspondem àquelas que não possuíam nem tempo e nem recursos suficientes para se dedicarem ao galanteio, a exemplo das cegonhas que durante as longas migrações que realizam anualmente necessitam do emprego de grande energia, razão pela qual são monogâmicas. Ademais, o sexólogo explica que há uma íntima ligação entre a monogamia e a economia, uma vez que a separação ou o divórcio entre casais causa um grande dano econômico, razão pela qual os integrantes daquela sociedade não têm parceiros sequenciais, ou seja, não possuem vários parceiros ao longo da vida.¹³²

Neste viés, é de notório saber que, em determinados momentos da História da família ocidental, a poligamia masculina exógena recebeu a vênua social. Não se pode afirmar o mesmo da poliagamia endógena, a qual importa em múltiplas conjugalidades internamente a uma única entidade familiar.¹³³

Já a monogamia endógena refere-se à existência, dentro de um núcleo familiar, de uma única relação de conjugalidade. Esta diverge da monogamia exógena, a qual corresponde à vedação absoluta de relacionamentos sexuais com indivíduos alheios ao núcleo de conjugalidade. Deste modo, a monogamia endógena não necessariamente está aliada à monogamia exógena, haja vista que aquela não exclui as chances de existência de múltiplas conjugalidades, desde que externas ao núcleo monogâmico constituído. Neste sentido, cristalino se torna concluir que a monogamia endógena pode ser aliada à poligamia exógena, porém não pode ser associada à poligamia endógena, haja vista que esta última requer, para sua ocorrência, a existência de várias conjugalidades no seio de uma mesma estrutura familiar.¹³⁴

¹³¹ Presidente da sociedade espanhola de intervenção em sexologia médica

¹³² MATHEU, Manuel Lucas. As reflexões de um especialista em sexo: 'somos monogâmicos porque somos pobres'. [Entrevista cedida a] Irene Hernández Velasco. **BBC**, 2018. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/geral-45629555. Acesso em: 29 maio 2019.

¹³³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. p. 77. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2019.

¹³⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. p. 77. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2019.

Neste sentido, ressalta Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, que para a mulher, historicamente, a monogamia foi endógena e exógena, enquanto para o homem, a monogamia foi e é até os dias atuais, menos endógena.¹³⁵

Assim, a monogamia não seria um obstáculo intransponível, de forma a superar-se o entendimento que historicamente impediu o direcionamento do Direito para estes modelos minoritários de família, as quais possuem formas diferenciadas de convivência, o que possibilitaria o reconhecimento das mesmas, de modo a trazer a visibilidade jurídica de que são merecedoras.¹³⁶

Desse modo, a monogamia seria um princípio jurídico destinado à organização das relações familiares, em especial, as relações conjugais,¹³⁷ de maneira a permanecer apenas como princípio de ordem moral, religiosa e ética.¹³⁸ É necessário, então, se faz diferenciar a quebra da monogamia com a infidelidade, pois esta configura-se como um código moral de cada casal, enquanto aquela está vinculada com a formação de família paralelas à união estável ou ao casamento. Desta forma, o rompimento da fidelidade não caracteriza, fatalmente, a ruptura da monogamia, haja vista que pode-se estar caracterizado apenas um caso extraconjugal, de modo que não necessariamente ter-se-á por configurada uma família.¹³⁹

Apesar do papel organizador e proibitório que assume no ordenamento jurídico, o mesmo deve ser encarado em associação com o princípio da dignidade da pessoa humana, não cabendo ao princípio da monogamia, por si só, negar direitos a uma família. À vista disso, o aviltamento ao princípio da dignidade da pessoa humana seria uma maneira de repetição do discurso hipócrita e moralista que deixou à margem do laço social os filhos havidos fora

¹³⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. p. 78. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2019.

¹³⁶ CARBONNIER, 1997. p. 240, *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 349.

¹³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 461. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹³⁸ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 48. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.UgmKD5Jayul>. Acesso em: 28 maio 2019.

do vínculo matrimonial, denominados ilegítimos até a instituição da Constituição Federal de 1988, condenando-os à invisibilidade.¹⁴⁰ Assim, por mais que a monogamia exerça papel central nas conexões morais da sociedade não pode atuar como uma regra moralista ao ponto de impedir direitos.¹⁴¹ Cumpre salientar que a queda do papel proibitório que a monogamia exerce não daria lugar à promiscuidade, tendo em vista que em alguns países, a monogamia e a poligamia exercem papel viabilizador das relações sociais. É certo que, caso haja uma quebra da monogamia, outro código de conduta estabelecer-se-á no controle dos desejos humanos, mas não a promiscuidade.¹⁴²

Ademais, as estatísticas de divórcio e adultério demonstram que a monogamia mais falhou do que sucedeu, o que é visto como um fato impressionante pelos poliamoristas. Em vista disso, os adeptos ao poliamor tendem a enxergar a família nuclear Americana como uma aberração no curso da história da humanidade por acreditar que uma família mais complexa seria a forma natural de estrutura familiar humana. Por conseguinte, as crianças que são criadas com uma ampla gama de modelos de adultos para se relacionarem estariam em uma situação melhor do que aquelas criadas por um único casal monogâmico. Por isso, os poliamoristas acreditam que tal modelo de se relacionar seria uma alternativa viável à monogamia por considerarem ser um tipo de relacionamento com comprometimento livre.¹⁴³

De forma divergente se posiciona Rodrigo da Cunha Pereira, vez que o mesmo defende que a monogamia não seria apenas um princípio moralizador nas relações conjugais e amorosas, mas teria a função de princípio jurídico ordenador, essencialmente, de maneira a figurar como princípio basilar na formação familiar.¹⁴⁴ Prova disso seria a tipificação do crime de bigamia e, mesmo tendo sido a poligamia descriminalizada, a fidelidade, em seu aspecto

¹⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 461. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.UgmKD5Jayul>. Acesso em: 28 maio 2019.

¹⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.UgmKD5Jayul>. Acesso em: 28 maio 2019.

¹⁴³ HOW do polyamorists feel about monogamy. **Polyamory Society** Disponível em: <http://www.polyamorysociety.org/page15.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

¹⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 24-25.

físico e moral permanece liderando como dever conjugal.¹⁴⁵ Assim, mesmo que a Constituição Federal tenha consagrado outros modos de composição familiar, a fidelidade sempre esteve enraizada tanto perante o pacto social da monogamia quanto na condenação pelo descumprimento do mesmo.¹⁴⁶

Já para Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, a monogamia somente deverá vigorar caso a mesma tenha sido eleita intersubjetivamente para reger determinado relacionamento. Neste caso – e unicamente neste caso – ao Direito seria assegurado o poder de atuação no aspecto concubinário, de maneira a lhe ser admitido negar, eventualmente, a produção de efeitos jurídicos à realidade por tantos repudiada. Não sendo este o caso, a simultaneidade conjugal e de companheirismo, onde se tenha por estabelecido requisitos próprios de familiaridade, significará o reconhecimento das duas ou mais famílias, bem como a asseguaração de direitos a todos os seus membros. Insta salientar que, para que tal parâmetro legal seja aplicado, necessário se faz a observação do princípio da boa-fé objetiva, ou seja, de forma a vedar-se a camuflagem da simultaneidade relacional, a fim de prevenir a ocorrência de erro.¹⁴⁷

Por sua vez, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk argumenta que além das circunstâncias que englobam a bigamia como forma de manutenção simultânea de vínculos matrimoniais formais, as conjugalidades múltiplas apenas se assentariam sob um juízo de reprovabilidade jurídica nas hipóteses de, para ao menos um dos cônjuges ou companheiros, a edificação de um relacionamento afetivo baseado no engano, na farsa, na “aniquilação clandestina de expectativas afetivas monogâmicas”.¹⁴⁸

Por mais polêmico que o tema seja, o Direito precisa acompanhar o desenrolar das transformações familiares decorrentes das demandas sociais, e para isso, faz-se necessário considerar outros elementos que não a lei, que enfrenta um processo de alteração muito vagaroso, o qual não consegue

¹⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 106-107.

¹⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 109.

¹⁴⁷ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 72. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁴⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. p. 6. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

adequar-se ao dinamismo da sociedade. Dessa forma, ao considerar-se a afetividade como parâmetro para a resolução de conflitos, estamos considerando uma flexibilidade necessária para lidar com tais questões.¹⁴⁹ Em tal sentido também se posiciona a jurisprudência.¹⁵⁰

Logo, caso se siga o pensamento da doutrina majoritária e não mais se mostre aceitável a imposição de um modelo-padrão de família a ser seguido, ou de balizas que necessariamente devam ser observadas, conseqüente é a conclusão que da mesma forma, não mais seria admissível a negatória de efeitos em virtude de comportamentos tidos por supostamente desviantes. Esse entendimento mostra-se ainda mais cristalino caso se compreenda que a afetividade, a qual representa atualmente um dos pilares de sustentação da edificação familiar, seja um princípio fluido quanto às formas de se consubstanciar, o que atingiria, diretamente o parâmetro de dever-ser da monogamia.¹⁵¹ Neste sentido preleciona Carlos Eduardo Pianovsk Ruzyk:

Nessa toada, tomar um princípio jurídico da monogamia como um ‘dever-ser’ imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam algumas das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade e desenvolvimento de sua personalidade.

[...]

Assim, para além da multiplicidade de relações matrimonializadas, a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do “não”. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, nesse caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido

¹⁴⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 359.

¹⁵⁰ “(...) Muito embora seja defensável que o relacionamento afetivo de qualquer espécie – ainda que o concubinato – conceda ao personagem da relação o direito à felicidade, ao contato com o outro e de estar com o amado em seus últimos momentos de vida; não houve prova acerca do alegado. O contexto moderno do poliamorismo, da prelação do afeto, das famílias anaparentais e das famílias paralelas admitiria, em tese, a pretensão autoral, em especial porque se reporta à lesão ao direito da personalidade: felicidade, estar com quem se ama até o fim. (...) (Apelação Cível no 0000210-95.2009.8.19.0207, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 13a CC – TJRJ. j. 27/11/2013).”. BRASIL, 2013 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 705. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁵¹ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 48. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

por uma moral média. A coerção estatal não encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida.¹⁵²

Neste viés, a imposição da monogamia como princípio jurídico seria impor a sujeição à mesma. Não obstante, tal obrigação desvirtuaria o sentido próprio das famílias, qual seja, propiciar a realização pessoal, e ainda incorrer no desmerecimento da distinção entre os valores e os princípios. Deste modo, a solução que se encontra instala-se no estabelecimento da monogamia como valor que, por si só, não alcança a posição de princípio jurídico.¹⁵³

Contudo, importa salientar que a escolha pela aplicação ou não da monogamia deve advir dos envolvidos.¹⁵⁴

Em síntese, caso estejam por preenchidos os elementos familiares caracterizadores, quais seja, a afetividade, a estabilidade e a ostentabilidade, bem como a lealdade, não deve o ordenamento jurídico estabelecer a monogamia como parâmetro comportamental, pois, caso não tenha sido a monogamia assim eleita, não cabe ao ordenamento jurídico negar o reconhecimento ou a geração de efeitos jurídicos a essas entidades familiares.¹⁵⁵ Isto porque as disposições normativas devem ser orquestradas conforme a valoração conferida pela prática social vigente. Por conseguinte, desde que a escolha tenha ocorrido de forma intersubjetiva, cabe ao Direito tão somente disciplinar os efeitos jurídicos dela decorrentes.¹⁵⁶

Não se trata de repudiar a orientação monogâmica comumente adotada como ideal moral-social, o qual justifica a longa perpetuação histórica, mas sim de censurar a pretensão do Direito estatal em categorizar como ilícitas as demais formas de conjugalidade que se originem de escolhas materialmente livres.¹⁵⁷

¹⁵² RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. p. 5. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁵³ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 48. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁵⁴ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 48. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 48. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁵⁶ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 48. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁵⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. p. 5. Disponível

2 DIFERENÇA ENTRE AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E AS FAMÍLIAS POLIAMORISTAS

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Código Civil de 1916, haviam dispositivos que repudiavam o concubinato, de maneira a proibir, por exemplo, doação ou benefício testamentário conferido à concubina por homem casado, ou até mesmo a inclusão desta em contrato de seguro de vida, de modo a figurar como beneficiária. Entretanto, aos poucos, alguns direitos passaram a ser conferidos à concubina, como o direito previdenciário, tendo ainda a jurisprudência admitido outros, como a meação dos bens adquiridos pelo esforço comum.¹⁵⁸

A partir de então, foi possível perceber que as restrições existentes no Código até então vigente apenas deveriam ser aplicadas nos casos de concubinato adúltero, ou seja, quando, concomitantemente ao casamento, um dos cônjuges mantinha um relacionamento extraconjugal com outra pessoa. Contudo, quando o esposo encontrava-se separado de fato de sua mulher e então passava a manter um relacionamento *more uxório*, ou seja, como marido e mulher, com sua concubina as proibições não mais se aplicavam e a concubina passava a ser denominada companheira. Assim, passou-se a utilizar a expressão “concubinato impuro” para se referir ao concubinato originado de um relacionamento adúltero, o qual envolve pessoa já casada com um terceiro estranho à relação marital, ou para designar os que mantinham mais de uma união de fato. Já o “concubinato puro” ou companheirismo era utilizado para se referir à convivência *more uxório*, sem impedimentos decorrentes de outra união. Todavia, tal situação de segregação alterou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, §3º passou a reconhecer como entidade familiar as uniões originadas de uniões estáveis. Deste modo, a expressão “concubinato” passou a ser utilizada apenas para designar os relacionamentos amorosos adúlteros, os quais infringem o dever de fidelidade. São caracterizados, segundo o Código Civil¹⁵⁹ atual quando os envolvidos são

em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 607. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.727.

impedidos de casar.¹⁶⁰ Neste viés, a doutrina insiste em negar a existência de efeitos jurídicos positivos a tal situação. Todavia, isto nunca fez com que tais relacionamentos deixassem de existir, e em grande escala.¹⁶¹

Assim, a complexidade resultante das relações familiares coloca em foco a possibilidade de concessão de efeitos jurídicos às chamadas relações poliamoristas e às famílias simultâneas.¹⁶² Para tanto, necessário se faz diferenciar tais institutos familiares, haja vista que, via de regra, as uniões paralelas originam-se de uma quebra de confiança advinda de pelo menos um de seus membros, o qual oculta de seu parceiro (companheiro ou cônjuge) a formação de uma nova família, razão pela qual deve-se valorar a ética e a honestidade a fim de que a distinção entre tal entidade familiar e o poliamor possa ser realizada.¹⁶³

Define-se como relações poliafetivas (ou poliamorísticas) aquelas em que há o envolvimento de três ou mais pessoas inseridas em um típico relacionamento de conjugalidade, de forma consentida, harmoniosa, com a participação de todos¹⁶⁴ e com reciprocidade afetiva entre os partícipes, de maneira a não se submeterem ao princípio da monogamia, determinando, em cada relacionamento particular, as regras de lealdade e respeito. Tais relacionamentos conjugais podem ou não serem acompanhados de filhos, bem como a relação amorosa entre os múltiplos companheiros pode se estabelecer em um lar comum ou em casas separadas.¹⁶⁵

“As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

¹⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. p. 609-610. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47.

¹⁶² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 340.

¹⁶³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 180-181.

¹⁶⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 340.

¹⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 312. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

Designa-se como família simultânea ou paralelas¹⁶⁶ a relação afetivo-sexual perpetuada concomitantemente a outra relação familiar, de maneira que a característica principal é ter um membro em comum atuando em ambas.¹⁶⁷

Assim, a diferença gritante entre as famílias poliafetivas para as famílias simultâneas ou paralelas é que nestas tem-se dois núcleos diferentes que não convivem de forma afetiva entre si, de modo que apenas um integrante flutua entre os núcleos familiares, enquanto que nos relacionamentos poliafetivos todos os integrantes se relacionam dentro de um único núcleo familiar.¹⁶⁸ Um exemplo de família paralela seria a manutenção de um casamento onde apenas um dos cônjuges mantém um relacionamento externo, chamado de concubinato, de forma simultânea,¹⁶⁹ sem que, muitas vezes, um núcleo tenha ciência da existência do outro, ou que, mesmo tendo ciência, não consinta com a concomitância de relações.¹⁷⁰ Tal situação não ocorre nas famílias regidas pelo poliamor, haja vista a característica do consentimento e da interação entre si preponderar.¹⁷¹ Nesses tipos de relações há a presença marcante da superação da monogamia a fim de que se possa viver o relacionamento plúrimo, no qual se encontra presente a lealdade e a sinceridade mútua.¹⁷²

Para Carlos Eduardo Pianovski a simultaneidade familiar corresponde ao modo em que se situa um indivíduo, de forma concomitante, como membro de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Assim, o autor defende que a verificação prática deste tipo de agrupamento familiar poderia ser observado

[...] desde a bigamia típica até a pluralidade pública e estável de

¹⁶⁶ RUZYK, 2005 *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 340.

¹⁶⁷ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 71-72. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁶⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 340.

¹⁶⁹ HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias contemporâneas (pluralidade de modelos). *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). **Dicionário de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. p. 417.

¹⁷⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 340.

¹⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 312. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁷² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 341.

conjugalidades; desde a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais, até a situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituem novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo com a prole resultante da primeira união; ou, ainda, netos que convivem entre o núcleo formado com seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, para citar apenas algumas configurações possíveis.¹⁷³

Desta maneira, a simultaneidade familiar é caracterizada a partir de dois pressupostos basilares, quais sejam, (i) a ideia de família simultânea se refere à entidade familiar e não ao sentido amplificado de parentesco jurídico e (ii) a avaliação da incidência ou não do paralelismo só ocorre no caso de existência do sujeito que integra, como elemento comum, as entidades familiares que se examina.¹⁷⁴

Cabe salientar que os tipos de família ora em análise sempre se mostraram presentes no Brasil, porém de maneira camuflada, sendo possível perceber uma predominância histórica das famílias paralelas.¹⁷⁵ Apesar disso, a história remonta um passado de invisibilidade jurídica para as entidades familiares caracterizadas pelo paralelismo, ou seja, uma categórica negação ao seu reconhecimento.¹⁷⁶

Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que a definição de união simultânea é dada pela relação de afetividade mantida de forma não eventual que se forma de maneira simultânea a um casamento ou união estável já existente. Em virtude disso, tal relacionamento apenas seria fonte de direitos e obrigações no caso de constituição de um segundo núcleo familiar.¹⁷⁷ Já Marco Aurélio S. Viana preleciona que o concubinato jamais poderá ser fonte de direitos, de maneira a não merecer a tutela jurisdicional e legal. Isto porque o autor defende que a união estável, forma de constituição familiar relevante, tem aparência de casamento o

¹⁷³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. p. 1. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁷⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. p. 2. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 312. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁷⁶ CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 340.

¹⁷⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 707. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

que faz com que os deveres que dela decorrem sejam equiparados aos originários do casamento.¹⁷⁸

Assim, diferença crucial entre as uniões poliafetivas e as uniões simultâneas baseia-se no fato de que nestas uma das partes não tem ciência que o companheiro ou cônjuge esteja envolvido em outro relacionamento, de maneira que toda a atuação relacional ocorre de forma clandestina. Assim, por vezes tem-se uma família simultânea enquanto em outras existe apenas uma relação de amantes, da qual não se originam efeitos jurídicos. Já na união poliafetiva há a ciência de todos os envolvidos na relação, que muitas vezes compartilham a afetividade e dividem o mesmo teto.¹⁷⁹

Neste viés, salutar se faz diferenciar o núcleo familiar da relação conjugal, haja vista que, embora esta possa originar aquele, isto nem sempre ocorre, vez que a entidade familiar deve apresentar algumas características elementares como a ostensibilidade relativa, ao menos, à comunidade, bem como a estabilidade.¹⁸⁰

Neste sentido, entende-se como família simultânea aquela que é regida pelo concubinato adúltero,¹⁸¹ marcado pela presença de sociedade de fato¹⁸², conforme preceitua o artigo 1.727 do Código Civil.¹⁸³ Assim, Samir Namur ressalta que a preocupação do legislador brasileiro foi exclusivamente patrimonial quando da proibição das famílias simultâneas, haja vista a intenção de proteger o cônjuge ou companheiro que está por atuar de boa-fé e que nem sequer tem o conhecimento da relação afetiva extraconjugal¹⁸⁴.

¹⁷⁸ VIANA, Marco Aurélio S. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 92.

¹⁷⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 705. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁸⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. p. 8. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁸¹ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 71. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹⁸² HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias contemporâneas (pluralidade de modelos). *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). **Dicionário de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. p. 417.

¹⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1727. "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

¹⁸⁴ NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 172-173.

Apesar do disposto no artigo 1.727 do Código Civil têm a jurisprudência¹⁸⁵ e a doutrina relativizado o entendimento quanto a se tratarem tais uniões de sociedades de fato, a qual se sujeita ao Direito das Obrigações, haja vista o entendimento de que se em tal contexto há a formação de um núcleo familiar, negar o reconhecimento como tal seria conceder invisibilidade apenas para uma conformação legal, de maneira a não se caracterizar como um critério de Justiça, e, conseqüentemente, desvirtuando-se a essência do Direito.¹⁸⁶ Atualmente, no Brasil, existe uma gama de julgados que versam sobre as ditas famílias paralelas ou simultâneas, de modo que alguns tribunais estaduais, em decisões isoladas, conferem o reconhecimento a algumas dessas relações, e, majoritariamente, conferindo efeitos jurídicos para tais relações. Entretanto, os

¹⁸⁵ “(...) ‘Companheiro’ como situação jurídica-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (...) **A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. (...) pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘é terra que ninguém nunca pisou’. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante o qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante (...)** (RE 397.762-8 BA, Rel. Min. Marco Aurélio. Trecho do voto-vista do min. Carlos Ayres Britto, STF. pub. 12/09/2008).” BRASIL, 2008 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 705. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019. (Grifos da autora).

¹⁸⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 705. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

tribunais superiores não acompanham tais entendimentos¹⁸⁷, de forma a usualmente negar as demandas desse gênero.¹⁸⁸

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.628.701/BA**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge**. 3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar, nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996. 4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. 5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações. 6. **A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF)**. 7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. Recorrente: J. P. C. Recorrido: S. M. V. Relator: Min Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521875830/recurso-especial-resp-1628701-ba-2016-0229437-4/inteiro-teor-521875834?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 set. 2019. (Grifos da autora).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1.185.653/PE**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATO OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada. 2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba. 3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente. 4. **Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adúltero o mesmo tratamento da união estável**. 5. **"A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina."** (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009). 6. Recurso especial provido. Recorrente: I. D. R. V. Recorrido: M. D. L. F. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 de março de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14137545&num_registro=201000471387&data=20110301&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 set. 2019. (Grifos da autora).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira turma). Agravo de Regimental em Recurso Especial. **AgRg no REsp 1.336.163/SP**. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no agravo regimental reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. **A relação concubinária mantida de maneira simultânea ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável**.

A autora Laura de Toledo Ponzoni defende a existência de três correntes doutrinárias acerca do paralelismo afetivo. Representada por Maria Helena Diniz, a primeira corrente não reconhece a existência de qualquer dos relacionamentos concomitantes, haja vista os deveres de lealdade¹⁸⁹ e fidelidade¹⁹⁰, bem como o princípio da monogamia, de modo que, admitir uniões plúrimas seria o mesmo que aceitar a bigamia ou a poligamia.¹⁹¹

A segunda corrente, defendida pela doutrina majoritária, conta com nomes como Álvaro Vilaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão, e baseia-se no princípio da boa-fé e na aplicação do casamento putativo¹⁹², uma vez que argumentam que se um dos parceiros tiver

3. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 1 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549545977/agravo-em-recurso-especial-aresp-1199116-sp-2017-0289040-1>. Acesso em: 16 set. 2019. (Sem grifos no original).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1.344.664/RS**. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar, decisão essa mantida pelo Tribunal de origem. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convolação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão. 3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal.** Agravo regimental improvido. Agravante: Maria Auxiliadora Ahrens Goulart. Agravado: União. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 6 de novembro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22750838/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1344664-rs-2012-0195969-7-stj/inteiro-teor-22750839?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 set. 2019. (Grifos da autora).

¹⁸⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 349.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.724.

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.566.

¹⁹¹ PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas: união estável e concubinato**. p. 7-11. Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.561,

conhecimento de que integra uma entidade familiar nos moldes legais, porém, sem ter a ciência de que o parceiro é casado ou que sustenta uma união concomitantemente, subsistirá, para aquele os efeitos jurídicos dispostos na lei a respeito da caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais; entretanto, caso o parceiro que não flutua entre os núcleos familiares tenha conhecimento da relação concomitante a que mantém, não terá direito à aplicação das regras do casamento putativo em sua união estável, pois já tinha ciência da mácula que impedia sua caracterização. Neste sentido, na união estável putativa, percebe-se uma traição dúplice, ou seja, entre os companheiros ou cônjuges da união originária, haja vista que um deles mantém um relacionamento com uma terceira pessoa, de modo a ferir as expectativas legítimas de seu parceiro, e a existente entre o companheiro da união originária com seu companheiro na união putativa (paralela), o qual estava imbuído da boa-fé, sem ter conhecimento de que seu então parceiro possui impedimento de constituição de união estável.¹⁹³

Contudo, para a aplicação de tal pensamento, necessário se faz determinar a data de início das uniões estáveis, a fim de que se possa determinar qual é a união estável real e quais são as uniões estáveis putativas.¹⁹⁴

Necessário se faz sobrelevar que a união estável putativa não corresponde ao poliamor, apesar de que, conforme argumenta Rafael da Silva Santiago, todos os efeitos a ela concedidos devam ser estendidos à família poliamorista que se enquadre nos requisitos elementares à formação da união estável.¹⁹⁵

Já a terceira e última corrente, encabeçada por Maria Berenice Dias, aceita como composições familiares quaisquer uniões paralelas independentemente da boa-fé, de maneira a afastar o dever de fidelidade, sem

§ 1º.

¹⁹³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 182.

¹⁹⁴ PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas: união estável e concubinato.** p. 7-11. Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁹⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 182.

o considerar como elementar na caracterização da união estável. Tal entendimento considera que, afastar o reconhecimento de tais uniões seria premiar o parceiro infiel, possuindo caráter claramente punitivo para o parceiro que permanece em apenas um núcleo familiar, de modo que o mesmo seria responsabilizado pela escolha de relacionar-se com alguém já comprometido com outro núcleo. Ocorre que, nessa linha de pensamento há não só a exclusão da lealdade como fator identificador da união estável, mas também da exclusividade. Deste modo, é possível perceber que não há um consenso

jurisprudencial acerca de qual das correntes deva ser adotada, o que se reflete em julgados¹⁹⁶ que seguem as três linhas de pensamento.¹⁹⁷

¹⁹⁶ A primeira corrente pode ser observada na seguinte ementa:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 789.293/RJ**. União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. 1. **Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo.** 2. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: J. N. D. E. S. Recorrido: M. DAS G. S. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 20 de março de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550>. Acesso em 16 set. 2019. (Grifos da autora).

Já a segunda corrente é ponderada nas seguintes ementas:

"UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CASAMENTO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. COMPANHEIRO FALECIDO. MEAÇÃO. PROVA. DESCABIMENTO. Não caracteriza união estável o relacionamento simultâneo ao casamento, pois o nosso sistema é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares; **nem se há falar em situação putativa, porque inexistente a boa-fé da companheira.** Também incorre o instituto da sociedade de fato, uma vez que não comprovada a contribuição da mulher na constituição de acervo comum. Apelo desprovido. Apelação Cível n. 70006077036, TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 18/06/2003." BRASIL, 2003 *apud* PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas: união estável e concubinato.** p. 10. Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019. (Sem grifos no original)

"UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PROVA. REQUISITOS EVIDENCIADORES. ELEMENTO ANÍMICO NÃO PREENCHIDO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. Embora preenchidos os requisitos objetivos do instituto, não restou comprovado o elemento anímico. A relação amorosa paralela do varão não permite inferir a "affectio maritalis". **E o reconhecimento pela autora da existência de outro enlace impossibilita até mesmo o decreto de união estável putativa.** É que sendo o nosso sistema monogâmico não se há de admitir o concurso entre entidades familiares, sendo descabido até mesmo apontar-se a situação putativa. Também não se há falar em mera infidelidade, pois esta, em se tratando de união livre, importa em indício da eventualidade do relacionamento. Apelo provido. Apelação Cível n. 70008648768, TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 02/06/2004." BRASIL, 2004 *apud* PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas: união estável e concubinato.** p. 10. Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019. (Grifos da autora).

"APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO DO FALECIDO. Não se pode reconhecer união estável simultaneamente à hígida existência de casamento, se não restar cabalmente provada a alegada separação de fato. Só assim estará afastado o impedimento legal à constituição de união estável previsto no §1º do art. 1.723. Isso porque o Direito pátrio consagra o princípio da monogamia e não tolera a concomitância de entidades familiares. **Igualmente, não há falar em união estável putativa, pois ausente a boa-fé da recorrente, que conhecia a situação conjugal do de cujus.** NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. Apelação Cível n. 70010479046, TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13/04/2005." BRASIL, 2005 *apud* PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas: união estável e concubinato.** p. 10. Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019. (Sem grifos no original).

Já o terceiro entendimento é verificado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMAÇÃO. PERÍODO. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. USUFRUTO. AGRAVO RETIDO. Os sucessores do de

O mesmo cenário de invisibilidade é encontrado pelas famílias poliafetivas que buscam o reconhecimento jurídico de tais composições. Por ser considerado como um tema recente e desafiador, o assunto encontra resistência até mesmo na doutrina jurídica brasileira. Um dos autores que refuta a validade jurídica das uniões regidas pela poliafetividade é José Fernando Simão, o qual defende que, para que ocorresse a validação de tais entidades, mister se faz a revogação do Código Penal, onde tem-se tipificado o crime de bigamia¹⁹⁸, bem como a revogação do Código Civil, o qual declara ser nulo¹⁹⁹ (nulidade absoluta) o casamento contraído por quem já é casado.²⁰⁰

Contudo, há uma outra corrente doutrinária que defende a validade dessas composições familiares, razão pela qual seriam merecedoras de reconhecimento jurídico. Um dos nomes que encabeça tal pensamento é Maria Berenice Dias, a qual argumenta que negar a existência de tais agrupamentos como entidades familiares seria o mesmo que condenar tais famílias à exclusão de todos os direitos referentes ao Direito das Famílias e ao Direito Sucessório, de modo que nenhum dos partícipes teria direito a alimentos, herança,

cujus são os legitimados para responder a ação declaratória de união estável. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. **A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de `papel`. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO ("TRIAÇÃO"). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em `triação`, pela duplicidade de uniões.** DIREITO AO USUFRUTO. **A companheira tem direito ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo de cujus,** quando da existência de filhos. Regramento com base na legislação vigente ao tempo do código de 1916, época do óbito do autor da herança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA, VENCIDO O PRESIDENTE QUE PROVIA, EM PARTE, EM MENOR EXTENSÃO. Apelação Cível n. 70011962503, TJRS, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 17/11/2005." BRASIL, 2005 *apud* PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas:** união estável e concubinato. p. 11. Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019. (Sem grifos no original).

¹⁹⁷ PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas:** união estável e concubinato. p. 7-11. Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 235.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.548, II.

²⁰⁰ SIMÃO, *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 353.

participação dos bens adquiridos em comum, etc.²⁰¹ No mesmo sentido justifica Américo Luís Martins da Silva, o qual confere o reconhecimento à situação de família a tais entidades nas uniões estáveis poliafetivas, sob a alegação de que a forma de constituição de uma família não pode ser *numerus clausus*, e nem mesmo restringida a uma escolha legal, uma vez que se estará por caracterizada quando do preenchimento dos requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e estruturação psíquica, o que significa que cada membro do complexo familiar tem sua função identificada e ocupa um lugar definido dentro daquele agrupamento.²⁰² Ainda nessa esteira é o entendimento de Rafael da Silva Santiago, que defende a viabilidade do reconhecimento jurídico do poliamor baseado na capacidade de tais agrupamentos de gerarem famílias merecedoras de amparo jurídico ao se ponderar valores como a dignidade da pessoa humana, liberdade nas relações familiares, solidariedade familiar, igualdade, afetividade, da especial proteção reservada à família, do pluralismo das entidades familiares e da mínima intervenção do Estado na família.²⁰³

Estas recentes e complexas relações evidenciam dinamismo constantemente presente nas relações familiares, como fator social, e cabe ao Direito regulá-las, vez que se as primeiras estão se movimentando de forma rápida e contínua, emergindo com formas cada vez mais plurais, não pode o segundo permanecer inerte sob o risco de quedar-se anacrônico, razão pela qual devem ser apresentadas soluções jurídicas tão flexíveis quanto as situações concretas apresentadas.²⁰⁴

²⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 284.

²⁰² SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Cronus, 2015. p. 1342-1348.

²⁰³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 157.

²⁰⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358.

3 ENQUADRAMENTO DAS RELAÇÕES DE POLIAMOR COMO ENTIDADES FAMILIARES

Conforme anteriormente abordado, a instituição “família” passou por um longo período de transformação e remodelação estrutural até chegar nos dias atuais, onde a mesma passa a ser encarada como um instrumento primordial de realização pessoal de seus membros, de forma individualizada, de modo que passou a ter uma função social.²⁰⁵

Assim sendo, a família [...] deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade dos seus integrantes.²⁰⁶

A efetiva proteção das múltiplas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro, garantido pelo poder constituinte, reflete a prioridade de tratamento do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser no seio familiar que há o enraizamento e o desenvolvimento de tal condição, de modo a se estimular, entre os familiares²⁰⁷,

o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.²⁰⁸

²⁰⁵ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 18-19. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

²⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: BARRETTO, Vicente (org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 50.

²⁰⁷ GAMA, 2003 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 520.

²⁰⁸ GAMA, 2003 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 520.

Neste sentido, a família, com o advento da Constituição de 1988, passa a ser configurada pela conservação e estímulo de situações existenciais²⁰⁹, de modo a surgir, inclusive, o chamado “Direito Existencial de Família”.²¹⁰

Neste viés, a família contemporânea é a chamada família eudemonista.²¹¹ Em grego, *eu* significa boa, enquanto *daimons* significa demônios ou espíritos, de maneira que a palavra *eudaimonia* teria significado semelhante a “viver com bons espíritos”, o que corresponde à felicidade.²¹²

Em síntese, qualquer reunião pessoal que seja amparada no afeto, de modo estável e ostensivo, gerando um ambiente propício à materialização de identidades são, portanto, família.²¹³

3.1 DA LEGITIMIDADE

É inegável a solidez do princípio da pluralidade familiar no nosso ordenamento jurídico, o qual vislumbra-se na coexistência de famílias homoafetivas, monoparentais, reconstituídas, matrimoniais, multiparentais,²¹⁴ simultâneas ou paralelas, poliafetivas, eudemonista, dentre outras.²¹⁵

O ponto mais desafiador no que tange a esta abrangência de modelos de família é o reconhecimento da legitimidade dos novos tipos de famílias, as quais necessitam da oficialização a fim de que tenham por garantidos seus direitos jurídicos, previdenciários, dentre outros. Ocorre que, quando o Estado e o meio social de forma geral deixam de reconhecer algum gênero de família e a

²⁰⁹ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 20. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

²¹⁰ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²¹¹ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 20. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

²¹² DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²¹³ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 493.

²¹⁴ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 5. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²¹⁵ LOPES, Rénan Kfuri. Uniões poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro. **Rkl Escritório de Advocacia**, 2017. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ela não conferem legitimidade (independentemente do motivo), a consequência natural é a estimulação, ou sua ausência, de estilos de convivência, o que acaba por conceder a alguns grupos proteção e vantagens em face de outros.²¹⁶

Para que o princípio da pluralidade familiar seja respeitado, necessário se faz levar em conta, conjuntamente, o princípio da liberdade (pois apenas quando considerados de forma síncrona que se tem por determinado o reconhecimento) e proteção do Estado aos diversos arranjos familiares (de modo em que o alicerce de fundação da família sejam os valores humanos, fraternos e plurais).²¹⁷

O princípio jurídico da afetividade cumpre papel fundamental nessa função de reestruturação da família, pois é o propulsor que insere a pessoa humana à frente nas relações familiares trazendo o afeto como o pilar que sustenta a entidade.²¹⁸

Sobre tal pluralidade comentam Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald:

Com efeito, o conceito trazido no *caput* do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira *cláusula geral de inclusão*. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal.²¹⁹

Neste diapasão, refuta-se a concepção de família como um arranjo pronto ao qual se deve adequar-se para enlaçar a ideia de composição a ser realizada, sob a qual, apesar de múltiplas variações, só se alcança um resultado: a felicidade.²²⁰ Deste modo, o conceito moderno de família perpassa pela noção de um agrupamento de afeto, entidade propícia à expansão da dignidade da

²¹⁶ LOPES, Rénan Kfuri. Uniões poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro. **Rkl Escritório de Advocacia**, 2017. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

²¹⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18. set./dez. 2018. p. 985.

²¹⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18. set./dez. 2018. p. 986.

²¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 88.

²²⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

pessoa humana, a qual desemboca em um ambiente voltado para o ser humano em sua natureza aberta, democrática, plural e multifacetária.²²¹

Ocorre que, apesar de tal entendimento estar consolidado, a proteção de novas conformações familiares acabam ficando engessadas devido à ausência de regulamentação capaz de tutelar e protegê-las, sucumbindo nos tribunais pátrios, os quais atuam de forma a censurar, coibir e repressar sentimentos dos indivíduos.²²²

Assim, como atualmente, um dos pressupostos comum às formações familiares é o ânimo de constituir família, não existe uma ideia universal capaz de dividir as entidades familiares em “normais” e “anormais”. Inclusive, fazê-lo pode acabar ocasionando o denominado “pânico moral”, o qual, segundo o sociólogo Stanley Cohen, ocorre quando uma pessoa ou um determinado grupo de pessoas passa a ser encarado como um fator de perigo por romperem padrões normativos.²²³ Tal fenômeno se verifica tanto na possibilidade de perigo real quanto na perspectiva de ameaça a posições, interesses, ideologias e valores e seu resultado acaba refletindo-se no fortalecimento de instrumentos de controle social, dentre os quais, mudanças na legislação e condenações públicas a um determinado estilo de vida.²²⁴

No contexto da legitimidade da família poliamorista, tal medo poderia conduzir à conclusão de que as entidades familiares sucumbirão à promiscuidade e, como consequência, contribuirão na desestabilização do Estado, vez que a família corresponde à principal célula social,²²⁵ quando, em

²²¹ ALVES, 2007 *apud* ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>. Acesso em: 13 ago. 2019.

²²² ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

²²³ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 5. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²²⁴ MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 28, p. 101-128, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100006. Acesso em: 5 ago. 2019.

²²⁵ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 8. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

verdade, tal estabilização tende a depender muito mais do caráter dos indivíduos que compõem tal sociedade do que das formas de suas instituições.²²⁶

Deste modo, ao se estabelecer um padrão de conduta a ser enquadrado como “normal”, se está negando a própria vida uma vez que séculos de estudos e experiências nos ensinam que existem as mais variadas formas de relações entre os sexos e as gerações. Como conclusão, é possível notar que não há sentido em haver apenas uma única forma de ser relacionar de forma legítima e uma infinidade de experiências que, apesar de existirem, não são legitimadas.²²⁷ Assim sendo, o conceito de família não deveria ser apenas plural mas também permeável, por meio de uma verificação fática de que os indivíduos inseridos em determinado núcleo familiar entendam-se como família e que o âmbito social em que se inserem também os veja assim, independentemente de uma adequação estrutural.²²⁸

Neste sentido é o pensamento de Luiz Edson Fachin:

Negar, portanto, a existência jurídica de um fato arrimado no afeto e nos preceitos constitucionais é, pois, mais do que negar a possibilidade de existência simultânea de modelos familiares; é negar o próprio sujeito que, voluntária ou involuntariamente, busca-se desenvolver como pessoa humana [...].²²⁹

Para Valéria Cardin e Carlos Alexandre Moraes, o princípio da liberdade se expressa no livre poder de escolha e autonomia que os indivíduos possuem para concretizar ou extinguir a sociedade familiar, sem que haja interferências de instituições religiosas, de parentes, da sociedade ou do legislador, razão pela qual estabelecem como indispensável a abstenção estatal, a fim de que o livre desenvolvimento da personalidade e o pluralismo familiar encontrem a abertura necessária para acontecer, haja vista que, na opinião dos mesmos, o Estado, ao

²²⁶ THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000**. São Paulo: Contexto, 2006. p. 107.

²²⁷ PAULO, 2009 *apud* DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 8. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²²⁸ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 16. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²²⁹ FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado: problematizando espacialidades à luz da fenomenologia paralática. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 23, ago./set., 2011. p. 10.

intervir no âmbito familiar de maneira restritiva e excludente estaria cerceando direitos personalíssimos dos indivíduos.²³⁰

No Direito Brasileiro não se encontra, atualmente, enquadramento para as famílias regidas pelo poliamor, vez que não podem constituir casamento, união estável ou união homoafetiva, haja vista que para que tais situações se configurem, necessário se faz a existência de duas pessoas, apenas. Entretanto, tal lacuna jurisdicional não significa, necessariamente, a inexistência de legitimidade.²³¹ Isto porque, quando se trata de Direito das Famílias, “ a melhor aposta para o futuro é na inexaurível capacidade inovadora da humanidade que, cedo ou tarde, supera toda ciência social”.²³²

3.2 DO RECONHECIMENTO

A instituição familiar, nas últimas décadas, sofreu grande transformação de significado, de modo que, atualmente resulta impossível a identificação de um modelo único de família. Pelo contrário, a manifestação familiar se expressa nos mais variados espaços domiciliares onde se percebe o agrupamento de trajetórias individuais,²³³ de modo que transformou-se em um meio de realização pessoal dos indivíduos que a compõe.²³⁴

Fernando Cruz Alexandre explica que os fatos sociais se manifestam na sociedade e são analisados, por ela, sob o prisma dos valores axiológicos vigentes à época e, como consequência natural, o direito regulamenta tal fato, de modo a criar uma relação tridimensional dependente. Sob essa ótica podemos tirar como exemplos o divórcio (o qual já fora considerado ilegal), a

²³⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18. set./dez. 2018. p. 985-987.

²³¹ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 24. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²³² THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000**. São Paulo: Contexto, 2006. p. 457.

²³³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18. set./dez. 2018. p. 982.

²³⁴ ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>. Acesso: em 13 ago. 2019.

união estável (a qual anteriormente era vista com maus olhos) e o casamento homoafetivo (que além de ser considerado ilegal também era revestido de preconceito). Entretanto, tais situações tornaram-se latentes na sociedade, razão pela qual o Direito viu-se obrigado a regulá-las. Em vista disso, não há motivo para que as uniões poliafetivas não possam seguir o mesmo caminho.²³⁵

Deste modo, a principal questão quando se fala de uniões poliafetivas está baseada no fato de, por serem uma ocorrência presente e “nova” no contexto atual, gerarem um confronto entre o reconhecimento ou não dessas uniões como entidades familiares. Quem apoia o reconhecimento defende ser possível o surgimento deste novo modelo de família com fundamento na afetividade e na igualdade. Quem nega tal reconhecimento argumenta a respeito da violação dos valores monogâmicos nos quais a sociedade ocidental baseia-se juntamente com o fato de que o nosso ordenamento jurídico não possui suporte para que tal reconhecimento possa ocorrer.²³⁶

Entretanto, na doutrina atual permeia um confronto de ideias sobre a viabilidade, ou sua inexistência, de algum reconhecimento jurídico para tais formas de agrupamentos familiares.²³⁷

José Fernando Simão compreende que não há validade jurídica para as uniões poliamoristas pois considera que as mesmas seriam enquadradas como crime pelo Código Penal. Além disso, o mesmo possui a concepção de que tais uniões seriam absolutamente nulas, haja vista a sanção trazida no Código Civil.²³⁸

Já para Américo Luís Martins da Silva, os requisitos necessários para a caracterização de uma unidade familiar seriam a afetividade, a estabilidade, a ostensibilidade, a estruturação psíquica – que seria a identificação singular de função que cada membro possui dentro de uma determinada família – além do

²³⁵ ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>. Acesso: em 13 ago. 2019.

²³⁶ TIZZO, 2013 *apud* GOEDERT, Gabriela. **Uniões poliafetivas**: o reconhecimento jurídico como entidade familiar. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. p. 65.

²³⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 349.

²³⁸ SIMÃO, *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 353.

elemento mais importante na formação das famílias contemporâneas: o amor. Assim sendo, entende tal doutrinador que, cumpridos tais requisitos, a entidade familiar estaria protegida no viés constitucional, razão pela qual reconhece a condição de família das uniões estáveis poliamoristas.²³⁹

Na mesma linha é o entendimento de Alexandre Barbosa da Silva, que possui a compreensão de que para ser analisada a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas é necessário se realizar uma sistemática e abrangente hermenêutica constitucional, onde seria possível se averiguar que no artigo 226 e seus parágrafos, juntamente com todos os dispositivos que dispõem sobre os direitos fundamentais, a fundamentação familiar baseada na liberdade, na solidariedade, na igualdade, na afetividade, no pluralismo das entidades familiares, na intervenção mínima do Estado na família, bem como na dignidade da pessoa humana e na especial proteção da família, razão pela qual tais composições familiares seriam válidas frente ao ordenamento jurídico brasileiro.²⁴⁰

No mesmo sentido é o pensamento de Rafael da Silva Santiago, segundo o qual há a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas e que desconsiderar a existência e os efeitos jurídicos que tais entidades familiares produzem seria aceitar um enriquecimento infundado e negar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.²⁴¹

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias, a negativa de reconhecimento para as famílias poliafetivas representa a imposição de uma negativa de todos os direitos existentes no campo do Direito de Família e do Direito Sucessório, pois, ao não serem considerados como entidades familiares, esses agrupamentos de pessoas não podem herdar, receber alimentos, obter participação sobre os bens adquiridos em comum, entre outros.²⁴²

²³⁹ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Cronus, 2015. p. 1342-1348.

²⁴⁰ SILVA, Alexandre Barbosa da. Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito das famílias. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, UnilaSalle, 2016, v. 4, n. 2, nov./2016. p. 348.

²⁴¹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 185.

²⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 284.

Para Elpídio Donizetti e Felipe Quintella é inegável que as uniões não monogâmicas são fonte de formação de famílias, mesmo que não se enquadrem no conceito ocidentalizado de casamento baseado na monogamia. Os mesmos defendem que a ausência de proteção pelo Direito a este tipo de entidade familiar não pode ser justificada pelo fato destas famílias não se enquadrarem nas normas destinadas ao casamento.²⁴³

Nesta ótica, cumpre analisar qual o papel o Estado deve realizar frente às “novas” formas de conjugalidade.²⁴⁴ Para Maria Celina Bodin de Moraes e Renata Vilela Multedo o papel a ser cumprido pelo Estado deve ser de uma tutela promocional, de modo que tal tutela não seja interventiva, não restringindo a formação de tais famílias e nem de dificultando a dissolução das mesmas. Em síntese, as autoras advogam no sentido de que a interferência estatal deve atuar nos limites da garantia do exercício da liberdade em condições de igualdade substancial.²⁴⁵

Para Luiz Edson Fachin,

[...] não mais existe um número fechado de hipóteses tuteladas, posto que tutelado, fática e juridicamente, deve ser o valor da pessoa em concretude. Bem por isso que excluir as relações jurídicas que não se amoldam às tradicionais cercaduras familiares e que rompem a barreira da predeterminação normativa implica em negar muito mais do que simples modelos: importa, verdadeiramente, em olvidar a própria condição existencial de sujeitos concretos, que vivencialmente buscam a felicidade e a si próprios no afeto para com outrem. Pretender, assim, projetar uma espécie de arrimo a tal painel de possibilidade, no âmbito dessas perspectivas, traduz o sinônimo de respeitar e acatar escolhas pessoais, isso porque se trata, mais do que afirmar liberdade de fazer escolhas no lugar da não-proibição, de verdadeiramente se cogitar uma “liberdade vivida”.²⁴⁶

Na mesma toada, Paulo Lôbo nos ensina que o modo como o artigo 226 da Constituição Federal ordena a proteção especial do Estado para com a família

²⁴³ DONIZETTI; QUINTELLA, 2013. p. 910 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 186.

²⁴⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 346.

²⁴⁵ MORAES, 2017. p. 505 *apud*: CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 346.

²⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 163.

denota que todo e qualquer agrupamento humano que se enquadre ao conceito atual de família merece a referida proteção e não apenas a família decorrente do casamento.²⁴⁷

3.2.1 Do reconhecimento jurídico da união estável nas relações poliafetivas

Inicialmente, cabe lembrar, conforme já explanado nos capítulos anteriores, que a união poliafetiva não é sinônimo de família paralela, haja vista que, nesta última, em regra, há uma simultaneidade de lares distintos e apenas um membro flutua entre ambos, o que não ocorre na primeira, haja vista serem as uniões poliafetivas formadas por uma única união de múltiplas pessoas.²⁴⁸

O poliamor consiste em uma forma legítima de se relacionar, assim como as formas não-monogâmicas e, por esta razão, é capaz de gerar os mesmos efeitos que decorrem dos relacionamentos típicos ou monogâmicos, desde que sejam atendidos os mesmos requisitos. Em virtude disso, as uniões poliafetivas são plenamente capazes de originar uniões estáveis e casamentos sendo legitimadas pelas disposições presentes na Constituição Federal e no Código Civil.²⁴⁹

Ao se analisar o disposto no artigo 226, §3º da Constituição Federal é possível encontrar o regramento jurídico da união estável, sendo-lhe assegurado o reconhecimento como formação familiar legítima, bem como a facilitação de sua conversão em casamento, o que demonstra sua autonomia quando comparada com o matrimônio.²⁵⁰ Neste sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti defende que, o fato de o referido artigo ter feito menção a “homem e mulher”, sem flexão plural dos substantivos, não implica uma negativa à proteção jurídica

²⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 60-61.

²⁴⁸ FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2016. p. 3. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1272>. Acesso em: 21 mar. 2019.

²⁴⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 186.

²⁵⁰ SCHREIBER, 2013. p. 303 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 187.

no que tange às uniões compostas por mais de duas pessoas, razão pela qual é merecedora dos mesmos direitos da união estável monogâmica,²⁵¹ como também não infere que apenas serão reconhecidas as uniões estáveis que possam ser convertidas em casamento, pois tal entendimento não considera a parte final do artigo 1.723 do Código Civil, o qual diz que as pessoas casadas, mas separadas de fato, podem constituir união estável (mesmo que tais pessoas não possam ser casar, haja vista o crime de bigamia).²⁵²

O referido artigo 1.723 do Código Civil estampa que os pressupostos para a formação da união estável são: convivência pública, contínua e duradoura, com o ânimo de constituir família. Não há, nesse dispositivo nenhuma menção à exclusividade. Inclusive, devido à sua conformação espontânea, é permitido a sua incidência múltipla haja vista que é possível – e na prática acontece – preencher todos os requisitos necessários de forma simultânea com distintas pessoas em diferentes ou em uma mesma comunidade socio-relacional.²⁵³

Neste sentido, as uniões poliafetivas são caracterizadas por serem duradouras, públicas e com o objetivo de constituir família. Ou seja, tais uniões suprem os requisitos necessários para a configuração de uma união estável, da mesma maneira que uma união estável heterossexual monogâmica ou uma união estável homossexual monogâmica, sendo o único diferencial a quantidade de pessoas envolvidas em cada uma das uniões, haja vista as uniões poliamoristas serem compostas por três ou mais indivíduos, uma vez que, nestas, todos os membros envolvidos se consideram uma família.²⁵⁴

O artigo 1.723 do Código Civil prescreve que

²⁵¹ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Artigo: União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade: por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁵² VECCHIATTI, Paulo Roberto. Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>. Acesso em: 13 ago. 2019.

²⁵³ SCHREIBER, 2013. p. 303 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 187.

²⁵⁴ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 19. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.²⁵⁵

Apesar disso, sabe-se que o único elemento essencial para a configuração da entidade familiar regida pela união estável é o ânimo de constituir família, ou também conhecida como convivência *more uxório*. Assim, os demais elementos como estabilidade, publicidade, continuidade, ausência de impedimentos matrimoniais e diversidade de sexos são elementos acessórios pois a existência deles sem a convivência como casados fossem não acarreta o reconhecimento da união estável.²⁵⁶

Desta forma, compreende-se que ao conceito de poliamor tem-se ligado o ânimo de constituir família, a continuidade e a estabilidade.²⁵⁷ Já a diversidade de sexos restou afastada como requisito para a configuração da união estável.²⁵⁸

²⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.723.

²⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 530.

²⁵⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 189.

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade em conjunto com Arguição de Preceito Fundamental. **ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Quando se trata da publicidade é preciso ter em mente não o sentido literal da palavra mas sim a ideia de notoriedade nos meios sociais frequentados pelos companheiros, de modo que a condição de vida como se casados fossem seja conhecida pela comunidade,²⁵⁹ o que pode ser feito de forma discreta e reservada, em vista do preconceito que muitas vezes presenciam, de modo que o que se busca evitar é a clandestinidade.²⁶⁰

Assim foi o entendimento do juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto no julgamento do processo 001.2008.005553-1, da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho/RO que decidiu que

é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período [...] devendo o patrimônio adquirido pelo de cujus, por sua falecida esposa e pela autora neste período ser dividido em três partes iguais, mediante comprovação nos autos do inventário.²⁶¹

Porém, em sentido diverso é o pensamento de Rolf Madaleno:

A união estável é imagem do casamento e só é adotada pelo direito por seu caráter publicista, por sua estabilidade e permanência e pela vontade dos conviventes de externarem aos olhos da sociedade uma típica entidade familiar, de tradição monogâmica, como aceito no consenso da moralidade conjugal brasileira. Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os relacionamentos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma união ao mesmo tempo.²⁶²

Na mesma direção é o entendimento de Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino, que defende que o artigo 1.514 do Código Civil não possui interpretações que permitam a possibilidade jurídica de casamentos múltiplos

COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. [...]. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília. 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 180.

²⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 539.

²⁶¹ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Ação Declaratória. **Processo 001.2008.005553-1**. Requerente: M. L. P. Requerido: E. de E. A. S. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2008/20081118514-NR216.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁶² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 15. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

simultaneamente e, da mesma forma é o seu entendimento no que concerne ao artigo 1.723 do Código Civil e do artigo 1º da Lei nº9278/1996 (a qual disciplina a união estável), os quais, segundo o autor não abrem brecha para a viabilidade de múltiplas uniões simultâneas, de maneira que, segundo tais conclusões, Rosalino compreende que o modelo adotado pelo Brasil é o monogâmico.²⁶³

O mesmo entende ainda que o §5º do artigo 226 da Constituição Federal, ao dispor sobre os deveres dos companheiros não utilizou substantivos plurais, mas sim a expressão “homem e mulher”, não havendo abertura para interpretações extensivas.²⁶⁴

Rosalino ainda menciona que um dos direitos constitucionais assegurados à união estável é a sua conversão em casamento, conforme dispõe o artigo 226, §3º da CF, o que não poderia ocorrer nas uniões poliafetivas em face do crime de bigamia, razão pela qual reforça não haver possibilidade jurídica para a união estável ser caracterizada nas relações poliafetivas. Para o autor, a afirmativa de que “onde houver afeto há família” é uma abordagem irresponsável que ignora as fronteiras conceituais do Direito, as quais são essenciais para o desenvolvimento saudável do ser humano.²⁶⁵

Cabe ressaltar que recentemente foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4302/2016 pelo Deputado Federal Vinicius Carvalho como forma de normatizar e estabelecer a proibição ao reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas, de modo a acrescentar ao artigo 1º da Lei nº 9.278/1996 (lei que regulamenta as uniões estáveis) um parágrafo único que disporia que “é vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente”. Em sua justificativa, o então parlamentar argumenta que a poligamia não deve ser aceita no Brasil pois fere “de morte” a família tradicional e que não se coaduna

²⁶³ ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>. Acesso em: 15 ago. 2019.

²⁶⁴ ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>. Acesso em: 15 ago. 2019.

²⁶⁵ ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>. Acesso em: 15 ago. 2019.

com os valores e culturas sociais.²⁶⁶ A última movimentação dada ao referido projeto consta de 22 de maio de 2019 quando foi encerrado o prazo para emendas ao projeto (não foram apresentadas) pela Comissão de Seguridade Social e Família.²⁶⁷

3.2.1.1 *Dos contratos de união estável simultâneas e resolução do CNJ*

A primeira notícia que se teve de uma escritura pública lavrada em cartório de registros públicos com a finalidade de dispor sobre a convivência de uma união poliafetiva deu-se no ano de 2012 no município de Tupã, no estado de São Paulo, onde um homem e duas mulheres²⁶⁸ buscavam estipular direitos e deveres (alimentares, previdenciários, sucessórios e patrimoniais) para o caso de uma eventual separação ou no caso de morte de um dos conviventes.²⁶⁹

Além desse, outros casos semelhantes tornaram-se notórios pelo mesmo motivo, a exemplo do caso de três mulheres²⁷⁰ – o que Flávio Tartuce nomeia como relação homopoliafetiva – que, em 2015, no Rio de Janeiro, buscavam declarar a existência do relacionamento bem como estabelecer disposições de última vontade (como testamentos recíprocos e diretrizes antecipadas para o caso de tratamentos médicos que viessem a ser necessários).²⁷¹

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4302/2016**. Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Altera a Lei nº 9.278, de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 14 ago. 2019.

²⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4302/2016**. Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Altera a Lei nº 9.278, de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 14 ago. 2019.

²⁶⁸ UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, [s.l.] 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁶⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 327-354.

²⁷⁰ Escritura pública lavrada em 6 de outubro de 2015, no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ.

²⁷¹ TARTUCE, Flávio. Da escritura Pública de união poliafetiva: breves considerações. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

Em 2016 um “trisal” composto por um homem e duas mulheres, valendo-se dos princípios da afetividade, da autonomia de vontade, da dignidade, da personalidade e da igualdade, buscaram garantir seus respectivos direitos e deveres por meio de uma escritura pública celebrada também no Rio de Janeiro, com cláusulas que dispunham, dentre outras coisas, sobre a lealdade, o dever de mútua assistência, a administração comum do lar e dos bens, previsão do regime de bens, condições para a dissolução da união, direitos previdenciários e benefícios perante o plano de saúde.²⁷²

Ocorre que, apesar de tais manifestações de vontade, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão da celebração de tais escrituras públicas devido à polêmica que se instaurou sobre a licitude de tais escrituras,²⁷³ até a conclusão do entendimento e a fixação de novas regras para o registro de tais uniões.²⁷⁴ Em junho de 2018, o plenário do CNJ decidiu, por oito votos a cinco, pela proibição aos cartórios brasileiros de registrar uniões poliamoristas por meio de escrituras públicas por considerar que tal ato acarretaria no reconhecimento de direito sucessórios e previdenciários, por exemplo, os quais apenas podem ser conferidos a casais unidos pelo matrimônio ou pela união estável.²⁷⁵

Apesar de representar voto vencido, o conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga defendeu a tese de que tais escrituras poderiam ser lavradas, porém, sem denotar a equiparação desse agrupamento à união estável ou à família. Tal entendimento teve a concordância de cinco votos.²⁷⁶

Ricardo Calderón considera que tal restrição viola a autonomia privada das partes, uma vez que faticamente tais uniões já existem. Assim, defende o

²⁷² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 354.

²⁷³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 355.

²⁷⁴ CNJ poderá fixar regras para registro civil de uniões poliafetivas. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-04/cnj-fixar-regras-registro-civil-unioes-poliafetivas?>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁷⁵ CARTÓRIOS são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁷⁶ CARTÓRIOS são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 12 ago. 2019.

autor, como inexistente uma legislação específica que autorize ou proíba essas uniões e registros, ao menos a liberdade contratual deveria ser autorizada.²⁷⁷

Flávio Tartuce, em matéria escrita antes da proibição total do CNJ, considera que a orientação de suspensão feita em 2016 pelo CNJ aos cartórios para negar os registros de escrituras públicas não seria plausível sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, de acordo com o respeitável autor, não há nulidade absoluta no ato por ilicitude do objeto, haja vista tais escrituras registraram a declaração de vontade dos conviventes sem vícios, sem qualquer questão a ser debatida quanto ao seu objeto, o que torna o ato válido. Assim, o que deve ser analisado é o plano da eficácia, a depender das circunstâncias fáticas.²⁷⁸

Isto porque, segundo o doutrinador, a monogamia não é um princípio posto à união estável pela legislação pátria, mas tão somente ao casamento, uma vez que o artigo 1521, inciso VI e artigo 1548, ambos do Código Civil, dispõem sobre a nulidade de casamento contraído por pessoa já casada, o que não ocorre na união estável, a qual pode ser mantida por pessoa separada, judicialmente ou extrajudicialmente ou de fato. Além disso, na união estável, não se tem o dever de fidelidade, mas sim de lealdade, a qual pode ou não englobar o conceito de fidelidade, a depender de quais os termos estabelecidos pelos companheiros a respeito do aceitável dentro do relacionamento. Neste sentido, Tartuce defende que, a depender do reconhecimento da validade de tais escrituras, as regras deverão pertencer ao Direito de Família ou ao Direito Contratual, de modo que, de qualquer forma, a vontade das partes produzirá os efeitos pretendidos.²⁷⁹

Por outro lado, Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da associação autora do pedido de proibição acatado pelo CNJ em 2018,

²⁷⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 355.

²⁷⁸ TARTUCE, Flávio. Da escritura Pública de união poliafetiva: breves considerações. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Brev+consideracoes>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

²⁷⁹ TARTUCE, Flávio. Da escritura Pública de união poliafetiva: breves considerações. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Brev+consideracoes>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS), defende que a monogamia é o alicerce de formação das entidades familiares, repudiando, dessa forma, as relações entre três ou mais pessoas e negando-lhes reconhecimento. A advogada defendeu a inviabilidade legal da poligamia (que considera ser chamada de poliamor de forma ilusória), argumentando que tal forma de relacionamento interpessoal gera efeitos nefastos para os integrantes da família e, como consequência, para a sociedade, como o aumento da desigualdade de gênero, conforme exemplifica a presidente.²⁸⁰

A mesma autora classifica como inconstitucional os registros de escrituras públicas realizados pelos cartórios do país, haja vista que, segundo alega, o artigo 226, §3º da Constituição Federal apenas permite a união estável composta por duas pessoas. Desta maneira, Tavares considera que tais registros seriam inúteis, uma vez que não podem produzir efeitos jurídicos.²⁸¹

Tavares ainda reitera que equiparar a permissividade das uniões homoafetivas com a possibilidade de uniões poliafetivas é um erro e até mesmo um desrespeito com os homossexuais, haja vista que as uniões homoafetivas são compostas por apenas duas pessoas, o que não ocorre nas poliafetivas, sendo essas últimas, segundo a advogada, uma promiscuidade, adjetivo este que não pode ser conferido às uniões entre homossexuais, e acrescenta que a possibilidade de consideração das uniões poliafetivas como entidades familiares avilta o princípio da dignidade da pessoa humana, as leis civis, assim como a moral e os bons costumes.²⁸²

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti rebate fervorosamente tais ideias pois, para o autor, tal interpretação significaria (i) na naturalização do pensamento onde a monogamia é o único modelo possível, aceitável, digno, válido e viável de formação familiar; (ii) a desconsideração do sentimento de satisfação e felicidade que o poliamor é capaz de gerar em seus praticantes; e (iii) na

²⁸⁰ TAVARES, Regina Beatriz. Em defesa da família. **Regina Beatriz Tavares da Silva Advogados Associados**, 2018. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/em-defesa-da-familia/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁸¹ MANSUR, Pedro. 'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrárias às uniões. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁸² MANSUR, Pedro. 'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrárias às uniões. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>. Acesso em: 12 ago. 2019.

desvalorização dos diversos males e opressões praticados contra a mulher em famílias monogâmicas no decorrer da história.²⁸³

Segundo José Fernando Simão, as escrituras constituídas por essas pessoas seriam nulas uma vez que a família brasileira é essencialmente monogâmica de forma que tal documento não produz nenhum efeito jurídico perante terceiros, mas apenas entre os seus membros no que tange à divisão patrimonial, e argumenta no sentido de que, se o casamento, de acordo com o Código Civil e o Código Penal, não pode ser plural, a união estável também não pode.²⁸⁴

Para Rolf Madaleno, apenas o poder judiciário está legitimado a conferir efeitos jurídicos para tais escrituras (como partilha de bens, dissolução da união bem como direito a alimentos e à previdência social), uma vez que as mesmas, por si só não são capazes de produzi-los sozinhas, de maneira que apenas servem para declarar a existência de uma determinada união fática. Segundo o autor, tais uniões ficam nesse “limbo” jurídico pois não há, no ordenamento jurídico brasileiro regulamentação para tais conformações familiares, da mesma forma que também não existem proibições a tais agrupamentos.²⁸⁵

A tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que registrou a segunda união poliafetiva – do trisal de mulheres – defende que, de fato, não há nenhuma lei que disponha sobre a situação que essa união se encontra, seja no sentido da proibição ou da permissão. Deste modo, ela argumenta que, no ramo do Direito Civil, tudo o que não é vedado, é permitido, razão pela qual considera que a união que as três mulheres constituíram é uma espécie de família sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e do conceito plural e aberto de família na atualidade. Por esta razão, argumenta Rodrigo Pereira,

²⁸³ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Artigo: União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade: por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁸⁴ PAIVA, Juliana Del. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Estadão**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 27. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

presidente do IDBFAM, que os direitos alcançados aos casais com união estável monogâmica devem ser estendidos aos casais poliafetivos.²⁸⁶

No mesmo sentido é o pensamento de Fernando Cruz Alexandre, que defende não haver nenhuma proibição no Código Civil, no Código Penal ou na Constituição Federal que impeça tais uniões.²⁸⁷

Já para Marcos Alves da Silva, não há atualmente um dever jurídico de fidelidade, mas sim a um “conselho inoportuno dado pelo Estado” no Código Civil, o qual não possui legitimidade para adentrar na intimidade das relações de conjugalidade. O mesmo ressalta que a emenda Constitucional nº 66 veio para resolver de vez a questão da culpa nas situações de dissolução conjugal, o que corroboraria com o entendimento de que, para o ordenamento jurídico atual, não mais importa o dever de fidelidade, haja vista que a sanção para seu aviltamento foi extirpada. Nesse sentido, o autor argumenta ser a fidelidade, nos dias atuais, um dever que decorre da liberdade entre os companheiros, mas não por imposição do Estado.²⁸⁸

Alves defende que a limitação estatal na forma relacional de organização familiar representa um desrespeito aos princípios constitucionais pois a adoção da monogamia como critério a ser seguido obsta a concretização da justiça, criando “famílias de segunda categoria”, ou seja, desqualificando determinadas entidades familiares que não se adequam a tal parâmetro.²⁸⁹ Em verdade, defende o autor, há uma conceituação infraconstitucional do que seria considerado família no artigo 5º, inciso II da Lei nº 11.340/06 (conhecida como

²⁸⁶ PAIVA, Juliana Del. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Estadão**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁸⁷ ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>. Acesso em: 13 ago. 2019.

²⁸⁸ SILVA, Marcos Alves da. Entrevista: Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas. [Entrevista Cedida a] Assessoria de Comunicação do IDBFAM. **IDBFAM**, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista%3A+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁸⁹ SILVA, Marcos Alves da. Entrevista: Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas. [Entrevista Cedida a] Assessoria de Comunicação do IDBFAM. **IDBFAM**, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista%3A+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Lei Maria da Penha), delimitando como família o agrupamento de pessoas que são ou se consideram aparentados, sendo estes unidos entre si por laços de biológicos, de afinidade ou por vontade expressa.²⁹⁰

O mesmo autor destaca ainda que uma escritura pública não tem a força necessária para constituir uma união estável, haja vista ser este modelo de família configurado pela ocorrência do fato social e não pelo registro da união por meio de escritura pública. Alves ressalta ainda que o registro de uma união estável que não cumpre, faticamente, os requisitos essenciais para a conformação de uma união estável acabam por se tornarem ineficazes. O autor defende que, nesse contexto, não há diferença na natureza jurídica de um contrato de união estável entre duas, três ou seis pessoas.²⁹¹

Márcia Gabrielle Gontijo contempla que, no caso de dissolução de uma união poliafetiva onde apenas um ou alguns integrantes decidem se separar, permanecendo, deste modo, outros que ainda desejam manter-se unidos, estaríamos diante de uma dissolução parcial de união estável poliafetiva, de modo que a escritura anteriormente lavrada por todos os conviventes passaria, ou continuaria, a ter eficácia e validade apenas entre os remanescentes, nascendo, assim, dois novos institutos para o Direito de família: a dissolução parcial de união poliafetiva, no caso de uniões estáveis, e o divórcio parcial, no caso do casamento.²⁹²

3.2.2 Do reconhecimento jurídico do casamento nas uniões poliafetivas

Da mesma forma que há divergência doutrinária sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico às uniões estáveis poliafetivas também há a mesma divergência no que tange à possibilidade de casamento poliafetivo.

²⁹⁰ ALVES, 2007 *apud* ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>. Acesso em: 13 ago. 2019.

²⁹¹ UNIÃO poliafetiva: escritura é necessária?. **IDBFAM**, 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Uni%C3%A3o+poliafetiva%3A+escritura+%C3%A9+necess%C3%A1ria%3F>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁹² GONTIJO, Márcia Gabrielle. A dissolução da união poliafetiva. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: https://marciagabrielle.jusbrasil.com.br/artigos/248765966/a-dissolucao-da-uniao-poliafetiva?ref=topic_feed. Acesso em: 14 ago. 2019.

Uma parcela dos autores compreende ser possível o casamento poliamorista, haja vista ser um único casamento composto por múltiplos membros, sem que exista casamento anterior válido, razão pela qual não se restaria por configurado o crime de bigamia, bem como também defende a viabilidade da conversão da união estável em casamento. Tal posicionamento seria justificado com base nos princípios constitucionais da autonomia privada, da afetividade, da pluralidade familiar e da isonomia (haja vista que aos casais monogâmicos heterossexuais e homossexuais é conferido o direito de casamento bem como o de conversão da união estável em casamento).²⁹³

De acordo com esse entendimento, não haveria por que se distinguir as famílias formadas por uniões estáveis ou casamentos e nem mesmo desqualificar realidades idênticas que se baseiam, todas, no amor e na solidariedade recíproca, cujo objetivo principal é a realização plena de seus integrantes, de modo que caberia ao Estado a concessão de tutela jurídica a todo indivíduo que de alguma forma integra um modelo de família, seja ele disciplinado por lei ou não.²⁹⁴ Neste viés, a contradição seria uma marca muito forte no atual contexto social, haja vista que, apesar de muito se falar sobre a instauração de uma nova ordem de valores e princípios constitucionais, ainda existem muitas tradições e valores provenientes da pós-modernidade que encontram resistência na sociedade atual, de modo a gerar uma ambiguidade, uma vez que ao mesmo tempo em que se propaga um discurso fortalecedor da dignidade da pessoa humana ainda se encontra muita intolerância a tudo que se afaste do “tradicional”.²⁹⁵

Assim, quando se verifica os 3 elementos de um casamento “tradicional”, o qual se basearia aos moldes religiosos e moralistas, verifica-se (i) a exclusividade afetiva e sexual, (ii) a indissolubilidade e (iii) a heterossexualidade. Nesta toada, ao se observar tais elementos, constata-se que a indissolubilidade

²⁹³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 195-197.

²⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 507.

²⁹⁵ BITTAR, 2008 *apud* VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>. Acesso em: 19 ago. 2019.

e a heterossexualidade já foram extirpados, haja vista o divórcio e o reconhecimento das uniões homoafetivas,²⁹⁶ razão pela qual se indaga se não haveria a possibilidade de todos esses elementos serem quebrados para que seja possível ocorrer uma remodelação de paradigmas para o casamento, uma vez que todas as pessoas devem buscar pela sua felicidade e alcançar a tutela necessária para sua dignidade.²⁹⁷

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os pressupostos para o casamento no sentido do plano da existência são: manifestação recíproca de vontade, diversidade de sexos e celebração por autoridade competente.²⁹⁸

Assim, nesta esteira de entendimento, a única exigência que não se adequaria à realidade dos relacionamentos poliafetivos é a diversidade de sexos, o que, depois do entendimento do STF a respeito da união homossexual sobre

²⁹⁶ BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. Será o fim da monogamia?. **Istoé**, [s.l.] 2014. Disponível em: http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/. Acesso em: 19 ago. 2019.

²⁹⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>. Acesso em: 19 ago. 2019.

²⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 201.

a qual já se comentou outrora²⁹⁹, não representa mais um quesito essencial para que o matrimônio ocorra.³⁰⁰

Entretanto, para que seja tido como válido, ainda devem estar ausentes as condições de anulabilidade (mencionadas no artigo 1.550 do Código Civil) e os impedimentos (previstos no artigo 1.521 do Código Civil). No que tange às causas de anulabilidade não há nenhum empecilho no que tange ao poliamor.³⁰¹ Já em relação aos impedimentos, uma parte da doutrina compreende que não haveria possibilidade de casamento poliafetivo devido à condição mencionada

²⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade em conjunto com Arguição de Preceito Fundamental. **ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. [...]. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília. 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 set. 2019.

³⁰⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 192.

³⁰¹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 192.

no inciso VI do supracitado artigo 1.521 do Código Civil ³⁰², o qual provocaria nulidade absoluta.³⁰³

Para Maria Berenice Dias, a negativa estatal de reconhecimento sob a justificativa de consunção a um impedimento legal significa punir aqueles que decidem constituir uma família, mas escolhem se relacionar de forma diferente do “modelo oficial” eleito pelo sistema normativo. Em função disso, argumenta a autora, que tal invisibilidade e rejeição provoca um enriquecimento ilícito e uma insegurança quanto aos direitos que geralmente se teria como a divisão patrimonial, direitos sucessórios, obrigações alimentares, entre outros. Assim, não haveria como se ignorar uma situação fática que foi formada, mesmo que à margem da lei, devido a todos os reflexos sociais internos e externos ao grupo que tal convivência provoca.³⁰⁴

Rafael da Silva Santiago se insurge contra tal impedimento e defende que a única razão para a subsistência de tal disposição legal deriva da discriminação social de determinados grupos da sociedade, os quais em parte seriam influenciados por ideologias religiosas, de modo que acabariam se valendo de exigências ilegítimas e inconstitucionais.³⁰⁵

O autor ressalta também que não haveria legitimidade estatal na imposição do modelo monogâmico a pessoas que não se sentem existencialmente realizadas com tal regramento relacional, uma vez que já se restou demonstrado, por meio de estudos antropológicos e psicológicos que a monogamia não é um instinto natural do ser humano e que, além disso, a Constituição de 1988 teria determinado como papel da família a promoção da dignidade da pessoa humana e a realização pessoal e existencial. Por isso, Santiago justifica que não cabe ao Estado impedir a prática do poliamor pelo

³⁰² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.521. “Não podem casar: VI - as pessoas casadas”.

³⁰³ TARTUCE, Flávio. Da escritura Pública de união poliafetiva: breves considerações. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Brevess+consideracoes>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

³⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 184.

³⁰⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 194.

simples fato de não ser esta a identidade relacional com que a maioria das pessoas se identifica (as quais preferem a monogamia) em função de direitos como a liberdade, a autonomia e a autodeterminação afetiva, razão pela qual categoriza como inconstitucional que o impedimento ao casamento seja aplicado aos adeptos do poliamor.³⁰⁶

Para Cláudia Mara Viegas, o relacionamento poliafetivo “fechado” seria aquele capaz de gerar a constituição de uma união, haja vista a ocorrência característica da polifidelidade entre os indivíduos do relacionamento, razão pela qual todos os envolvidos estariam unidos pela vontade de constituir uma família. Ou seja, para a autora, a fidelidade exigida no artigo 1.566 do Código Civil estaria suprida, haja vista a fidelidade resta verificada, mas de maneira mais ampla, o que seria uma decorrência lógica, uma vez que a quantidade de membros também é amplificada, razão pela qual não haveria motivação para a obrigação de adequar a fidelidade em parâmetros monogâmicos e moralistas.³⁰⁷

Todavia, uma outra parcela da doutrina entende pela impossibilidade dos casamentos poliamoristas.

José Fernando Simão, por exemplo, compreende pela inviabilidade do casamento poliafetivo sob o argumento de que a família brasileira é essencialmente monogâmica, conforme previsão no Código Civil e no Código Penal, razão pela qual o casamento não poderia ser pluralizado. Segundo o mesmo, não há “brecha” jurídica capaz de possibilitar o casamento poliafetivo, inclusive porque o autor considera que os praticantes do poliamor, ao se unirem, incorreriam no crime de bigamia uma vez que não haveria viabilidade de que se considere tal casamento como uma união única.³⁰⁸

Flávio Tartuce, apesar de se posicionar a favor da uniões estáveis poliafetivas, não considera perspectiva jurídica para a ocorrência dos

³⁰⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 194-195.

³⁰⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³⁰⁸ SIMÃO, José Fernando. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. [Entrevista cedida a] Juliana Del Paiva. **Estadão**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 12 ago. 2019.

casamentos poliafetivos, haja vista que, em sua opinião, a monogamia é um princípio legalmente estabelecido para o matrimônio quando da disposição legal trazida pelo artigo 1.521, VI e 1.548, II ³⁰⁹, ambos do Código Civil. Além disso, outro argumento utilizado pelo autor diz respeito ao dever de fidelidade estabelecido com o casamento³¹⁰ (art. 1.566, I do Código Civil).³¹¹

Para Rosalino, não existe a hipótese de uma interpretação para o artigo 1.514 do Código Civil³¹² que permita a ocorrência dos casamentos poliafetivos, razão pela qual, quando analisado de forma sistemática com o artigo 1.723 do Código Civil juntamente com o artigo 1º da Lei nº 9278/1996 (os quais tratam sobre união estável), é possível perceber que o sistema adotado pelo Brasil foi o monogâmico, seja para o casamento ou para a união estável. Para o autor, os indivíduos são livres para manter entre si todo e qualquer tipo de relacionamento afetivo, por mais variado e inusitado que seja. Entretanto, defende que não podem essas pessoas reivindicar uma tutela estatal para tais situações “extravagantes” uma vez que ultrajaram os princípios basilares do ordenamento jurídico onde existem impedimentos expressos que delineiam a autonomia privada.³¹³

Renata de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, conforme outrora abordado, defendem que a monogamia, no sistema normativo atual, não se configura como um princípio, o qual seria obrigatório, mas um valor, que deve ser escolhido de forma intersubjetiva entre os indivíduos de um relacionamento, e não um padrão social impositivo, que deve ser seguido por todos. Porém,

³⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.548. “É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento.”

³¹⁰ TARTUCE, Flávio. Da escritura Pública de união poliafetiva: breves considerações. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

³¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.566. “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca”.

³¹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.514. “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

³¹³ ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>. Acesso em: 15 ago. 2019.

apesar disso, os mesmos compreendem que atualmente não é permitido o casamento com mais de uma pessoa seja forma sucessiva ou simultânea, haja vista o dever de fidelidade.³¹⁴

Rolf Madaleno considera que o princípio da monogamia seja basilar no ordenamento jurídico vigente, em função do disposto no já citado artigo 1.521, inciso VI do Código Civil. Assim, o mesmo entende que a multiplicidade de casamentos é vedada pois a cultura ocidental, em especial a brasileira, é incompatível com a poligamia ou a poliandria, de modo a se tornar impossível viver mais de uma união ao mesmo tempo. Neste viés, o autor em questão defende ser a monogamia a essência do casamento, o que seria confirmado pelo crime de bigamia³¹⁵, o qual é punido com pena de reclusão.³¹⁶

O crime ora em análise traz como consequência a nulidade do casamento contraído na concomitância de outro³¹⁷, bem como, além do seu praticante incorrer na pena de dois a seis anos, enquanto o seu cúmplice, ou seja, aquele que mesmo não sendo casado, mas conhecendo a circunstância em que o bigamo está provocando, incorre na pena de um a três anos.³¹⁸

A partir disso, uma conclusão lógica é a de que a infração penal de bigamia não incide quando ocorrem múltiplos casamentos religiosos sem efeitos civis, bem como não incide na eventual manutenção de múltiplas uniões estáveis (hétero ou homoafetivas) concomitantes, haja vista a lei penal tipificou como crime apenas o fato ocorrido na constância de um casamento.³¹⁹

³¹⁴ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. p. 103. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

³¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 235. “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.”.

³¹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 14-15. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

³¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1.548. “É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento.”.

³¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 235. § 1º “Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.”.

³¹⁹ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 19. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

Um outro aspecto que merece observação refere-se ao fato de que, mesmo sendo a monogamia um pilar estruturante do sistema jurídico brasileiro – conforme defendem alguns doutrinadores – a *abolitio criminis* do crime de adultério ocorreu com o advento da Lei nº 11.106/05, razão pela qual o fato adúltero não é mais um fato típico. Neste sentido, é possível ser conduzido ao pensamento de que tal *abolitio* deveu-se ao fato de que a sociedade da época já não considerava mais tal fato aviltante o suficiente para equiparar-se a um crime³²⁰ – ainda mais um crime que tem como pena a restrição da liberdade individual, o direito fundamental mais precioso de todos.

Sob essa análise poderia ser possível a conclusão de que a proibição de constituição de um novo vínculo matrimonial³²¹ ou a proibição de relacionamento adúlteros,³²² não impede, de fato, a concomitância de relações paralelas ao casamento, principalmente quando se tem em vista a quantidade de casos adúlteros.³²³

Neste sentido, Laíra Dominith levanta uma reflexão interessante:

Não seria hipocrisia, em uma sociedade como a brasileira, em que o adultério foi descriminalizado justamente pela quantidade de relacionamentos extraconjugais, não reconhecer a poligamia? A referida descriminalização não seria a prova de que a monogamia não está inscrita na natureza humana e de que grupamentos sociais do tipo conjugal não decorrem de uma necessidade universal?³²⁴

A autora argumenta no sentido de que as uniões poliafetivas não incidem em crime algum em função da disposição do artigo 1º do Código penal (“não há

³²⁰ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

³²¹ CHATER, Luciana. **União poliafetiva**: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 2015. Monografia (Pós-graduação em advocacia empresarial, contratos, responsabilidade civil e família) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015. p. 49.

³²² DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

³²³ CHATER, Luciana. **União poliafetiva**: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 2015. Monografia (Pós-graduação em advocacia empresarial, contratos, responsabilidade civil e família) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015. p. 49.

³²⁴ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**”: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

lei sem crime anterior que o defina”³²⁵), haja vista que não há proibição legal de relações mantidas entre mais de uma pessoa, mas que tais uniões, apesar de serem configuradas como família, não poderão edificar-se pelas vias matrimoniais.³²⁶

Para Gizelly Travisani, a incidência do crime de bigamia nas uniões poliafetivas seria inconstitucional, uma vez que a tipificação refere-se ao casamento de pessoas já casadas quando no poliamor estar-se-ia falando de pessoas não casadas que pretendem se unir, de modo que a autora caracteriza como elementar do tipo penal a celebração de um novo casamento na constância de um anteriormente celebrado.³²⁷

Rafael da Silva Santiago argumenta na mesma linha ao afirmar que, como a monogamia não é mais considerada como um valor essencial da sociedade³²⁸, não poderia a bigamia ser considerada uma conduta criminosa, haja vista que a mesma não põe em risco nenhum valor fundamental. Dessa forma, segundo o mesmo, inexistente uma inquestionável inevitabilidade na intervenção do Estado na proteção da monogamia como único modelo socio-relacional aceito.³²⁹

Nesta toada, o crime de bigamia não mais refletiria os anseios da sociedade atual, os quais se baseiam em valores constitucionais que não corresponderiam à imposição da monogamia, uma vez que atualmente, a Constituição promove o desenvolvimento da personalidade dos membros de uma família, de forma a se voltar para o indivíduo,³³⁰ e não mais elenca como

³²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019. Art. 1º.

³²⁶ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

³²⁷ TRAVISANI, Gizelly. **A família poliafetiva**: uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre a família. 2013. Monografia (Bacharel em Direito) – Cachoeiro de Itapemirim: Curso de Direito, Centro Universitário São Camilo. 2013. p. 44.

³²⁸ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 206-207.

³²⁹ CAPEZ, 2012. p. 28-29 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 206-207.

³³⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília,

princípio explícito a monogamia, de modo que configuraria apenas como mero fator cultural.³³¹ Neste sentido é o pensamento de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti:

Dessa forma, considerando que o princípio da igualdade veda diferenciações jurídicas desprovidas de fundamentação lógico-racional que as justifiquem com base nos critérios diferenciadores erigidos, entendo que é inconstitucional a criminalização da bigamia e também inconstitucional o impedimento matrimonial ao casamento civil com pessoa casada quando o outro cônjuge com isto consentir, por inexistente motivação lógico-racional que justifique a negativa de reconhecimento jurídico às famílias conjugais poliafetivas que não gerem a opressão de um cônjuge relativamente ao (s) outro (s).³³²

Nesse sentido, se o Direito Penal não interfere mais nos casos em que ocorrem adultérios³³³ (onde se mostram presentes a traição, a dissimulação, a mentira, a enganação e a quebra de confiança), não haveria sentido na interferência do mesmo quando se trata de um relacionamento amoroso de poliafetividade (o qual se baseia na confiança, na honestidade e na solidariedade), razão pela qual não teria sustentação a incidência do crime de bigamia nas relações poliamoristas.³³⁴

Ademais, cabe frisar que os membros de um relacionamento poliafetivo não se relacionam entre si de forma distinta, mas sim concomitantemente, o que ocasiona um envolvimento consciente e simultâneo, o que não ocorre no crime de bigamia.³³⁵

Brasília, 2014. p. 206-207.

³³¹ GOEDERT, Gabriela. **Uniões poliafetivas: o reconhecimento jurídico como entidade familiar**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. p. 82.

³³² ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Artigo: União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade: por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>. Acesso em: 12 ago. 2019.

³³³ DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

³³⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 206-208.

³³⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18. set./dez. 2018. p. 988.

Além disso, primordial se faz salientar que, na realidade atual não há uma punição efetiva contra esse fato típico, o que torna o crime de bigamia uma “letra morta” na lei, de modo que nos dias atuais essa tipificação não é de fato aplicada.³³⁶

Em contramão ao pensamento de muitos doutrinadores e juristas, bem como da Resolução 175 do CNJ, foi proposto o Projeto de Lei nº 6.583/2013, de autoria de Anderson Ferreira (do PR/PE) denominado “Estatuto da Família”, o qual ganhou grande notoriedade, principalmente na mídia, devido ao conservadorismo apresentado, de modo que uma das questões centrais e de grande repercussão deu-se em razão do artigo segundo, o qual impediria, inclusive, o casamento e a união estável de homossexuais, do seguinte modo: “art. 2º - entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”.³³⁷

Uma das questões levantadas para o referido Projeto de Lei gira em torno da constitucionalidade – ou não – do referido projeto de lei, ainda mais quando se pesam todos os princípios constitucionais já abordados como pluralidade familiar, dignidade da pessoa humana, intervenção mínima do Estado, afetividade, entre outros, bem como vai de encontro do entendimento jurisprudencial firmado pelo STF sobre as uniões homoafetivas.³³⁸

Luana Malmonge critica o referido projeto de lei de modo a apontar que o mesmo visaria apenas um caráter patrimonialista e patriarcal da família de modo que se estaria ignorando a principal fonte de formação das entidades familiares na atualidade: a afetividade. A autora ainda aponta que o projeto de lei ora em análise ainda teria o teor discriminatório uma vez que não obstaría apenas o reconhecimento das famílias homoafetivas, como também das

³³⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18. set./dez. 2018. p. 988.

³³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6583/13**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³³⁸ MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. p. 5-6. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9070/1/Poliamor%20-%20a%20quebra%20do%20paradigma%20da%20fam%C3%ADlia%20tradicional%20brasileira.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

poliafetivas ou de qualquer outra que saia do “*status quo*” estabelecido pelo referido Estatuto, o que violaria, também, os princípios de igualdade e liberdade estabelecidos pela Constituição Federal de 1988³³⁹. Neste sentido Malmonge justifica que

já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o cidadão é totalmente livre para a busca de sua felicidade pessoal no âmbito afetivo, podendo alimentar envolvimento amorosos da maneira como bem lhe satisfaça, sem transgredir o direito de outrem ³⁴⁰

Por fim, em contraponto, elementar se faz indicar a existência do Projeto de Lei nº 3369/2015 de autoria de Orlando Silva (do partido PCdoB), o qual estabelece o “Estatuto das Famílias do Século XXI”, de maneira a prever a intervenção mínima do Poder Público no que concerne às relações familiares, bem como reconhece todas as formas familiares de composição de duas ou mais pessoas, desde que se agrupem pelas vias do amor e da socioafetividade, independentemente da orientação sexual, do gênero, nacionalidade, consanguinidade, credo ou raça, inclusive seus filhos (ou pessoas que assim sejam consideradas pelo agrupamento familiar).³⁴¹

Tal projeto estabelece ainda que cabe ao Estado providenciar o reconhecimento formal de todas as famílias que se enquadrarem no conceito supramencionado bem como garantir todos os direitos que decorrem de uma constituição familiar, dentre os quais, inclui-se o casamento. Em sua justificativa, o parlamentar explica que há muito as conformações familiares mudaram, razão pela qual necessário se faz a promoção da paz, da solidariedade, e,

³³⁹ MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. p. 6. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9070/1/Poliamor%20-%20a%20quebra%20do%20paradigma%20da%20fam%C3%ADlia%20tradicional%20brasileira.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³⁴⁰ MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. p. 6. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9070/1/Poliamor%20-%20a%20quebra%20do%20paradigma%20da%20fam%C3%ADlia%20tradicional%20brasileira.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3369/15**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 19 ago. 2019.

principalmente, da dignidade da pessoa humana, de maneira que seja possível abranger a diversidade de agrupamentos familiares que existem atualmente.³⁴²

O referido projeto teve, em 08 de julho de 2019 a última ação legislativa, da qual teve como movimentação o parecer feito, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) pelo relator, deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE), de modo que indicou a sua aprovação.³⁴³

³⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3369/15**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3369/15**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 19 ago. 2019.

4 PESQUISA DE CAMPO

A problemática de todo este trabalho gira em torno da lacuna legal e jurídica existente nos agrupamentos familiares regidos pela poliafetividade, razão pela qual as mesmas acabaram por ficar à margem da regulamentação do direito das famílias, o que ocasiona uma ausência de direitos para os membros dessas unidades familiares.

Em virtude disso e, a fim de analisar o conhecimento social e a opinião popular a respeito do tema e dos assuntos abordados neste trabalho, realizou-se uma pesquisa de campo, onde o objeto de estudo foi analisado em seu ambiente próprio, com coleta de dados realizada em condições naturais onde o fenômeno social ocorre e sem a interferência da pesquisadora. Tais pesquisas de campo abarcam desde os levantamentos (*surveys*) até os estudos mais analíticos.³⁴⁴

Neste sentido, buscou-se investigar alguns pontos argumentativos que já foram levantados no decorrer deste trabalho a fim de compreender o alinhamento do estudo com a realidade social ponderada investigada, o que não só enriqueceria a discussão abordada como também conduz a outros prismas anteriormente não considerados. Assim, as questões confeccionadas e expostas à amostra foram embasadas no estudo bibliográfico e documental utilizado neste ensaio, com linguagem simplificada e objetiva a fim de que os pesquisados pudessem compreender com clareza as indagações apresentadas.

Para alcançar determinado fim, na pesquisa científica que ora se apresenta, utilizou-se o método fenomenológico. Este método, apresentado inicialmente por Edmund Husserl (1895-1938)³⁴⁵ leva em conta, essencialmente, o esclarecimento da consciência dos sujeitos, de modo a investigar o mundo em sua realidade fática, da forma como se realiza para cada pessoa,³⁴⁶ ponderando sobre os significados conferidos por cada sujeito à vida.³⁴⁷

³⁴⁴ SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 123.

³⁴⁵ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 14.

³⁴⁶ BOCHENSKI, 1968 *apud* GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 14.

³⁴⁷ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15.

Neste sentido, a pesquisa realizada teve delineamento descritivo, na medida em que se buscou pormenorizar as características do fenômeno em estudo, bem como o entendimento social acerca do mesmo, além de relacionar as variáveis aplicadas. Como, a partir de tais considerações buscou-se obter um novo horizonte acerca do tema, tal pesquisa, apesar de descritiva, também se aproxima do gênero exploratória.³⁴⁸

A espécie de pesquisa social utilizada neste estudo foi o levantamento de campo (*survey*), o qual se define pelo ato de interrogação de número significativo de indivíduos cujo comportamento se busca estudar.³⁴⁹

Neste viés, a técnica utilizada para a coleta de dados foi a de questionário, razão pela qual as perguntas serão aqui replicadas de forma singularizada em breve. Como o referido questionário foi disponibilizado para os respondentes na forma escrita o mesmo qualifica-se como auto aplicado. As questões elaboradas foram questões sobre fatos, sobre atitudes e crenças e sobre comportamentos.³⁵⁰

Segundo Antonio Carlos Gil, essa técnica de coleta de dados é vantajosa uma vez que (i) possibilita alcançar um grande número de pessoas, mesmo que as mesmas estejam inseridas em um espaço geográfico vasto; (ii) resulta em um menor gasto de pessoal, uma vez que não exige o treinamento de pesquisadores; (iii) proporciona aos participantes o anonimato; (iv) evita que os pesquisados sejam influenciados por opiniões do pesquisador, garantindo uma resposta mais honesta.³⁵¹

Cumprido elucidar que nem todas as questões apresentadas eram de resposta obrigatória, uma vez que proporcionava ao participante a opção de não se sentir coagido em sua resposta, o que proporcionou um resultado mais objetivo, uma vez que as respostas obtidas foram, claramente, espontâneas e sinceras.

³⁴⁸ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 28.

³⁴⁹ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 55-56.

³⁵⁰ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 121-125.

³⁵¹ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 122.

Os participantes selecionados decidiram participar voluntaria e anonimamente por meio de pesquisa realizada eletronicamente utilizando-se a ferramenta Google Formulário. Os mesmos tomaram conhecimento do referido estudo por meio de redes sociais e também por *banners* distribuídos em alguns pontos do Distrito Federal.

A pesquisa que ora se apresenta baseia-se na participação da população do Distrito Federal.

De acordo com a pesquisa realizada pelo IBGE em 2018, a população do DF é de 2.974.703 pessoas.³⁵² Neste sentido, este é o conjunto de pessoas considerado como universo.

Já a amostra corresponde ao subconjunto desse universo considerado, através do qual é possível traçar as características estudadas acerca deste universo. O tipo de amostragem selecionado foi probabilístico do tipo amostragem estratificada não proporcional. Para calcular a amostra necessária de modo a representar a população em questão, alguns fatores foram considerados como: amplitude do universo³⁵³; nível de confiança estabelecido³⁵⁴; erro máximo permitido³⁵⁵; porcentagem com o que o fenômeno se verifica^{356, 357}.

Desta forma, Antonio Carlos Gil³⁵⁸ recomenda que, para realizar o cálculo do tamanho da amostra seja utilizada a seguinte fórmula estatística

³⁵² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Distrito Federal. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>. Acesso em: 22 ago. 2019.

³⁵³ Como o universo a ser estudado continha mais de 100.000 elementos, o mesmo foi considerado como infinito.

³⁵⁴ Para estabelecer o grau de confiabilidade da pesquisa, foi utilizada a "curva de Gauss" (curva normal). Desta forma, em uma curva normal, a área compreendida por um espaço à direita (+1 σ) e à esquerda (-1 σ) da média representa 68% do seu total, aproximadamente. A área referente a dois espaços (+/- 2 σ) representa aproximadamente 95,5% do seu total. E a área compreendida por 3 espaços (+/- 3 σ) representa 99,7% do seu total, aproximadamente. Tais porcentagens representam o nível de confiabilidade da pesquisa, a depender dos desvios utilizados.

³⁵⁵ Nas pesquisas sociais utiliza-se, tradicionalmente, uma estimativa de erro entre 3 e 5%.

³⁵⁶ É a estimação prévia da porcentagem correspondente à verificação do fenômeno social a ser estudado. Em casos em que não se torna possível realizar tal estimativa, considera-se o valor máximo de 50%.

³⁵⁷ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 93-97.

³⁵⁸ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 96-98.

$$n = \frac{\sigma^2 p \cdot q}{e^2}$$

onde:

n = tamanho da amostra

σ^2 = nível de confiança escolhido, expresso em números de desvios-padrão

p = porcentagem com a qual o fenômeno se verifica

q = porcentagem complementar (100 – p)

e^2 = erro máximo permitido

Assim, o cálculo foi realizado da seguinte forma

$$n = \frac{2^2 \cdot 50 \cdot 50}{4^2} = 625$$

onde:

n = tamanho da amostra

2^2 = nível de confiança escolhido, expresso em números de desvios-padrão

50 = porcentagem com a qual o fenômeno se verifica (uma vez que não foi possível fazer uma estimativa prévia sobre a porcentagem sobre a ocorrência do fenômeno)

50 = porcentagem complementar

4^2 = erro máximo permitido (deseja-se o nível de confiança de aproximadamente 95%)

Desse modo, constata-se que, para que a pesquisa represente a realidade com 95% de precisão seriam necessários, no mínimo, 625 participantes.

Após 15 dias de disponibilização do questionário em questão (início em 08/08/2019 e término em 23/08/2019), obteve-se 641 respostas, sobre as quais tabulou-se os dados coletados a fim de analisá-los.

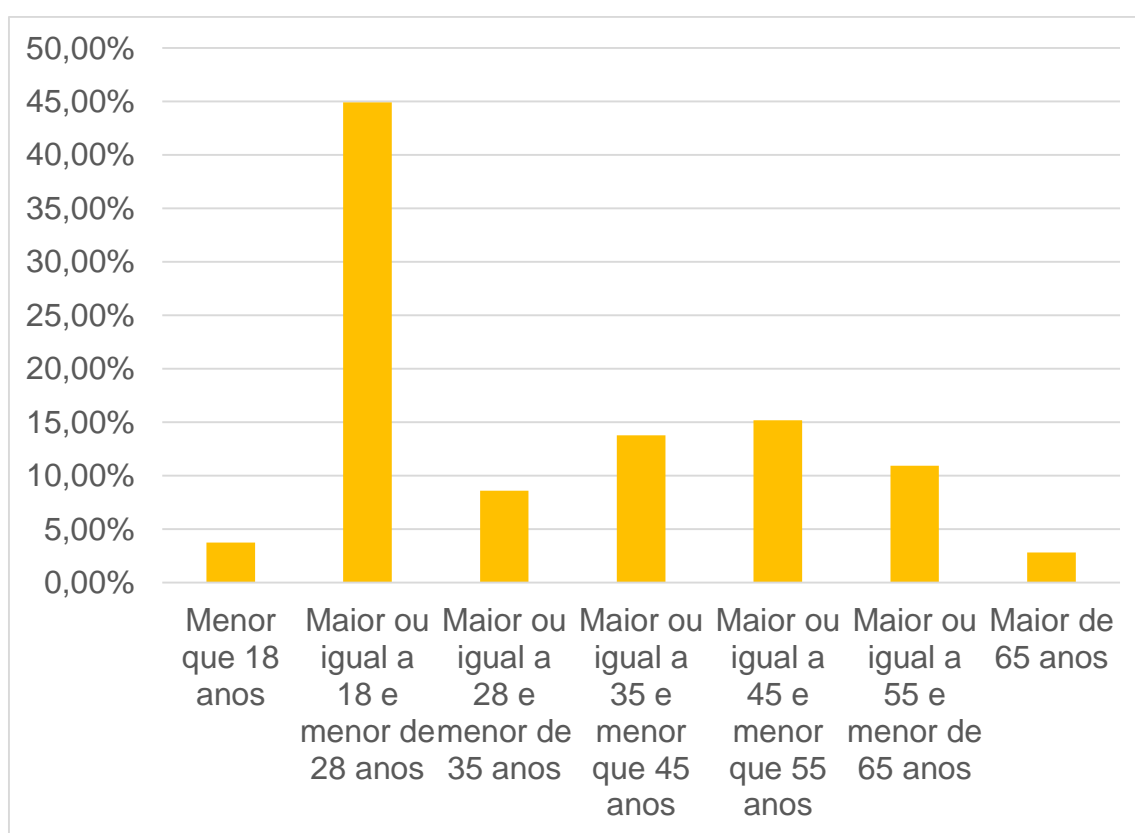
A fim de que fosse possível averiguar com maior exatidão os dados obtidos, utilizou-se, também, a estatística descritiva, bem como, para maior elucidação dos resultados foram apresentados gráficos e tabelas ilustrativas.

Necessário se faz informar, ainda, que os números que ultrapassam as duas casas decimais foram desconsiderados a fim de que os resultados pudessem ser mais objetivos.

Assim, passa-se agora à averiguação dos resultados obtidos. Primeiramente, far-se-á a apresentação dos dados totais atingidos e, posteriormente serão feitas algumas correlações entre os resultados apresentados.

Pergunta n° 1 – Qual a sua idade?

Figura 1 - Gráfico etário dos participantes.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 1 – Descrição individualizada das porcentagens descritas na figura 1.

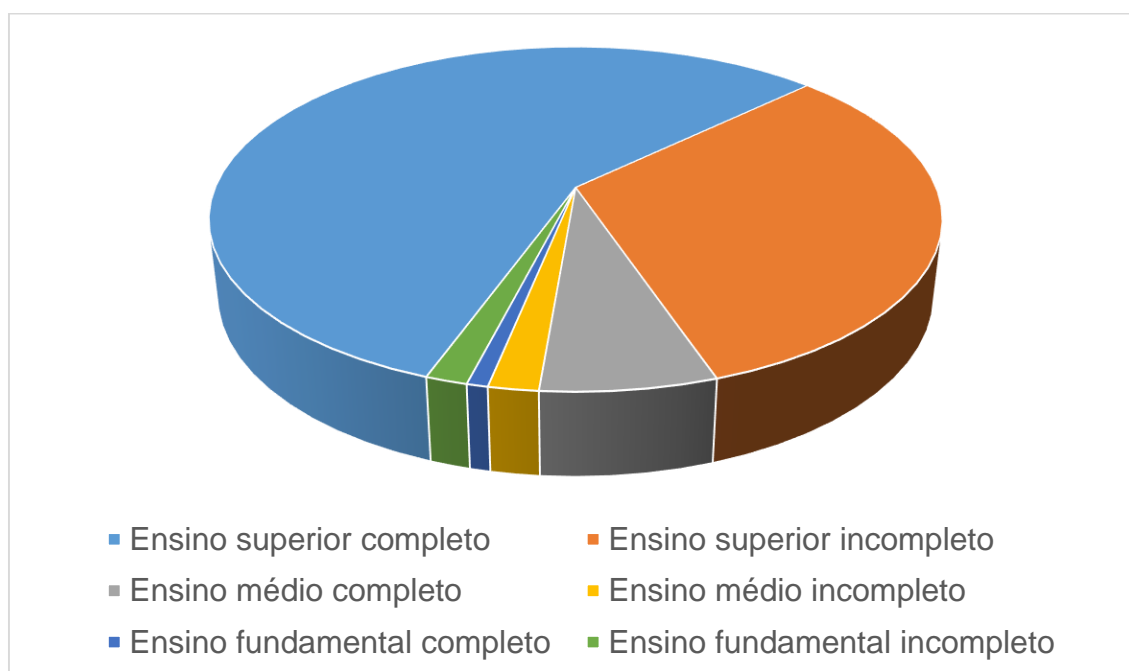
Menor de 18 anos	3,76 % (24 pessoas)
Maior ou igual a 18 e menor de 28 anos	44,91% (287 pessoas)
Maior ou igual a 28 e menor de 35 anos	8,61% (55 pessoas)

Maior ou igual a 35 e menor que 45 anos	13,77% (88 pessoas)
Maior ou igual a 45 e menor que 55 anos	15,18% (97 pessoas)
Maior ou igual a 55 e menor de 65 anos	10,95% (70 pessoas)
Maior de 65 anos	2,82% (18 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta nº 2 – Qual o seu nível de escolaridade?

Figura 2 – Gráfico sobre o nível de escolaridade dos pesquisados.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 2 – Singularização descritiva dos dados percentuais estampados na figura 2.

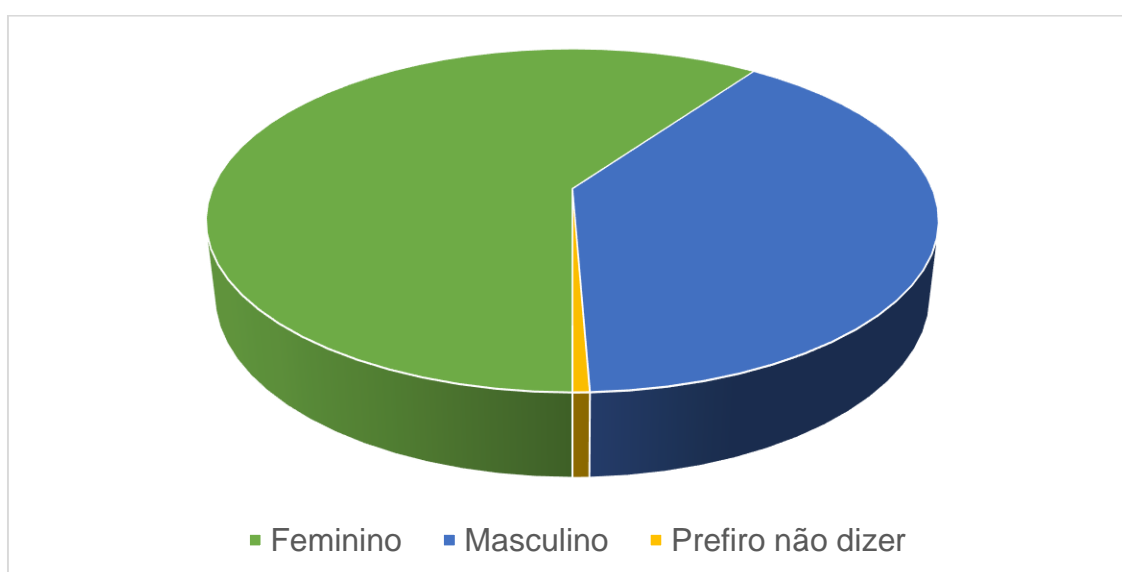
Ensino superior completo	57,34 % (367 pessoas)
Ensino superior incompleto	31,87% (204 pessoas)
Ensino médio completo	6,56% (42 pessoas)

Ensino médio incompleto	1,87% (12 pessoas)
Ensino fundamental completo	0,79% (5 pessoas)
Ensino fundamental incompleto	1,57% (10 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 3 – Qual o seu sexo?

Figura 3 - Gráfico sobre distribuição de gênero dos participantes.



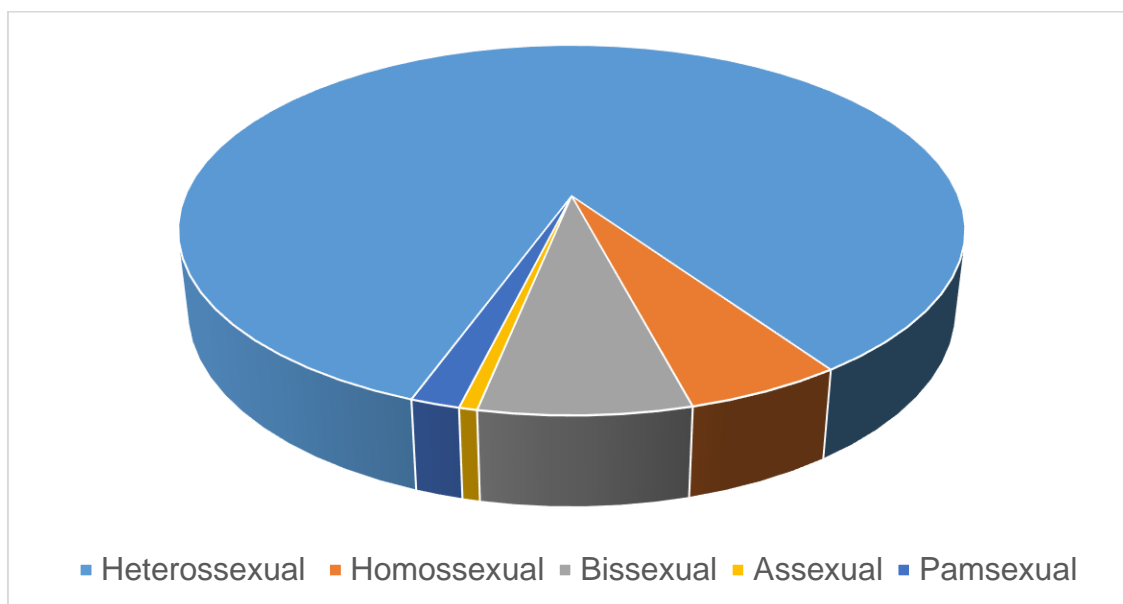
Fonte: elaboração própria.

Tabela 3 – Representação individualizada das porcentagens utilizadas na figura 3.

Feminino	59,84%	(383 pessoas)
Masculino	39,53%	(253 pessoas)
Prefiro não dizer	0,63%	(4 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 4 – Qual sua orientação sexual?

Figura 4 - Gráfico sobre a orientação sexual dos pesquisados.

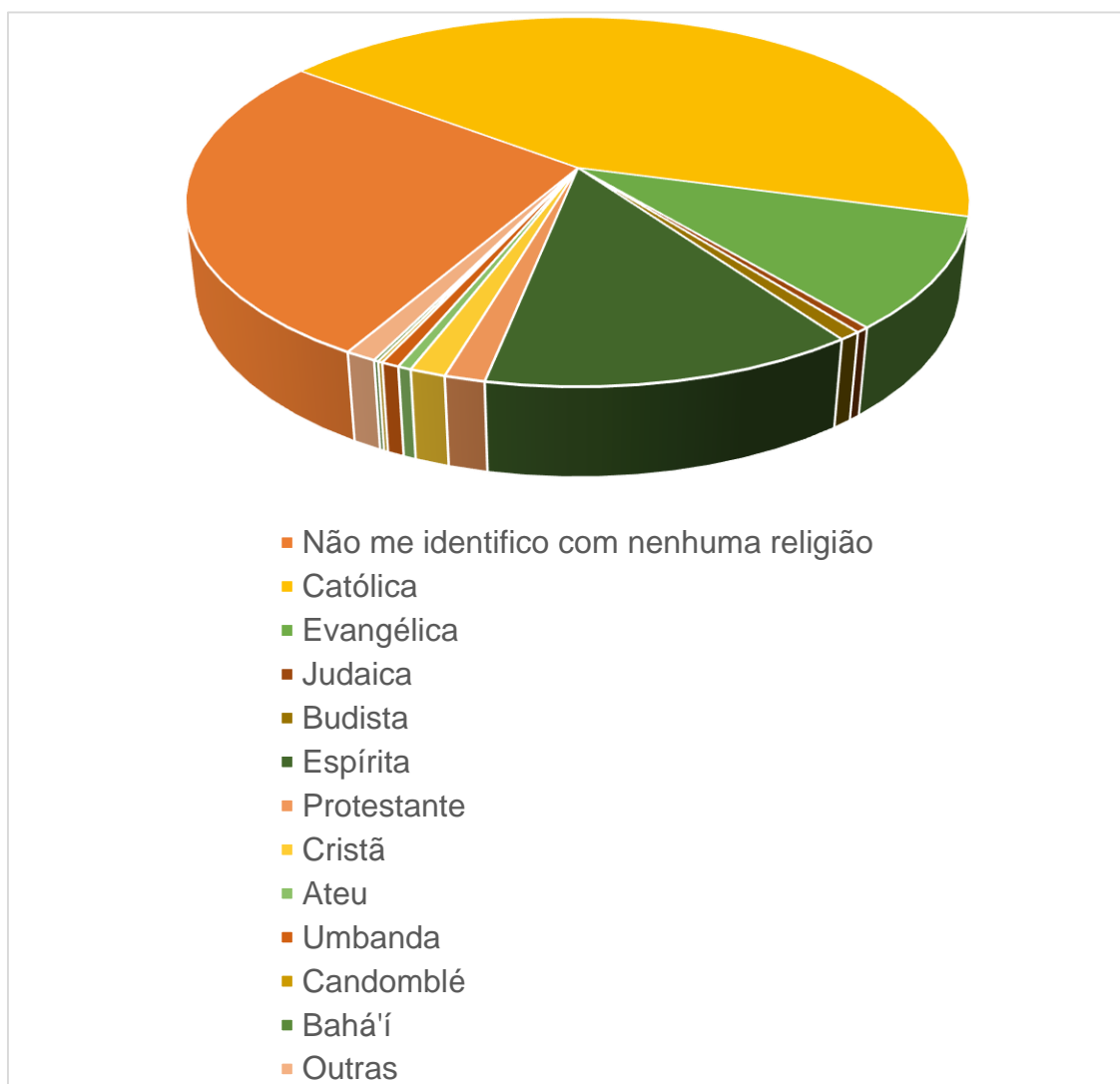
Fonte: elaboração própria.

Tabela 4 – Individualização descritiva dos dados percentuais utilizados na figura 4.

Heterossexual (possuo atração por pessoas de sexo diferente ao meu)	84,84%	(543 pessoas)
Homossexual (possuo atração por pessoas do mesmo sexo que o meu)	5,47%	(35 pessoas)
Bissexual (possuo atração pelos dois sexos)	7,34%	(47 pessoas)
Assexual (não possuo orientação sexual)	0,63%	(4 pessoas)
Pamsexual (aquele que sente atração por qualquer pessoa independente do gênero e da orientação sexual)	1,72%	(11 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta nº 5 – Qual a sua religião?

Figura 5 – Gráfico sobre a religião dos participantes.

Fonte: elaboração própria.

Tabela 5 – Descrição singularizada dos dados percentuais da amostra descrita na figura 5.

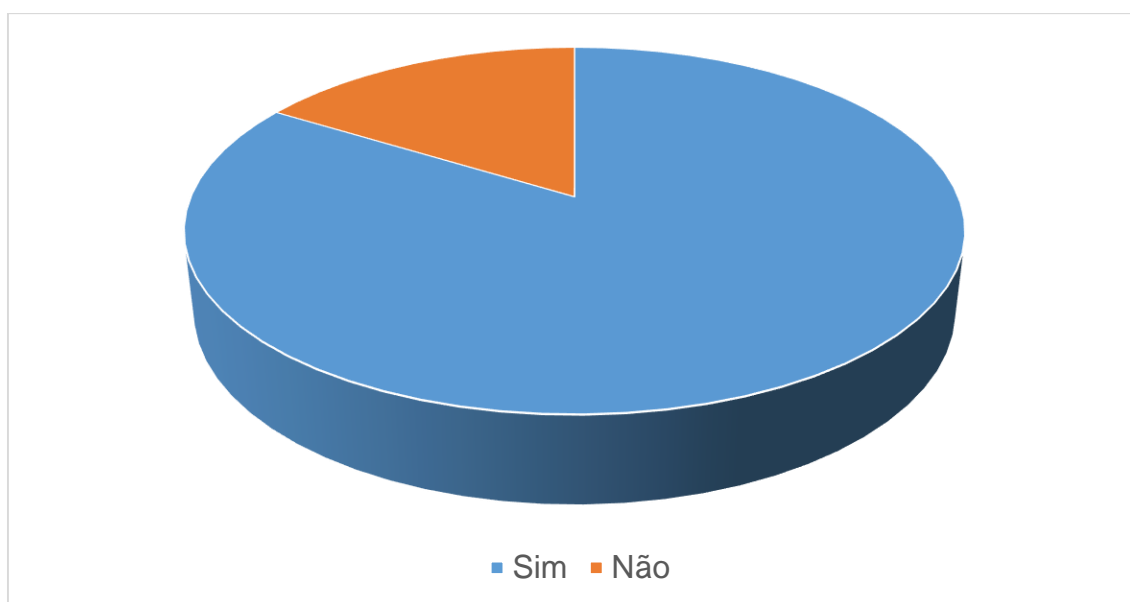
Não me identifico com nenhuma religião	26,96%	(172 pessoas)
Católica	43,89%	(280 pessoas)
Evangélica	9,72%	(62 pessoas)
Judaica	0,47%	(3 pessoas)

Budista	0,78% (5 pessoas)
Espírita	13,01% (83 pessoas)
Protestante	1,41% (9 pessoas)
Cristã	1,25% (8 pessoas)
Ateu	0,47% (3 pessoas)
Umbanda	0,63% (4 pessoas)
Candomblé	0,16% (1 pessoa)
Bahá'í	0,16% (1 pessoa)
Outras	1,09% (7 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta nº 6 – Você sabe o que é o poliamor?

Figura 6 - Gráfico sobre conhecimento do conceito de poliamor



Fonte: elaboração própria.

Tabela 6 – Representação individualizada dos percentuais estampados na figura 6.

Sim	83,75% (536 pessoas)
Não	16,25% (104 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 7 – Na sua opinião, este tipo de relacionamento é moral?

Figura 7 - Gráfico baseado na opinião dos participantes acerca da moralidade do relacionamento poliamorista.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 7 – Singularização representativa da amostra estampada na figura 7.

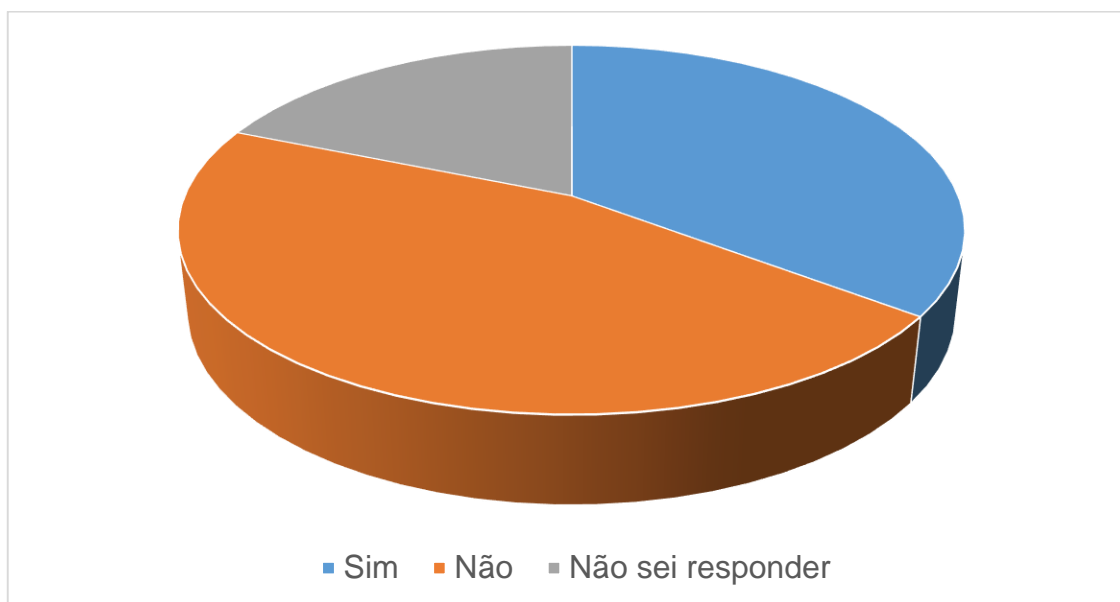
Sim	44,13%	(282 pessoas)
Não	30,83%	(197 pessoas)
Não sei responder	25,04%	(160 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 8 – Você considera que poliamor seja sinônimo de poligamia?

Figura 8 - Gráfico sobre o conhecimento popular acerca da poligamia e do

poliamor.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 8 – Descrição individualizada dos dados percentuais utilizados para a confecção da figura 8.

Sim	35,27%	(225 pessoas)
Não	45,92%	(293 pessoas)
Não sei responder	18,81%	(120 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 9 – Você se considera uma pessoa monogâmica ou poliamorista?

Figura 9 - Gráfico sobre o opção socio-relacional dos participantes.

Fonte: elaboração própria.

Tabela 9 – Representação singularizada dos percentuais estampados na figura 9.

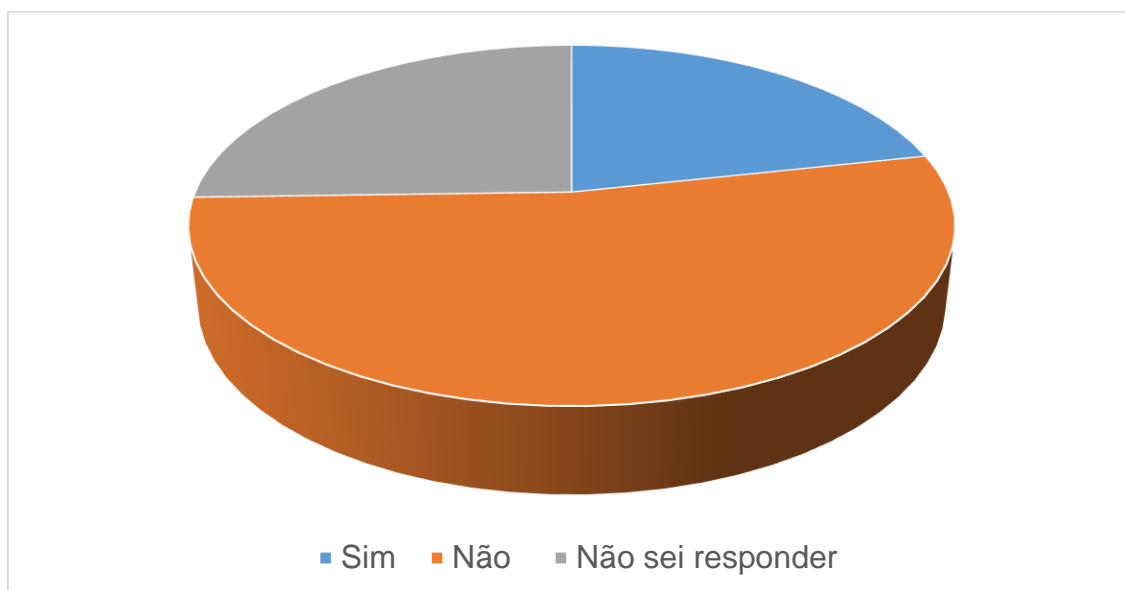
Me considero uma pessoa monogâmica	80,88% (516 pessoas)
Me considero uma pessoa poliamorista	5,80% (37 pessoas)
Não me identifico nem com o poliamor e nem com a monogamia	13,32% (85 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 10 – Na sua opinião, caso não existissem padrões sociais impostos, você teria uma resposta diferente no item anterior?

Figura 10 - Gráfico sobre a opinião popular acerca da imposição da monogamia

como padrão socio-relacional imposto.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 10 – Individualização descritiva dos dados percentuais da amostra representada na figura 10.

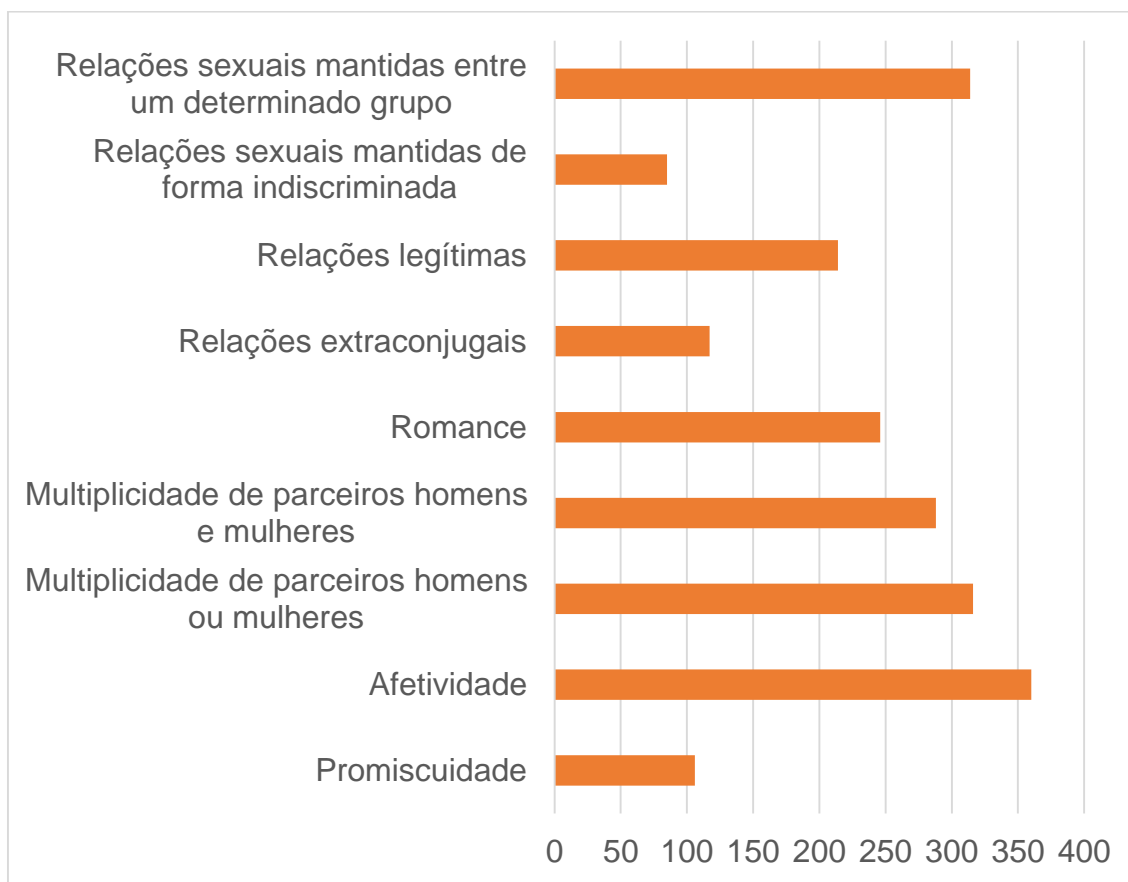
Sim	21,56% (138 pessoas)
Não	52,97% (339 pessoas)
Não sei responder	25,47% (163 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 11 – De acordo com os seus conhecimentos, assinale as características que você acredita serem pertencentes ao conceito de poliamor (podem ser escolhidas mais de uma opção).

Figura 11 – Gráfico do levantamento realizado acerca das características

conhecidas sobre o poliamor.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 11 – Singularização representativa da amostra estampada na figura 11.

Promiscuidade	16,6% (106 pessoas)
Afetividade	56,3% (360 pessoas)
Multiplicidade de parceiros homens ou mulheres	49,5% (316 pessoas)
Multiplicidade de parceiros homens e mulheres	45,1% (288 pessoas)
Romance	38,5% (246 pessoas)
Relações extraconjugais	18,3% (117 pessoas)

Relações legítimas	sexuais	33,5% (214 pessoas)
Relações mantidas indiscriminada	sexuais de forma	13,3% (85 pessoas)
Relações mantidas determinado grupo de pessoas	sexuais entre um	49,1% (314 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 12 – Na sua opinião, esse tipo de agrupamento entre pessoas pode ser considerado família?

Figura 12 – Gráfico sobre a consideração popular acerca da classificação dos agrupamentos de pessoas regidas pelo poliamor como família.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 12 – Descrição individualizada dos dados percentuais utilizados na figura 12.

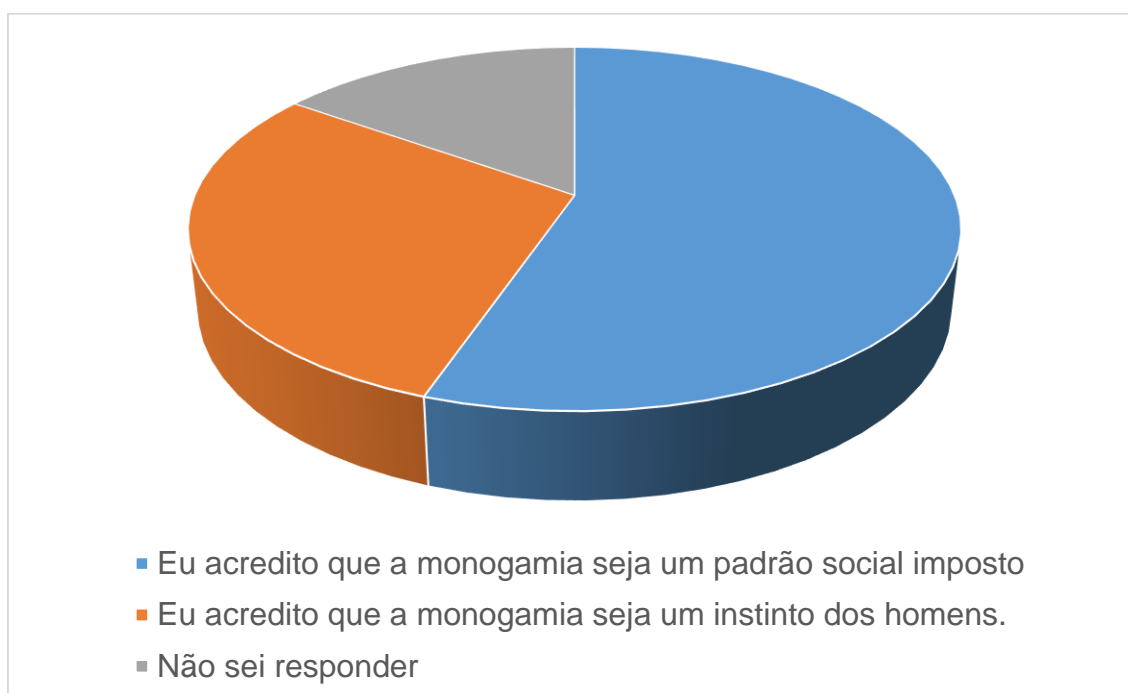
Sim	46,56% (298 pessoas)
-----	----------------------

Não	36,72% (235 pessoas)
Não sei responder	16,72% (107 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 13 – Você acredita que a monogamia seja um padrão social imposto ou acha que pode ser um instinto natural dos homens?

Figura 13 – Gráfico acerca da classificação da monogamia como instinto ou como padrão social imposto.



Fonte: elaboração própria.

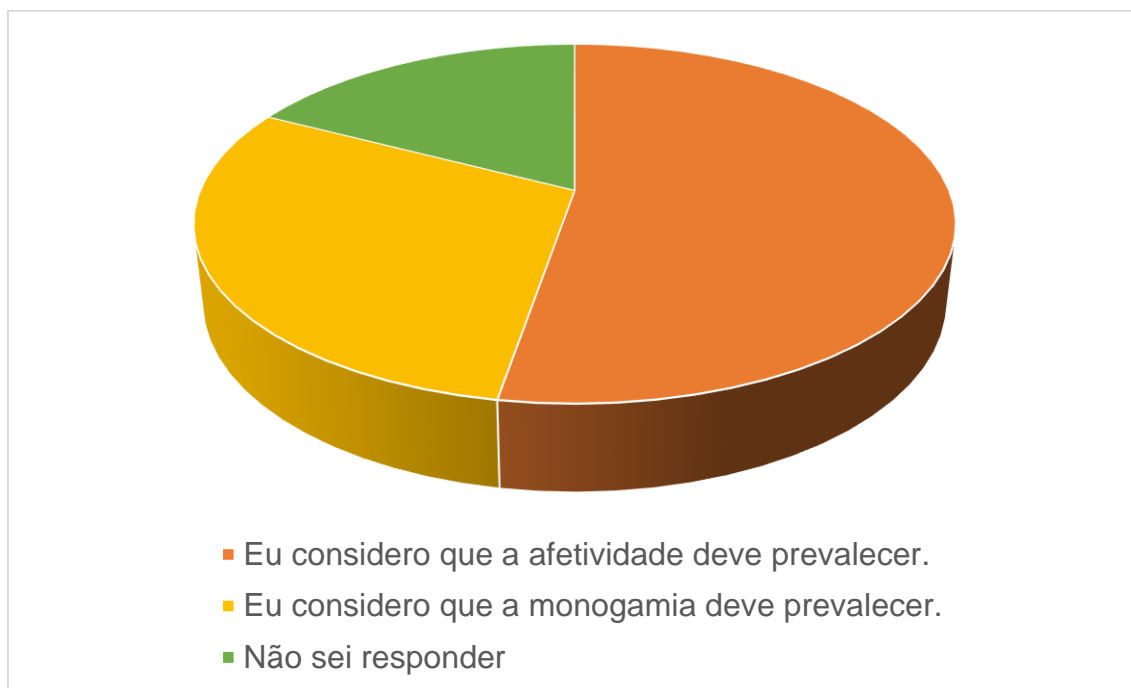
Tabela 13 – Representação individualizada dos dados percentuais representados na figura 13.

Eu acredito que a monogamia seja um padrão social imposto	55,31% (354 pessoas)
Eu acredito que a monogamia seja um instinto dos homens.	29,53% (189 pessoas)
Não sei responder	15,16% (97 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 14 – Você considera que a afetividade deve se sobrepôr à monogamia?

Figura 14 – Gráfico acerca da sobreposição da afetividade à monogamia.



Fonte: elaboração própria.

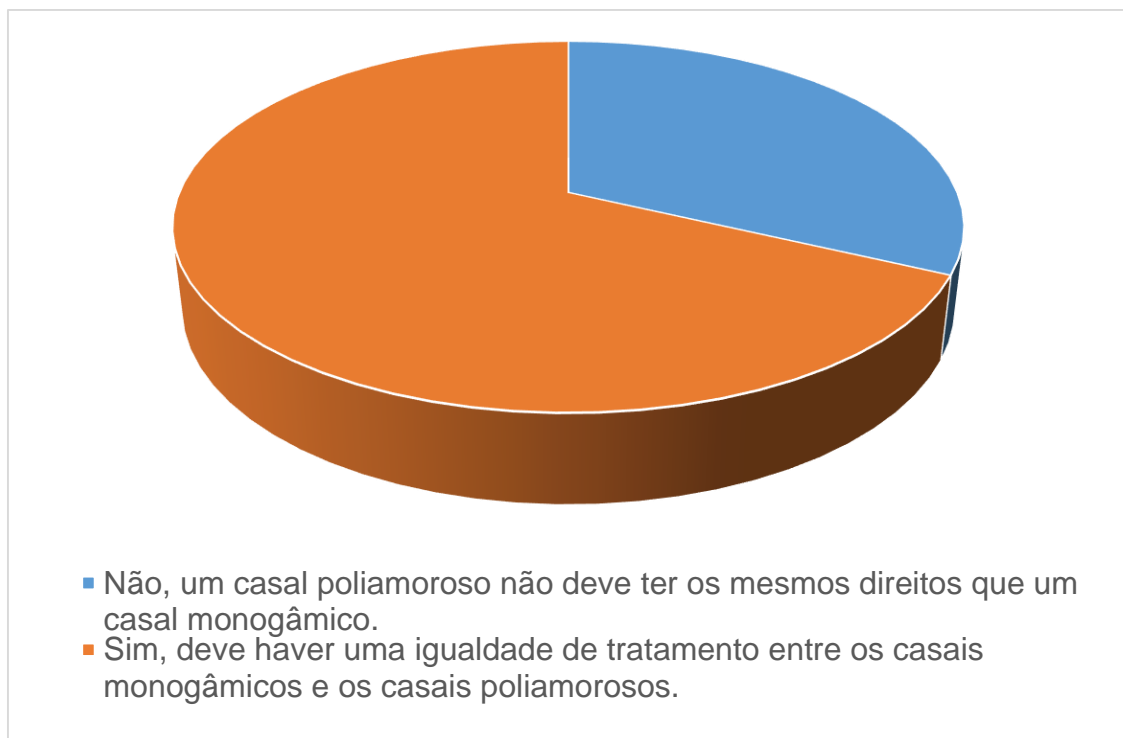
Tabela 14 – Singularização descritiva dos dados percentuais demonstrados na figura 14.

Eu acredito que a afetividade deve prevalecer.	52,66% (336 pessoas)
Eu acredito que a monogamia deve prevalecer	29,94% (191 pessoas)
Não sei responder	17,40% (111 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 15 – Você acredita que as pessoas formam um relacionamento poliamoroso devem ter os mesmos direitos de um casal convencional (monogâmico)?

Figura 15 – Gráfico acerca dos direitos concedidos às famílias poliafetivas.



Fonte: elaboração própria.

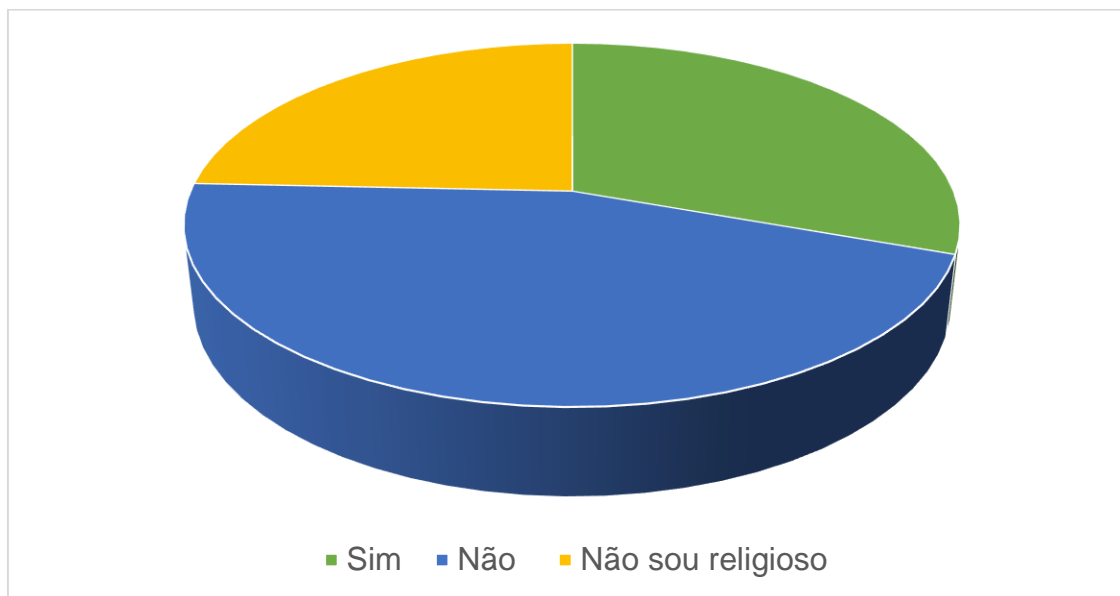
Tabela 15 – Individualização dos dados percentuais da amostragem representada na figura 15.

Não, um casal poliamoroso não deve ter os mesmos direitos que um casal monogâmico	31,97% (204 pessoas)
Sim, deve haver uma igualdade de tratamento entre os casais monogâmicos e os casais poliamorosos.	68,03% (434 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 16 – Caso você seja religioso (independentemente da sua religião), você considera esse tipo de manifestação um pecado?

Figura 16 – Gráfico acerca das considerações pessoais dos entrevistados de acordo com a religião de cada um e da forma como se posicionam em relação às uniões poliafetivas.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 16 – Descrição singularizada dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 16.

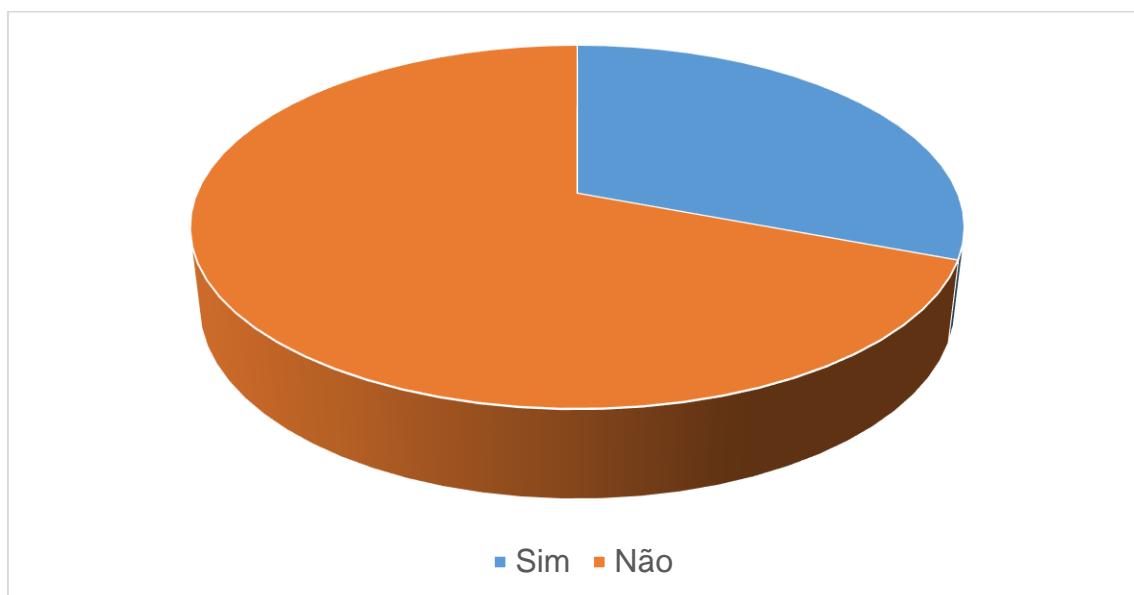
Sim	30,47% (195 pessoas)
Não	45,16% (289 pessoas)
Não sou religioso	24,37% (156 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 17 – Você conhece alguém adepto à ideologia do poliamor?

Figura 17 - Gráfico acerca da manifestação do poliamor na sociedade do Distrito

Federal.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 17 – Representação individualizada dos dados percentuais representados na figura 17.

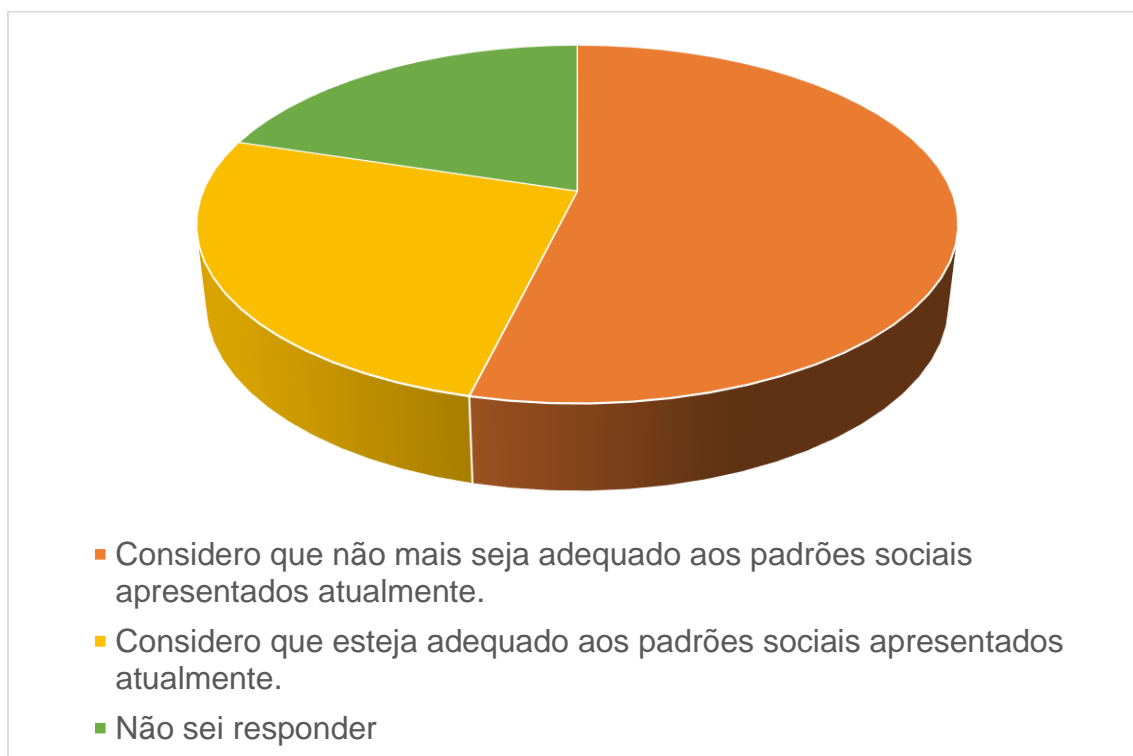
Sim	30,78% (197 pessoas)
Não	69,22% (443 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta nº 18 – Considerando-se que a bigamia é o crime cometido quando uma pessoa contrai novas núpcias (casamento) sem que tenha dissolvido o casamento válido anterior, e que a pena para esse crime é de reclusão de dois a seis anos, você considera esse crime adequado?

Figura 18 - Gráfico acerca da adequação do crime de bigamia na sociedade

atual.



Fonte: elaboração própria.

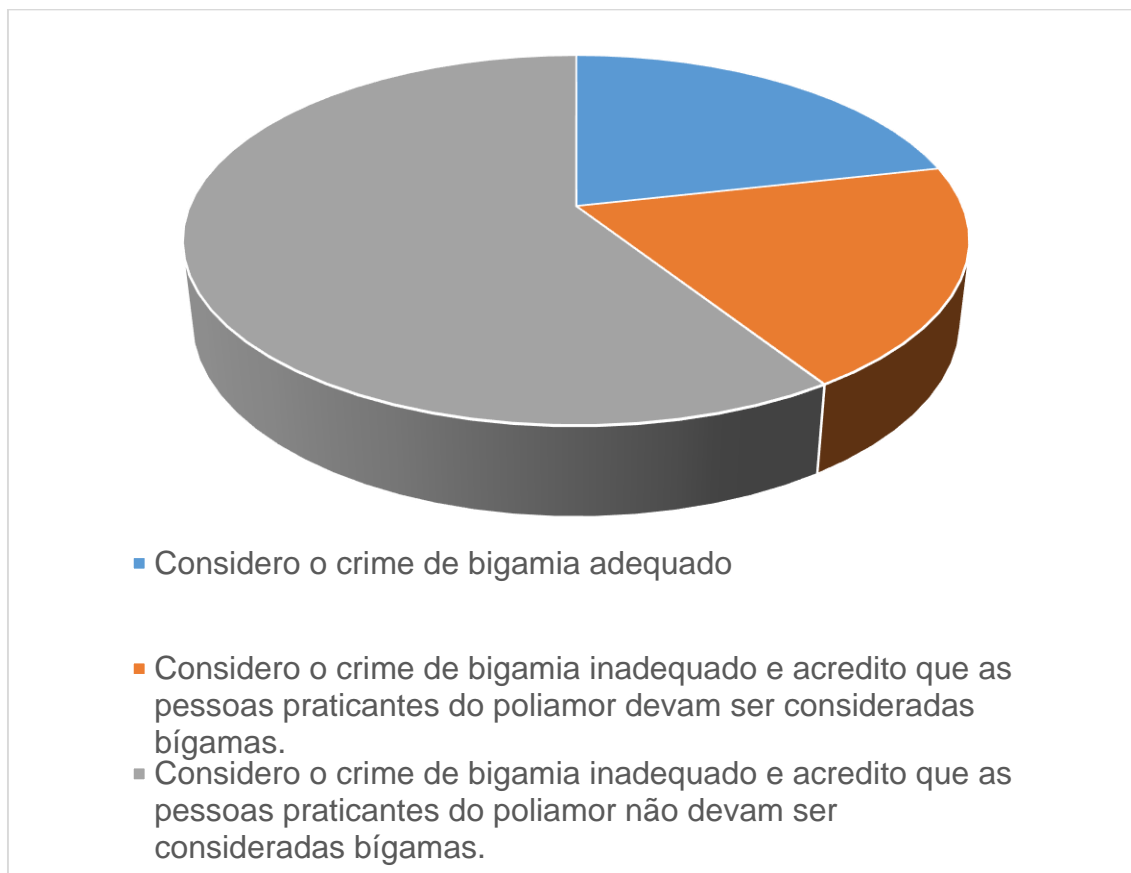
Tabela 18 – Singularização descritiva dos dados percentuais demonstrados na figura 18.

Considero que não mais seja adequado aos padrões sociais apresentados atualmente	53,83% (344 pessoas)
Considero que esteja adequado aos padrões sociais apresentados atualmente	25,98% (166 pessoas)
Não sei responder	20,19% (129 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta nº 19 – Caso você considere o crime de bigamia inadequado, você acredita que as pessoas que compõem tais agrupamentos poliamoristas devem ser enquadradas bígamas?

Figura 19 - Gráfico acerca da ocorrência ou não da bigamia nas relações poliamoristas.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 19 – Individualização representativa dos dados percentuais da amostragem 19.

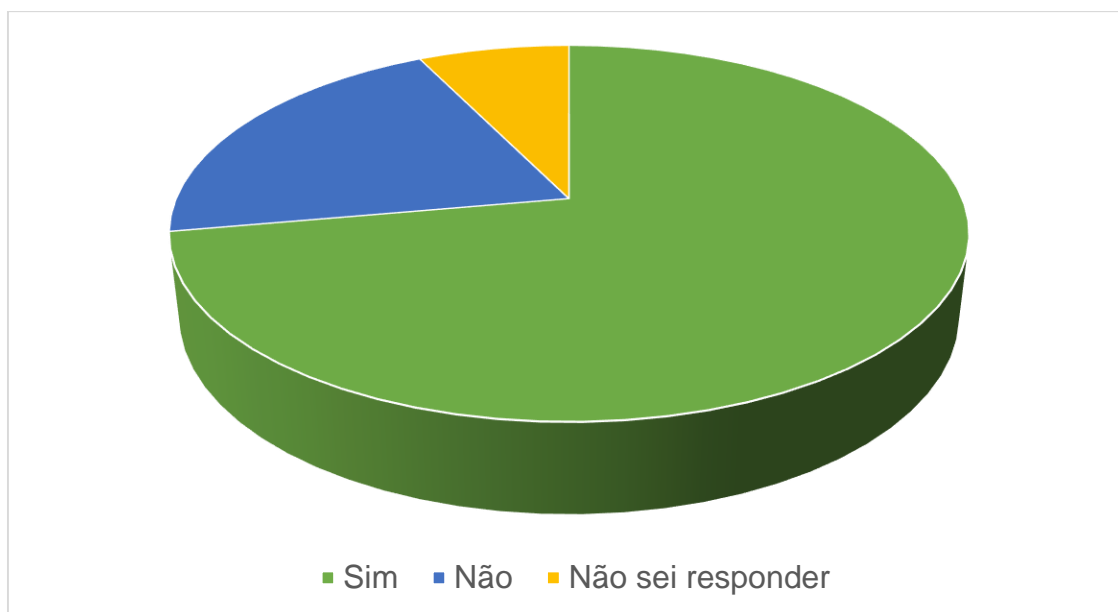
Considero o crime de bigamia adequado.	21,45% (136 pessoas)
Considero o crime de bigamia inadequado e acredito que as pessoas praticantes do poliamor devam ser consideradas bigamas	19,40% (123 pessoas)
Considero o crime de bigamia inadequado e acredito que as pessoas	59,15% (375 pessoas)

praticantes do poliamor
 não devam ser
 consideradas bígamas

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 20 – Você é a favor da união homoafetiva?

Figura 20 - Opinião popular acerca da união homoafetiva.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 20 – Descrição singularizada dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 20.

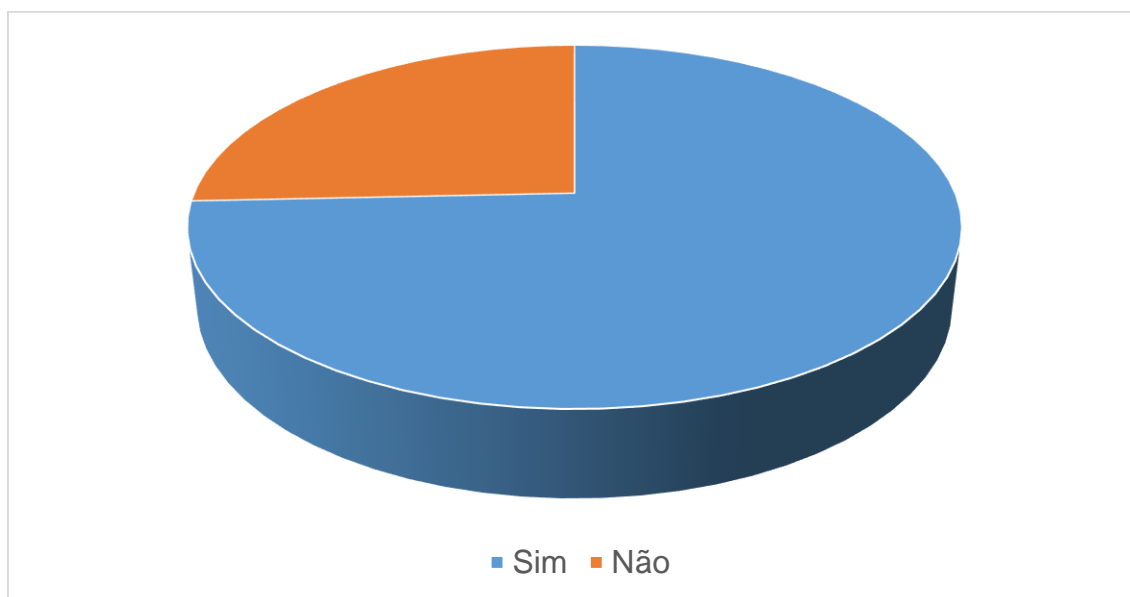
Sim	72,35% (463 pessoas)
Não	20,31% (130 pessoas)
Não sei responder	7,34% (47 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Pergunta n° 21 – Você conhece alguém que não seja capaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa?

Figura 21 - Gráfico acerca dos conhecimentos populares em relação à manutenção de mais de um relacionamento de forma simultânea (consentido ou

não).



Fonte: elaboração própria.

Tabela 21 – Representação individualizada dos dados percentuais apresentados na figura 21.

Sim	74,29% (474 pessoas)
Não	25,71% (164 pessoas)

Fonte: elaboração própria.

Neste sentido, passa-se agora para a correlação dos dados coletados. A fim de que o cruzamento dos dados fosse mais preciso utilizou-se o método da tabulação manual.

Assim, foi possível o cruzamento entre algumas variáveis estabelecidas, conforme se segue.

Inicialmente buscou-se compreender como se daria a aceitação do poliamor no quesito moralidade em função da idade dos participantes.

Tabela 22 – Tabela sobre a correlação da idade e da consideração sobre a moralidade do poliamor realizada pelos pesquisados (representados pela quantidade de pessoas).

A \ B	< 18 anos	≥ 18 e < 28 anos	≥ 28 e < 35 anos	≥ 35 e < 45 anos	≥ 45 e < 55 anos	≥ 55 e < 65 anos	≥ 65 anos
(vazio)						1	
Consideram o poliamor moral	8	170	28	30	28	15	3
Consideram o poliamor imoral	5	65	12	34	40	29	10
Não souberam responder	11	52	15	24	28	25	5
Total	24	287	55	88	97	70	18

Legenda:

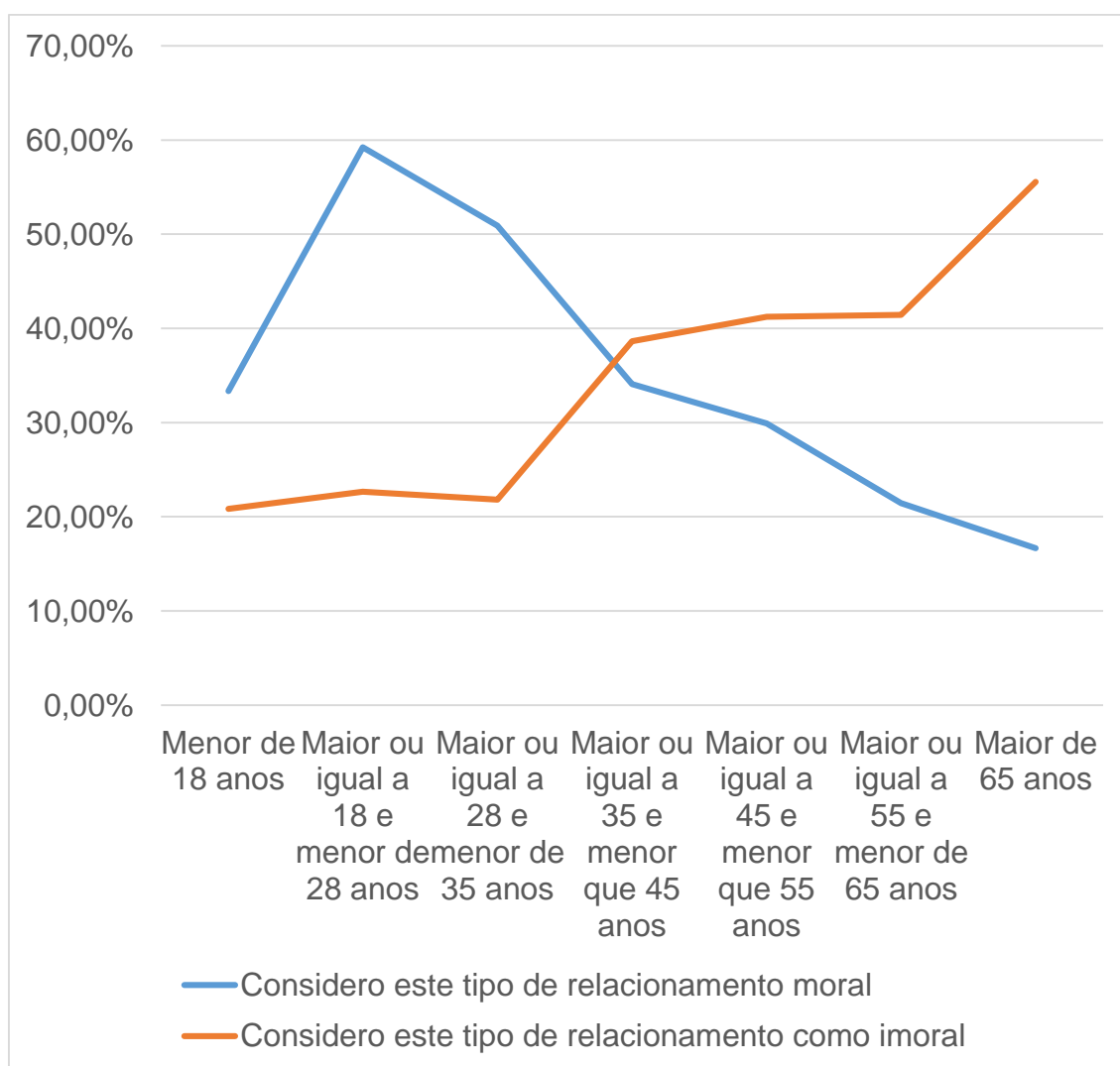
A = Qual a sua idade?

B = Este tipo de relacionamento é moral?

Fonte: elaboração própria.

Pela análise dos dados pode-se perceber que a faixa etária que mais aceita o poliamor sob o viés da moralidade dá-se entre os maiores ou iguais de 18 anos e menores de 28 anos, de modo que, a partir desta faixa etária, se tem por configurada uma curva inversamente proporcional, haja vista que quanto maior a idade, menor a aceitação do poliamor, conforme se demonstra no gráfico abaixo:

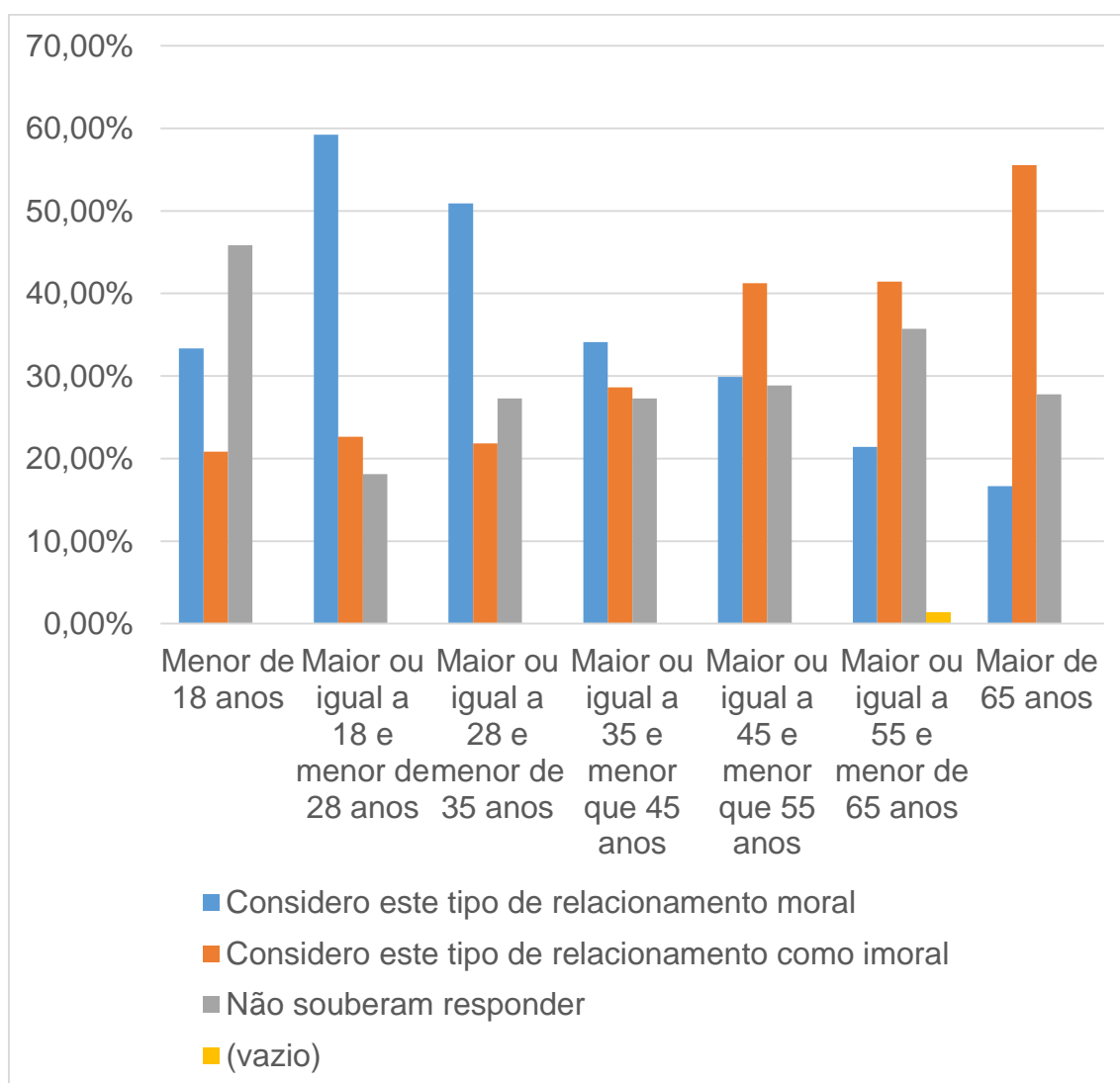
Figura 22 – Gráfico a respeito da curva que configura a opinião dos participantes que consideram o relacionamento poliamorista moral ou imoral em face da idade.



Fonte: elaboração própria.

Tais resultados podem demonstrar que as novas gerações possuem maior aceitação ao poliamor como um novo conceito de família, enquanto as gerações mais antigas tendem a, cada vez mais, serem inflexíveis às novas formas de relacionamentos.

Figura 23 – Gráfico demonstrativo das porcentagens acerca da moralidade dos relacionamentos poliafetivos em face da idade.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 23 – Descrição individualizada das porcentagens descritas na figura 23.

A \ B	< 18 anos	≥ 18 e < 28 anos	≥ 28 e < 35 anos	≥ 35 e < 45 anos	≥ 45 e < 55 anos	≥ 55 e < 65 anos	≥ 65 anos
(vazio)						1,43%	
Consideram o poliamor moral	33,33%	59,23%	50,91%	34,09%	29,90%	21,43%	16,67%
Consideram o poliamor imoral	20,83%	22,65%	21,82%	38,64%	41,24%	41,43%	55,56%
Não souberam responder	45,83%	18,12%	27,27%	27,27%	28,87%	35,71%	27,78%

Legenda:

A = Qual a sua idade?

B = Este tipo de relacionamento é moral?

Fonte: elaboração própria.

Interessante ainda perceber que os menores de 18 anos também possuem aceitação diminuída quanto ao que se refere ao poliamor, o que se pode explicar devido à ausência de conhecimento a respeito do assunto, bem como da carga pejorativa agregada ao termo. Isto porque, 45,83% (11 pessoas) nesta faixa de idade não souberam responder acerca da moralidade dos relacionamentos poliafetivos.

Cumprе salientar que uma pessoa que respondeu sobre a idade não opinou sobre a consideração como família das unidades familiares.

Também foram cruzadas as variáveis referentes ao conhecimento sobre o poliamor e a escolaridade, em função do que se obteve-se os seguintes resultados:

Tabela 24 – Tabela sobre a correlação entre o conhecimento do conceito de poliamor *versus* o grau de instrução dos participantes de maneira a individualizar a quantidade de pessoas enquadradas em cada categoria.

A \ B	Ensino fundamental incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino médio incompleto	Ensino médio completo	Ensino superior incompleto	Ensino superior completo	Total
Sabem o que é o poliamor	7 pessoas	4 pessoas	7 pessoas	30 pessoas	186 pessoas	302 pessoas	536 pessoas
Não sabem o que é o poliamor	3 pessoas	1 pessoa	5 pessoas	12 pessoas	18 pessoas	65 pessoas	104 pessoas
Total	10 pessoas	5 pessoas	12 pessoas	42 pessoas	204 pessoas	367 pessoas	

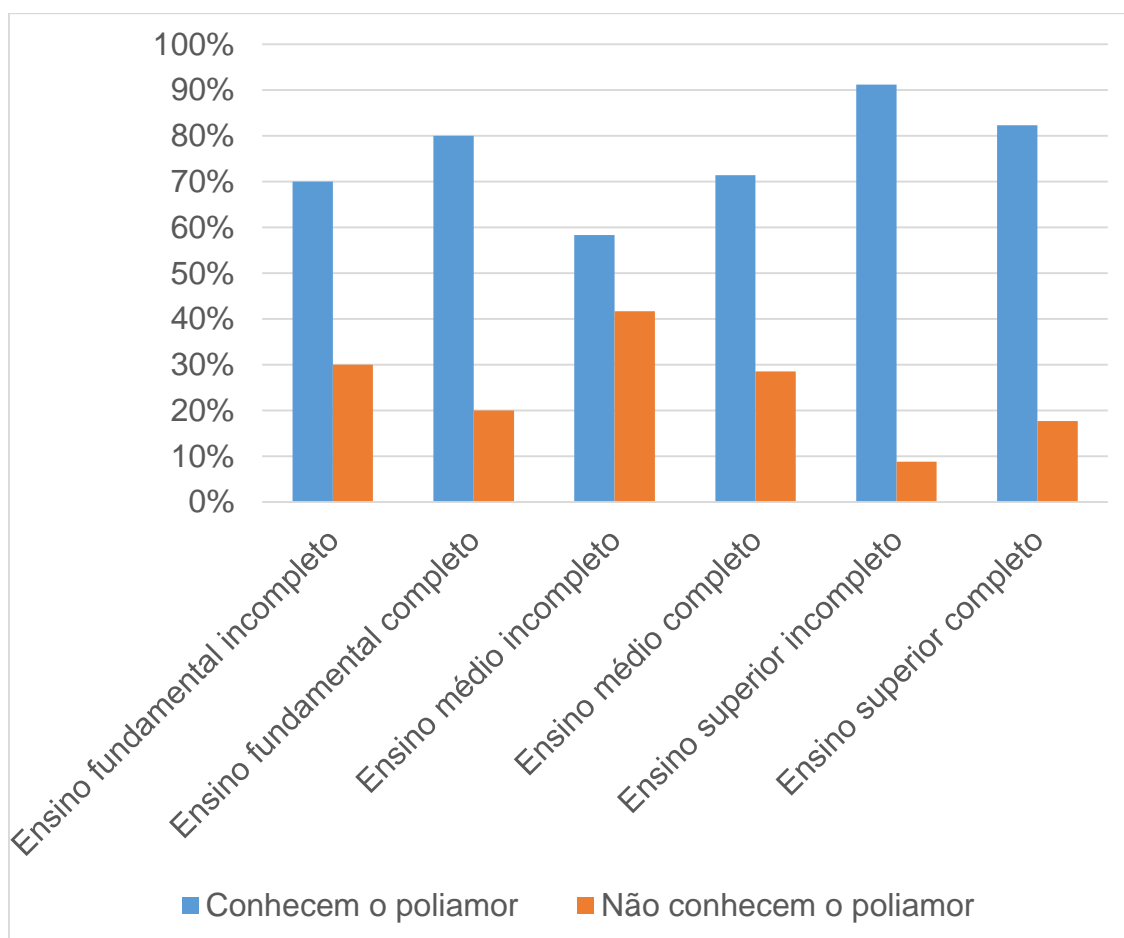
Legenda:

A = Qual seu nível de escolaridade?

B = Você sabe o que é o poliamor?

Fonte: elaboração própria.

Figura 24 – Gráfico representativo da correlação feita entre a instrução dos participantes e o conhecimento da definição de poliamor.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 25 – Representação individualizada das porcentagens utilizadas para a confecção do gráfico anterior (figura 24).

A \ B	Ensino fundamental incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino médio incompleto	Ensino médio completo	Ensino superior incompleto	Ensino superior completo
Sabem o que é o poliamor	70%	80%	58,33%	71,43%	91,18%	82,29%
Não sabem o que é o poliamor	30%	20%	41,67%	28,57%	8,82%	17,71%

Legenda:

A = Qual seu nível de escolaridade?

B = Você sabe o que é o poliamor?

Fonte: elaboração própria.

Neste sentido, o poliamor é predominantemente conhecido pelas pessoas com curso superior incompleto (91,15%) e menos conhecido entre pessoas com ensino médio incompleto (58,33%).

Além disso, foram examinadas as variáveis entre o sexo dos participantes e a declaração de opção entre a monogamia, o poliamor ou nenhum dos dois, de modo que foi alcançado o seguinte resultado:

Tabela 26 – Cruzamento entre os dados colecionados a respeito do sexo e da declaração de forma socio-relacional dos participantes.

A B	Feminino	Masculino	Prefiro não dizer
Se consideram monogâmicos	319 pessoas	197 pessoas	1 pessoa
Se consideram poliamoristas	16 pessoas	20 pessoas	1 pessoa
Não se identificam nem com a monogamia e nem com o poliamor	47 pessoas	36 pessoas	2 pessoas
(vazio)	1 pessoa		
Total	382 pessoas	253 pessoas	4 pessoas

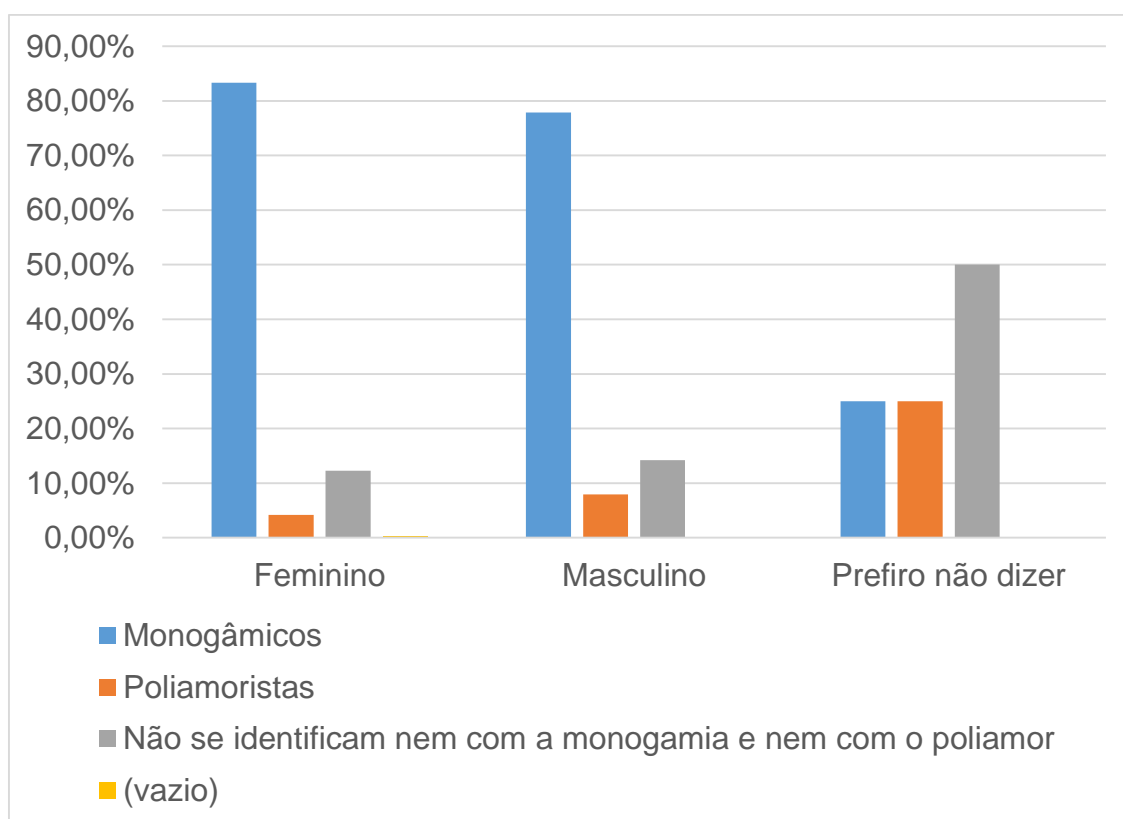
Legenda:

A = Qual o seu sexo?

B = Você se considera uma pessoa monogâmica ou poliamorista?

Fonte: elaboração própria.

Figura 25 – Gráfico representativo da correlação entre o sexo dos participantes e as respectivas declarações de formas socio-relacionais.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 27 – Singularização das porcentagens utilizadas para a confecção do gráfico 25.

	Feminino	Masculino	Prefiro não dizer
Se consideram monogâmicos	83,29%	77,87%	25%
Se consideram poliamoristas	4,18%	7,91%	25%
Não se identificam nem com a monogamia e nem com o poliamor	12,27%	14,23%	50%
(vazio)	0,26%		

Legenda:

A = Qual o seu sexo?

B = Você se considera uma pessoa monogâmica ou poliamorista?

Fonte: elaboração própria.

Com base nesses resultados é possível perceber que as mulheres são, predominantemente, mais monogâmicas do que os homens. Em contrapartida, os homens são mais poliamorosos que as mulheres.

Interessante ainda perceber que 22,14% dos homens, 16,45% das mulheres e 75% das pessoas que não identificaram seu sexo não se encaixam no perfil monogâmico tradicionalmente adotado, o que é um resultado surpreendente e que demonstra que nem todos se sentem satisfeitos e representados pela monogamia.

Cumpra salientar que uma mulher não declarou sua opção pela monogâmica, pelo poliamor ou por nenhum dos dois modelos, haja vista que, conforme outrora mencionado, as questões não eram obrigatórias com o intuito de que os participantes não se sentissem coagidos a responder, o que propicia ainda mais a voluntariedade.

Ainda foram analisados dados relativos à religião e à consideração pessoal a respeito da moralidade do poliamor, de modo a se verificar como a religião individual pode influenciar nos padrões de moralidade de cada indivíduo. Destarte, obteve-se as seguintes conclusões:

Tabela 28 – Correlação dos dados a respeito dos posicionamentos sobre a moralidade envolta nos relacionamentos poliamoristas em face das religiões declaradas pelos participantes.

A		Consideram o poliamor moral	Consideram o poliamor imoral	Não souberam responder	(vazio)	Total
B						
Não me identifico com nenhuma religião		128 pessoas	16 pessoas	28 pessoas		172 pessoas
Católica		74 pessoas	116 pessoas	89 pessoas	1 pessoa	280 pessoas
Evangélica		12 pessoas	33 pessoas	17 pessoas		62 pessoas
Judaica		1 pessoa	1 pessoa	1 pessoa		3 pessoas
Budista		4 pessoas	1 pessoa			5 pessoas
Espírita		45 pessoas	18 pessoas	20 pessoas		83 pessoas
Protestante		5 pessoas	4 pessoas			9 pessoas
Cristã		3 pessoas	4 pessoas	1 pessoa		8 pessoas
Ateu		3 pessoas				
Umbanda		2 pessoas	1 pessoa	1 pessoa		4 pessoas
Candomblé			1 pessoa			1 pessoa
Bahá'í				1 pessoa		1 pessoa
Outras		3 pessoas	2 pessoas	2 pessoas		7 pessoas

Legenda:

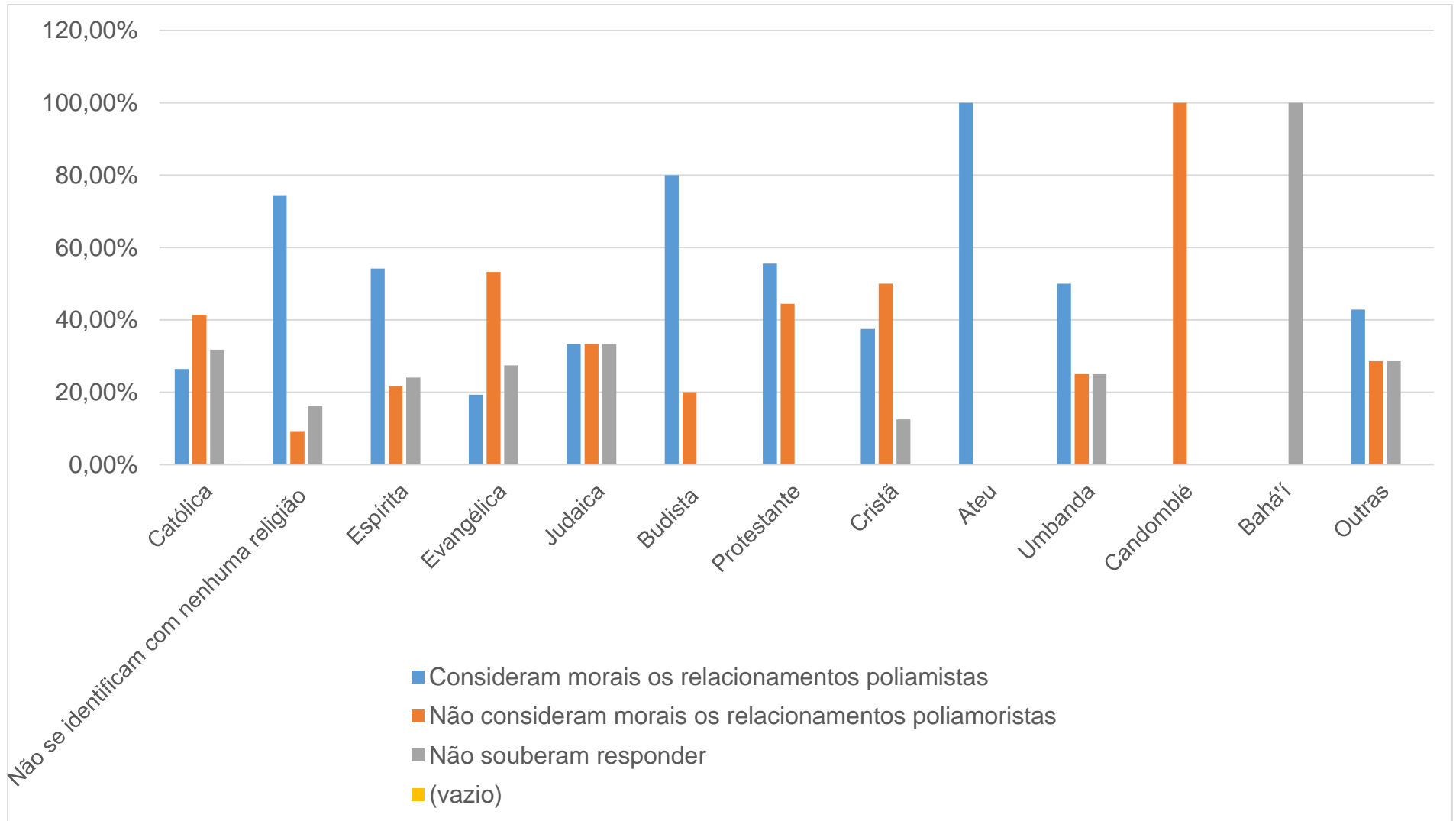
A = Este tipo de relacionamento é moral

B = Qual a sua religião?

Fonte: elaboração própria.

Cabe ressaltar que uma pessoa católica não respondeu a respeito do que considera moral.

Figura 26 – Gráfico a respeito da influência da religião nos parâmetros de moralidade dos pesquisados.



Fonte: elaboração própria

Tabela 29 – Individualização dos percentuais da amostragem descrita na figura 26.

A \ B		Consideram o poliamor moral	Consideram o poliamor imoral	Não souberam responder	(vazio)
Não me identifico com nenhuma religião		74,42%	9,30%	16,28%	
Católica		26,43%	41,43%	31,79%	0,35%
Evangélica		19,35%	53,23%	27,42%	
Judaica		33,33%	33,33%	33,33%	
Budista		80%	20%		
Espírita		54,22%	21,68%	24,10%	
Protestante		55,56%	44,44%		
Cristã		37,5%	50%	12,5%	
Ateu		100%			
Umbanda		50%	25%	25%	
Candomblé			100%		
Bahá'í				100%	
Outras		42,86%	28,57%	28,57%	

Legenda:

A = Este tipo de relacionamento
é moral

B = Qual a sua religião?

Fonte: elaboração própria.

Neste sentido, é possível perceber como a religião exerce um papel moralizador nos seus praticantes. Por meio desses dados nota-se que entre os ateus o poliamor é considerado moral por todos os participantes, sendo seguido pelos budistas (80%) e pelos que não se identificam com nenhuma religião

(74,42%) os quais também consideram, em sua esmagadora maioria, ser o poliamor uma forma moral de relacionamento.

Em contrapartida, os praticantes do candomblé, os cristãos e os evangélicos são os que mais reprovam o poliamor como unidade socio-relacional.

Importante se faz informar que uma pessoa católica não respondeu acerca da moralidade.

Posteriormente buscou-se averiguar se as pessoas que apoiam as uniões homoafetivas também apoiam a união poliafetiva, de modo a considerar essa um tipo de família.

Tabela 30 – Correlação dos dados a respeito dos dados da consideração sobre a classificação dos agrupamentos poliafetivos como família em face da aceitação da união homoafetiva.

A \ B		B			Total
		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder	
São a favor da união homoafetiva	São a favor da união homoafetiva	274 pessoas	111 pessoas	78 pessoas	463 pessoas
	Não são a favor da união homoafetiva	13 pessoas	102 pessoas	15 pessoas	130 pessoas
Não souberam responder		11 pessoas	22 pessoas	14 pessoas	47 pessoas
Total		298 pessoas	235 pessoas	107 pessoas	

Legenda:

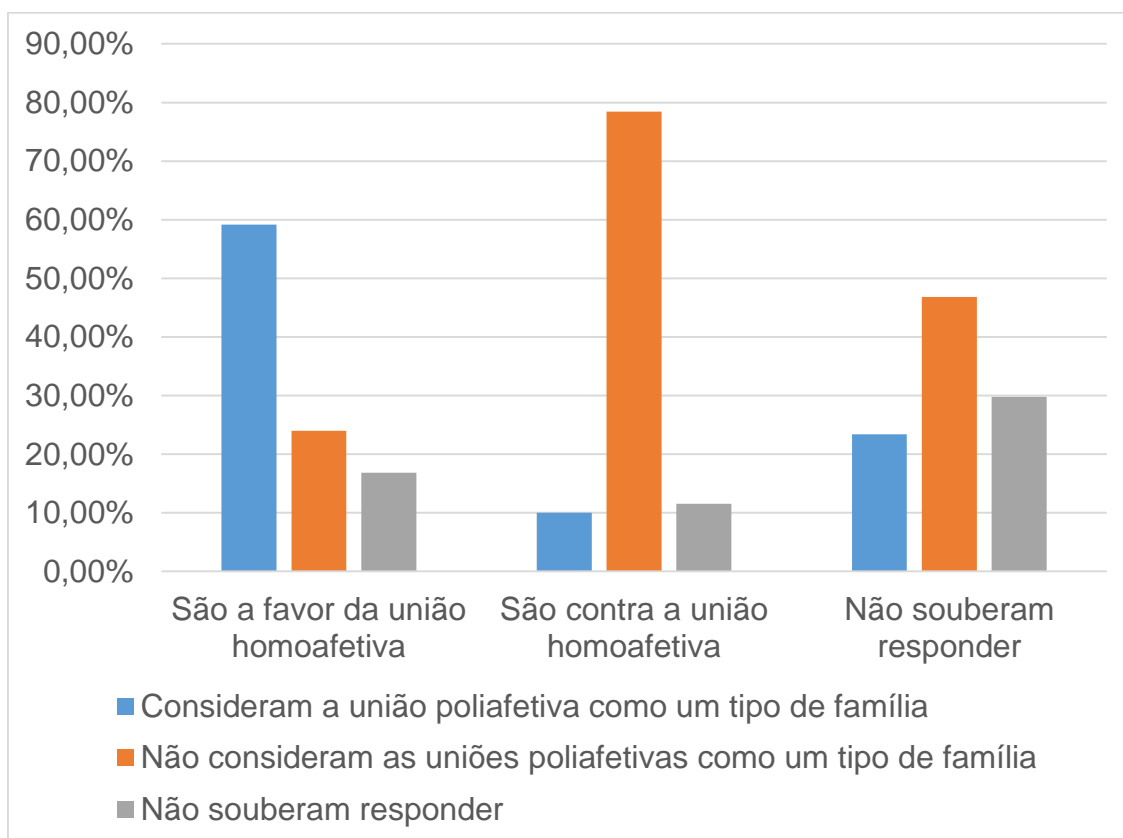
A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você é a favor da união homoafetiva?

Fonte: elaboração própria.

Neste sentido, foi possível alcançar o seguinte resultado:

Figura 27 – Gráfico demonstrativo sobre as porcentagens acerca da consideração dos agrupamentos poliafeivos como família versus a aceitação da união homoafetiva.



Fonte: elaboração própria

Tabela 31 – Individualização dos percentuais da amostragem descrita na figura 27.

A \ B	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
São a favor da união homoafetiva	59,18%	23,97%	16,85%
Não são a favor da união homoafetiva	10%	78,46%	11,54%
Não souberam responder	23,40%	46,81%	29,79%

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você é a favor da união homoafetiva?

Fonte: elaboração própria.

Deste modo, é possível se concluir que as pessoas tendentes a aceitar a união homoafetiva são mais propensas a aceitar a união poliafetiva também, e, do mesmo modo, quem não reconhece a união homoafetiva também não reconhece as uniões poliafetivas. Isto pode ser explicado pelo conservadorismo e até mesmo preconceito da sociedade em aceitar novas formas familiares e, um exemplo disso, é o longo e árduo caminho percorrido pelo reconhecimento das uniões homoafetivas até o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já mencionado neste trabalho. Conseqüentemente, por natural, se faz concluir que não é a união poliafetiva que não é amplamente aceita na sociedade, mas sim toda e qualquer família que desvie do padrão heteronormativo e monogâmico de se relacionar.

Ainda foram cruzadas as variáveis sobre o reconhecimento dos agrupamentos poliafetivos como família e a da consideração de sobreposição da afetividade sobre a monogamia, a fim de que fosse possível traçar a linha de pensamento dos participantes que reconheceram a família poliafetiva. Neste viés, obteve-se as seguintes respostas:

Tabela 32 – Cruzamento entre os dados da consideração dos agrupamentos existentes do poliamor e a sobreposição da efetivada sobre a monogamia.

A B	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
(vazio)		2 pessoas	
Consideram que a afetividade deve prevalecer.	219 pessoas	72 pessoas	45 pessoas
Consideram que a monogamia deve prevalecer	37 pessoas	128 pessoas	26 pessoas

Não souberam responder	42 pessoas	33 pessoas	36 pessoas
Total	298 pessoas	233 pessoas	107 pessoas

Legenda:

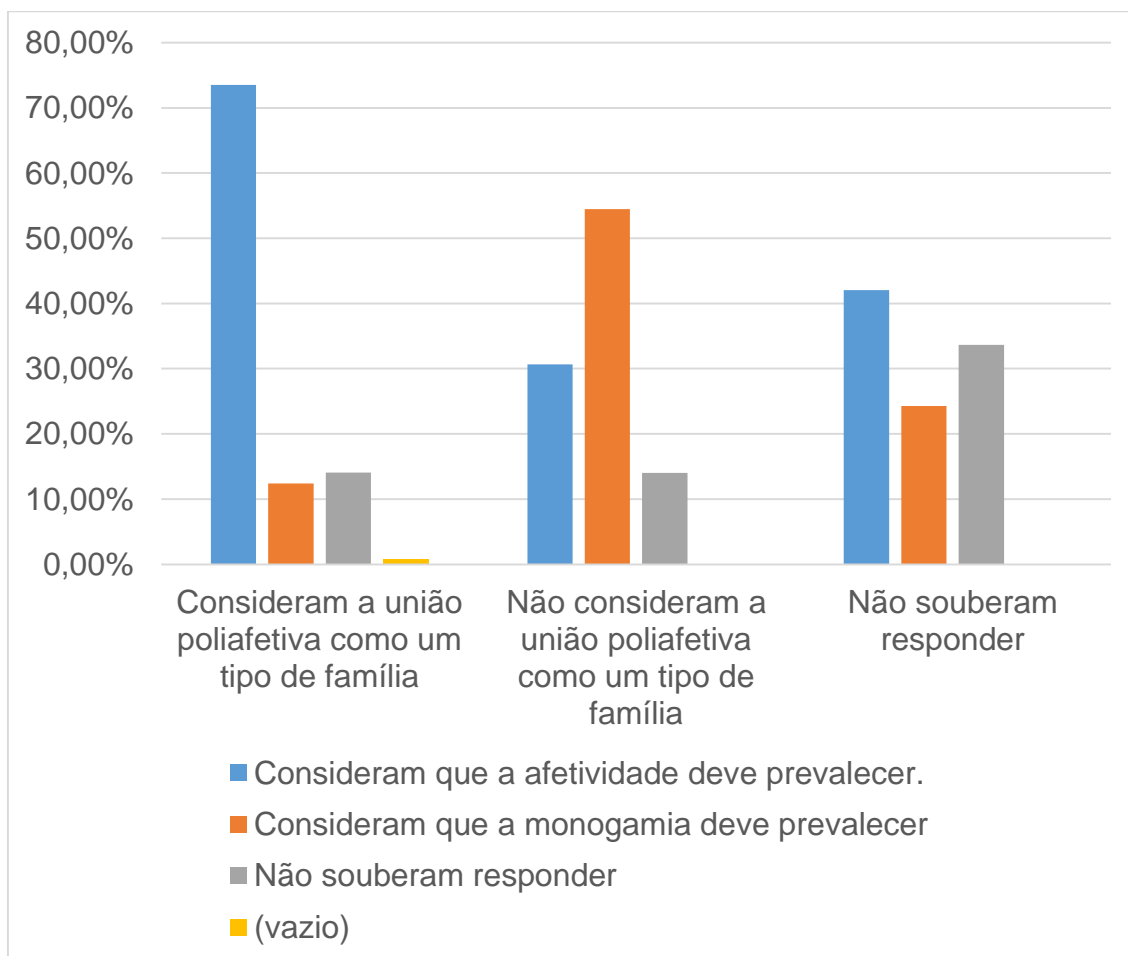
A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você considera que a afetividade deve se sobrepor à monogamia?

Fonte: elaboração própria.

Necessário se faz informar que duas pessoas que não consideraram os agrupamentos poliafetivos como um modelo de família optaram por não responder sobre a preponderância de um princípio sobre o outro.

Figura 28 – Gráfico representativo sobre a correlação entre a consideração como família e a possibilidade de sobreposição da afetividade à monogamia.



Fonte: elaboração própria.

Tabela 33 – Singularização dos percentuais da amostragem concernente ao cruzamento sobre a consideração dos agrupamentos de poliamor como unidades familiares em face da opinião sobre a possibilidade de sobreposição da afetividade na monogamia.

A \ B		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família		
		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
(vazio)			0,85%	
Consideram que a afetividade deve prevalecer.		73,49%	30,64%	42,06%
Consideram que a monogamia deve prevalecer		12,42%	54,47%	24,30%
Não souberam responder		14,09%	14,04%	33,64%

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você considera que a afetividade deve se sobrepor à monogamia?

Fonte: elaboração própria.

Mediante o exposto, conclui-se que os participantes que se mostraram a favor do reconhecimento da união poliafetiva como família consideram como correto, predominantemente, a sobreposição da afetividade sobre a monogamia, o que corresponde com o pensamento de alguns juristas que, como já mencionado, são favoráveis à família poliamorista. A mesma semelhança é verificada quando se observa o parâmetro de negação da união poliafetiva, na qual a maioria dos participantes defendem a sobreposição da monogamia à afetividade.

Contudo, um dado interessante pode ser observado na resposta dos pesquisados que não consideram os agrupamentos poliamoristas como um tipo

legítimo de família, mas que, ainda assim, assumem entender pela prevalência da afetividade em face da monogamia, o que pode indicar um desconhecimento sobre os conceitos perguntados.

A variável de consideração da família poliafetiva também foi considerada frente à variável de direitos dos agrupamentos regidos pela poliafetividade, de forma que se indagou se os mesmos deveriam ser equiparados aos dos casais monogâmicos. A seguir, os resultados:

Tabela 34 – Correlação entre a consideração como família dos agrupamentos poliamoristas em face da viabilidade de concessão de direitos igualitários para essas mesmas unidades.

	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
A			
B			
(vazio)	1 pessoa	1 pessoa	
Consideram que deve haver uma igualdade de tratamento entre os casais monogâmicos e os casais poliamorosos	274 pessoas	82 pessoas	78 pessoas
Consideram que não deve haver uma igualdade de tratamento entre os casais monogâmicos e poliamorosos.	23 pessoas	152 pessoas	29 pessoas
Total	298 pessoas	235 pessoas	107 pessoas

Legenda:

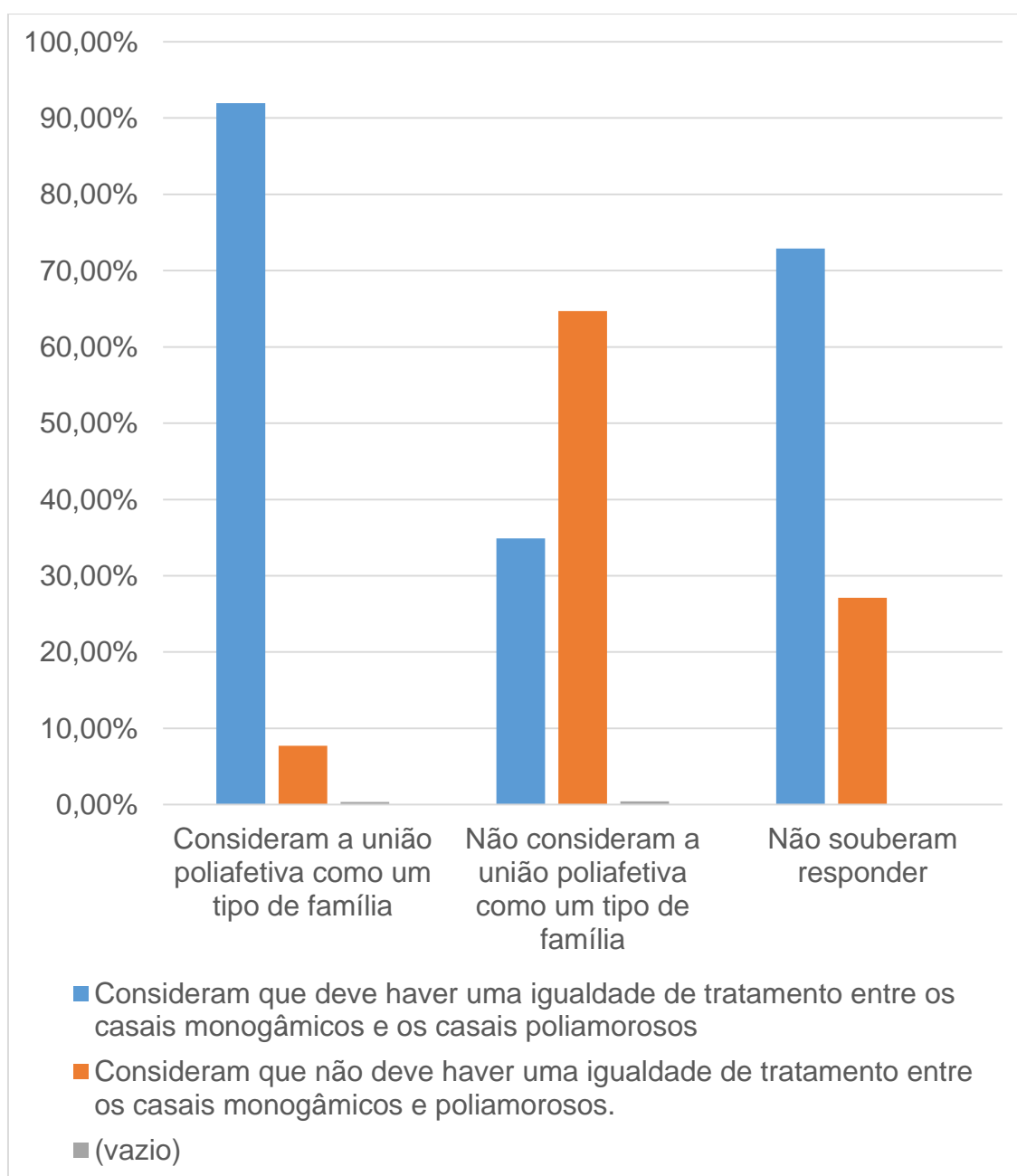
A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você acredita que as pessoas que formam um relacionamento poliamoroso devem ter os mesmos direitos de um casal convencional (monogâmico)?

Fonte: elaboração própria.

Salutar se faz ressaltar que duas pessoas, uma que respondeu pela aceitação outra que respondeu pela negação da família poliafetiva, não responderam acerca dos direitos que devem ou não ser concedidos a esses agrupamentos.

Figura 29 – Gráfico demonstrativo da correlação entre a consideração dos agrupamentos poliamoristas como unidades familiares em face da possibilidade de concessão de direitos para tais agrupamentos.



Fonte: elaboração própria

Tabela 35 – Singularização dos percentuais da amostragem estampada na figura 29.

A B	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
(vazio)	0,34%	0,43%	
Consideram que deve haver uma igualdade de tratamento entre os casais monogâmicos e os casais poliamorosos	91,95%	34,89%	72,90%
Consideram que não deve haver uma igualdade de tratamento entre os casais monogâmicos e poliamorosos.	7,72%	64,68%	27,10%

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você acredita que as pessoas que formam um relacionamento poliamoroso devem ter os mesmos direitos de um casal convencional (monogâmico)?

Fonte: elaboração própria.

Desta maneira, é possível perceber que a maioria dos pesquisados que consideram a união poliafetiva como um tipo de família também deseja a concessão de direitos igualitários a esse grupo de pessoas. Da mesma forma, os que não visam esse reconhecimento, majoritariamente, não advogam pela concessão de direitos igualitários a essas famílias, o que pode ser justificado, justamente, pela ausência de reconhecimento. Assim, tais assertivas se mostram óbvias e condizentes. Porém, o que difere é justamente a quantidade de pessoas (34,89%) que, apesar de não reconhecer a unidade familiar, porém

anseia pela concessão de direitos igualitários às mesmas. Isso pode demonstrar que, apesar de não concordarem com a forma socio-relacional escolhida, não devem ter seus direitos negados.

Um outro cruzamento de dados foi realizado a fim de compreender como a religião, independentemente de qual, influencia na moralidade dos indivíduos através do estabelecimento de transgressões religiosas inaceitáveis, também conhecidas como pecados. Neste caso o intuito não foi precisar como cada religião reagiria em relação ao poliamor (e sua conseqüente moralidade ou não), mas sim a busca pelo entendimento de como as crenças pessoais também determinam a forma de cada indivíduo interpretar o mundo à sua volta. Deste modo, apresenta-se os seguintes resultados:

Tabela 36 – Cruzamento entre os parâmetros morais dos pesquisados em face da religiosidade.

A B	Não considero um pecado	Considero um pecado	Não sou religioso
(vazio)	1 pessoa		
Considero esse tipo de relacionamento moral	154 pessoas	20 pessoas	108 pessoas
Considero esse tipo de relacionamento imoral	61 pessoas	122 pessoas	14 pessoas
Não sei	73 pessoas	53 pessoas	34 pessoas
Total	288 pessoas	195 pessoas	156 pessoas

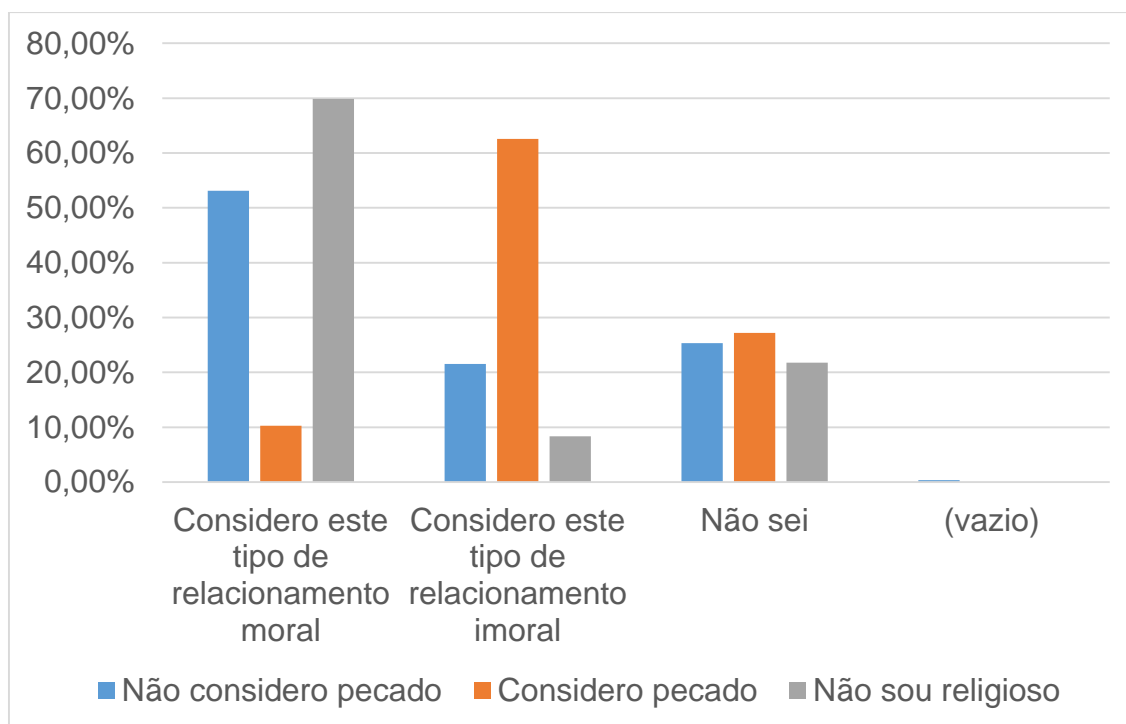
Legenda:

A = Caso você seja religioso (independentemente da sua religião), você considera esse tipo de manifestação um pecado?
B = Você considera esse tipo de relacionamento moral?

Fonte: elaboração própria.

Cumpra informar que uma pessoa que considerou não ser pecado esse tipo de manifestação afetiva não respondeu a respeito da moralidade.

Figura 30 – Gráfico representativo do cruzamento entre os parâmetros morais dos participantes *versus* a religiosidade.



Fonte: elaboração própria

Tabela 37 – Individualização dos percentuais da amostragem estampada na figura 30.

A \ B	Não considero um pecado	Considero um pecado	Não sou religioso
(vazio)	0,35%		
Considero esse tipo de relacionamento moral	53,29%	10,26%	69,23%
Considero esse tipo de relacionamento imoral	21,11%	62,56%	8,97%
Não sei	25,26%	27,18%	21,79%

Legenda:

A = Caso você seja religioso (independentemente da sua religião), você considera esse tipo de manifestação um pecado?
 B = Você considera esse tipo de relacionamento moral?

Fonte: elaboração própria.

Assim, é perceptível que a moralidade é entendida como adequada pelos pesquisados que não possuem religião ou por aqueles que possuem religiões que não consideram tal agrupamento como um pecado. Por outro lado, a imoralidade do agrupamento está, majoritariamente, entendida por aqueles que possuem religiões que consideram o agrupamento poliamoroso como um pecado.

A fim de compreender melhor sobre como os participantes escolheram a classificação de família – ou não – para os agrupamentos poliamoristas foram cruzadas as variáveis a respeito do conhecimento do conceito de poliamor e as considerações como família desses agrupamentos, da seguinte forma:

Tabela 38 – Correlação entre a consideração dos agrupamentos poliamoristas como família em face do conhecimento a respeito do conceito de poliamor.

	A	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder	Total
B					
Sei o que é o poliamor		279 pessoas	192 pessoas	65 pessoas	536 pessoas
Não sei o que é o poliamor		19 pessoas	43 pessoas	42 pessoas	104 pessoas

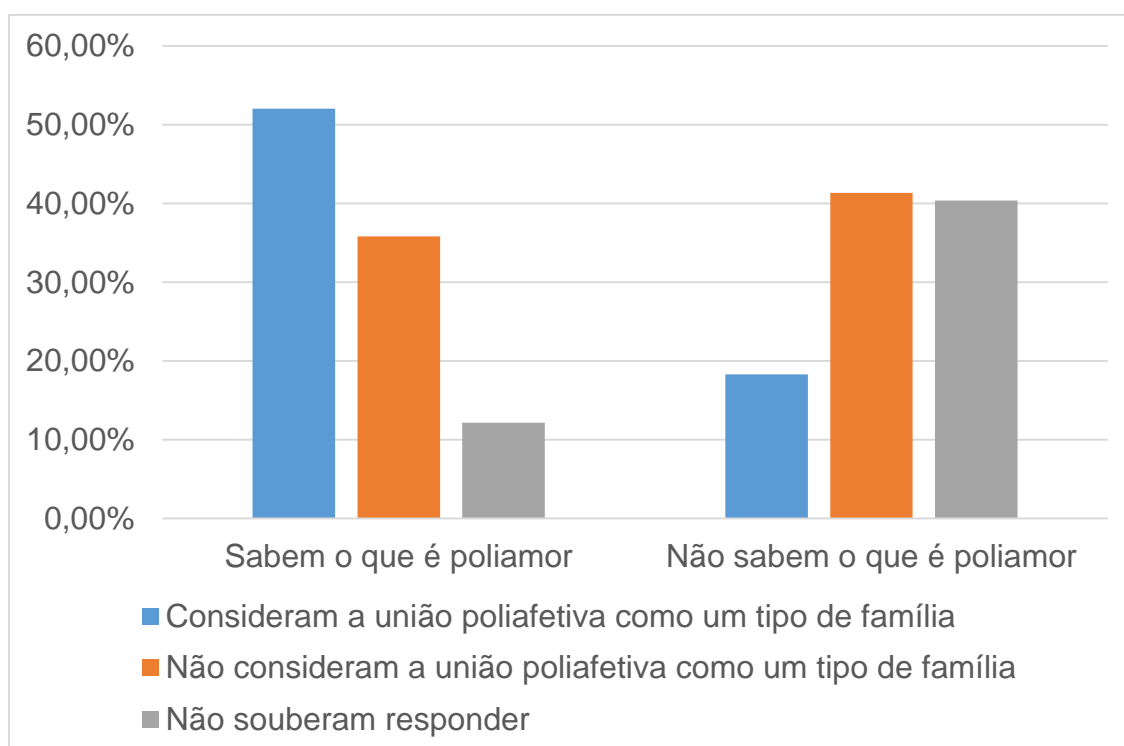
Fonte: elaboração própria

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?
 B = Você sabe o que é o poliamor?

Fonte: elaboração própria.

Figura 31 – Gráfico demonstrativo da correlação entre a consideração como família em face do conhecimento do conceito de poliamor.



Fonte: elaboração própria

Tabela 39 – Singularização dos percentuais da amostragem estampada na figura 31.

A \ B		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder	Total
Sei o que é o poliamor	A	52,05%	35,82%	12,13%	52,05%
	B	18,27%	41,35%	40,38%	18,27%
Não sei o que é o poliamor					

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você sabe o que é o poliamor?

Fonte: elaboração própria.

Neste sentido é notória a percepção de que existe um certo preconceito a respeito das uniões poliafetivas quando se percebe que a maior parte dos participantes que negaram o *status* de família para os agrupamentos familiares na realidade não conhecem o conceito do poliamor, haja vista a invisibilidade à que esses agrupamentos estão condenados. Em contrapartida, mais da metade das pessoas que compreendem a definição do termo optaram pela aceitação do agrupamento como entidade familiar.

Com o mesmo objetivo foi realizado o cruzamento sobre se os participantes conheciam algum adepto do poliamor *versus* se consideravam o agrupamento como família. Os frutos de tal apontamento são os que se seguem.

Tabela 40 – Cruzamento entre a consideração dos agrupamentos poliamoristas como família em face do conhecimento de algum indivíduo adepto da ideologia do poliamor.

A B		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder	Total
		Conhecem algum adepto do poliamor	113 pessoas	57 pessoas	27 pessoas
Não conhecem nenhum adepto do poliamor	185 pessoas	178 pessoas	80 pessoas	443 pessoas	

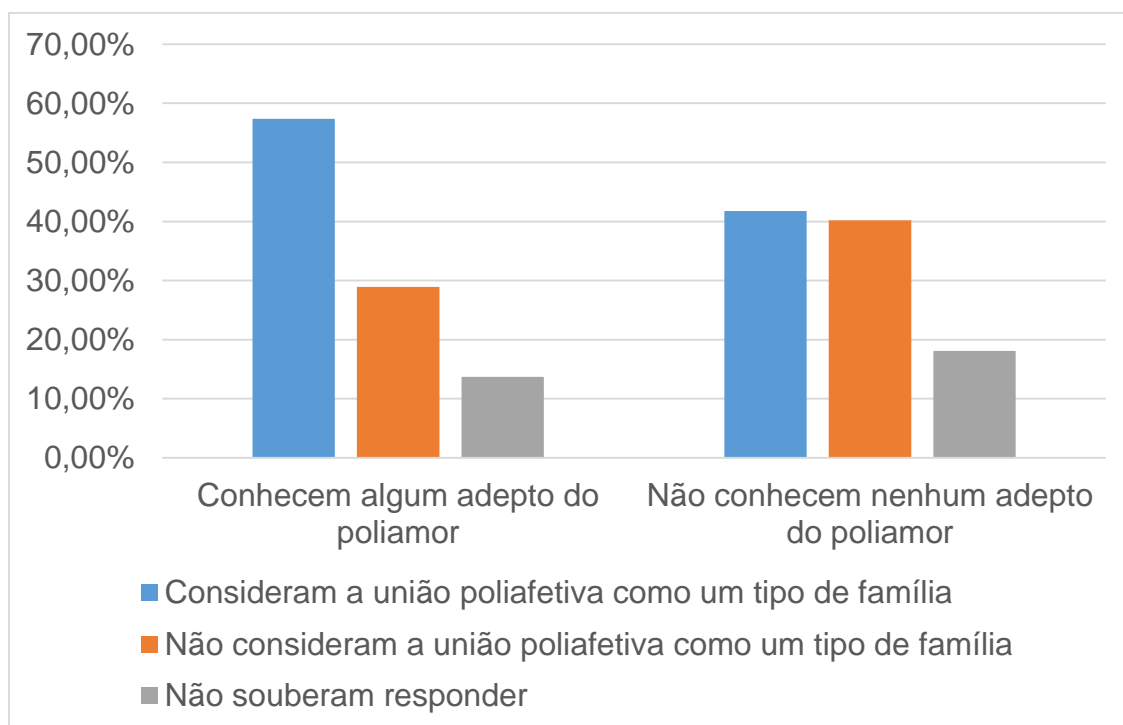
Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você conhece alguém adepto à ideologia do poliamor?

Fonte: elaboração própria.

Figura 32 – Gráfico representativo do cruzamento entre as considerações dos participantes a respeito da classificação como família dos agrupamentos poliafetivos em razão do conhecimento de adeptos da ideologia do poliamor.



Fonte: elaboração própria

Tabela 41 – Individualização dos percentuais da amostragem descrita na figura 32.

B \ A	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família			Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família			Não souberam responder		
	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família			Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família			Não souberam responder		
Conhecem algum adepto do poliamor	57,36%			28,93%			13,71%		
Não conhecem nenhum adepto do poliamor	41,76%			40,18%			18,06%		

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você conhece alguém adepto à ideologia do poliamor?

Fonte: elaboração própria.

De acordo com os dados apresentados, é possível perceber que o percentual de participantes que consideram tais agrupamentos como família é

muito superior quando os mesmos participantes possuem contato com algum envolvido na realidade social apresentada, uma vez que a convivência poderia demonstrar a quebra de estereótipos e de a desconsideração de preconceitos e até mesmo de pré-conceitos. O mesmo não pode ser falado dos pesquisados que não possuem contato com nenhum indivíduo praticante do poliamor, uma vez que é possível perceber uma polarização bem acentuada na consideração dos agrupamentos como entidades familiares.

Ainda nesse sentido foi a comparação entre a orientação sexual dos questionados *versus* a consideração do agrupamento como família ou não. Os resultados foram os seguintes:

Tabela 42 – Correlação de dados entre as considerações a respeito da categorização dos agrupamentos poliafetivos e da orientação sexual dos participantes.

A \ B		Consideram a			Total
		união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder	
Heterossexual		219 pessoas	231 pessoas	93 pessoas	543 pessoas
Bissexual		37 pessoas	1 pessoa	9 pessoas	47 pessoas
Panssexual		11 pessoas			11 pessoas
Homossexual		29 pessoas	2 pessoas	4 pessoas	35 pessoas
Assexual		2 pessoas	1 pessoa	1 pessoa	4 pessoas

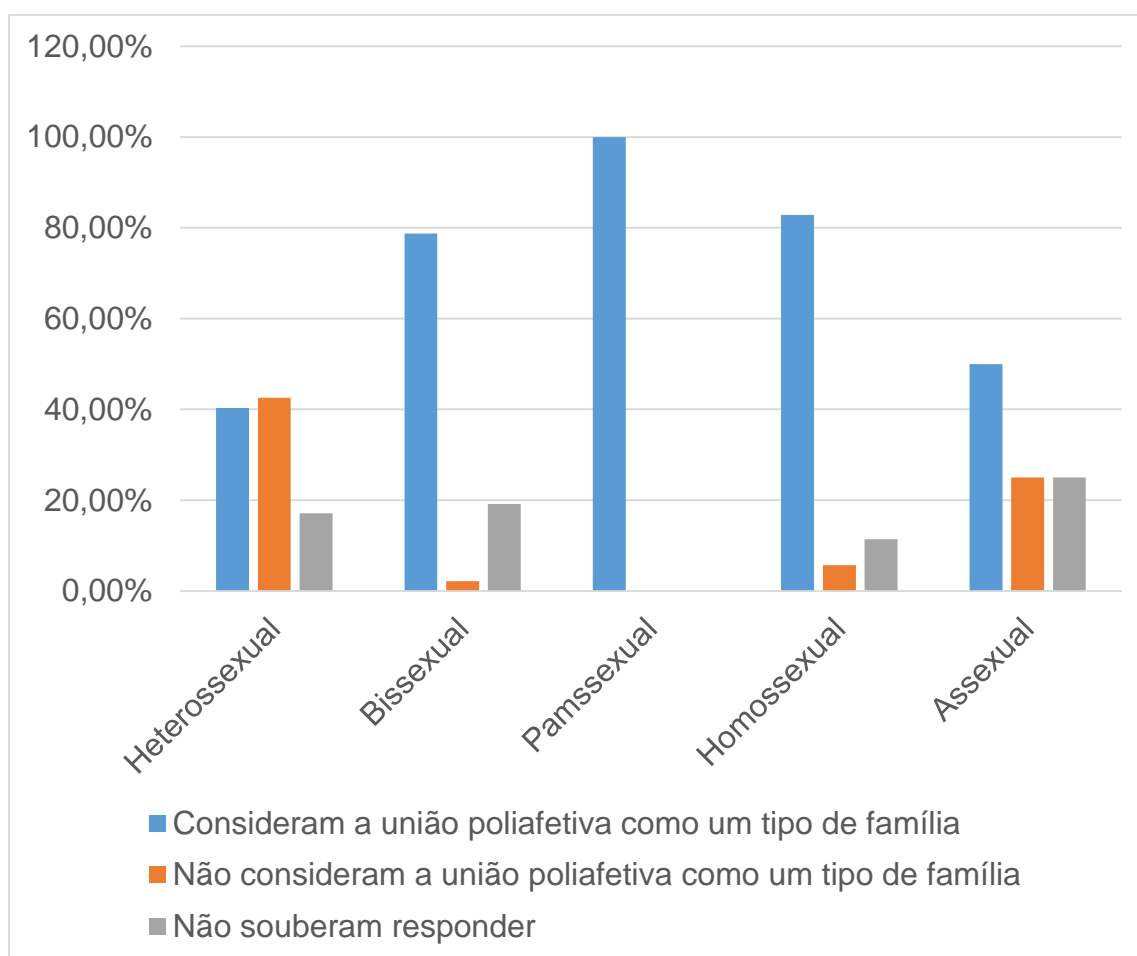
Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Qual sua orientação sexual?

Fonte: elaboração própria.

Figura 33 – Gráfico demonstrativo do cruzamento entre as considerações dos agrupamentos poliamoristas como família e a orientação sexual dos pesquisados.



Fonte: elaboração própria

Tabela 43 – Singularização dos percentuais da amostragem estampada na figura 33.

A B	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
Heterossexual	40,33%	42,54%	17,13%
Bissexual	78,72%	2,13%	19,15%
Pamssexual	100%		
Homossexual	82,86%	5,71%	11,43%
Assexual	50%	25%	25%

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Qual sua orientação sexual?

Fonte: elaboração própria.

Ao cruzar esses dados os resultados obtidos são surpreendentes, haja vista que é notório que a aceitação do poliamor pelas chamadas minorias sociais (LGBTQIAP+ - lésbicas, bissexuais, transgêneros, *genderqueers*, intersexos, assexuais e pansexuais, entre outras) é esmagadora quando comparada com os heterossexuais. Isto pode ser derivado da abertura maior destes grupos de pessoas em relação à sexualidade e às novas formas de relacionamentos, bem como também pode decorrer da sensação de reconhecimento de uma minoria marginalizada para outra. Em relação aos heterossexuais a divisão de opiniões sobre a consideração ou não de família mostrou-se praticamente igualitária, o que poderia derivar da heteronormatividade.

Uma outra comparação realizada deu-se em razão da bigamia em face da consideração como família ou não dos agrupamentos poliafetivos, conforme se segue

Tabela 44 – Cruzamento entre as considerações dos participantes acerca do enquadramento dos agrupamentos poliafetivos como família e a adequação do crime de bigamia a esses agrupamentos.

A \ B		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família			Total
		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder	
Considero o crime de bigamia inadequado e acredito que as pessoas praticantes do poliamor não devam ser consideradas bígamas.		231 pessoas	82 pessoas	62 pessoas	375 pessoas
Considero o crime de bigamia inadequado e acredito que as pessoas praticantes do poliamor devam ser consideradas bígamas.		32 pessoas	66 pessoas	25 pessoas	123 pessoas
Considero o crime de bigamia adequado.		34 pessoas	83 pessoas	19 pessoas	136 pessoas

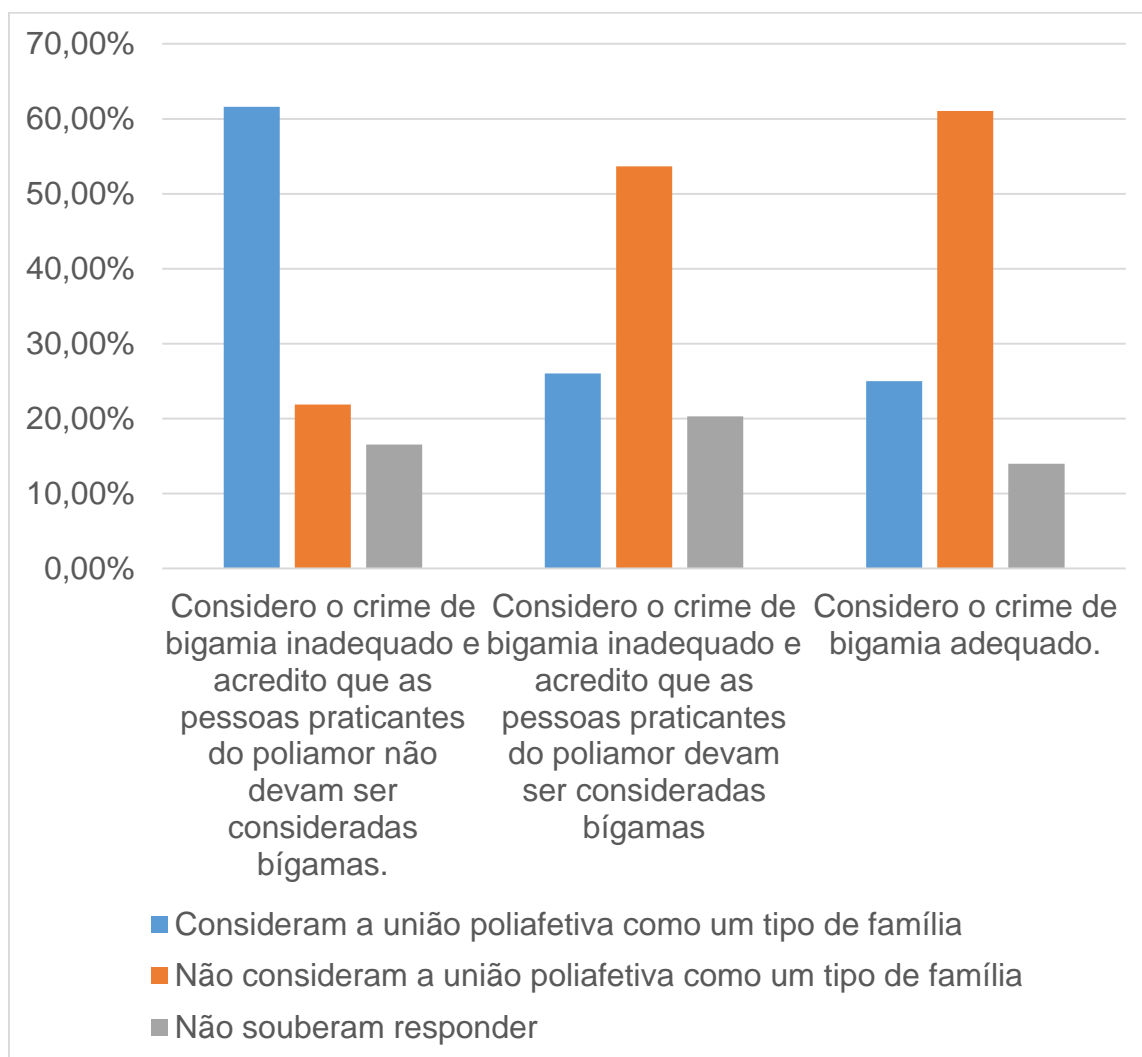
Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Caso você considere o crime de bigamia inadequado, você acredita que as pessoas que compõem tais agrupamentos poliamoristas devem ser enquadradas como bígamas?

Fonte: elaboração própria.

Figura 34 – Gráfico representativo da correlação entre a atribuição de família às unidades poliafetivas em face da opinião dos pesquisados a respeito da adequação do crime de bigamia para essas unidades.



Fonte: elaboração própria

Tabela 45 – Individualização dos dados da amostragem designada na figura 34.

A B	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
Considero o crime de bigamia inadequado e acredito que as pessoas praticantes do poliamor não devam ser consideradas bígamas.	61,60%	21,87%	16,53%
Considero o crime de bigamia inadequado e acredito que as pessoas praticantes do poliamor devam ser consideradas bígamas.	26,02%	53,66%	20,33%
Considero o crime de bigamia adequado.	25%	61,03%	13,97%

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Caso você considere o crime de bigamia inadequado, você acredita que as pessoas que compõem tais agrupamentos poliamoristas devem ser enquadradas como bígamas?

Fonte: elaboração própria.

Neste sentido, é possível perceber que para aqueles que consideram o crime de bigamia inadequado e que os praticantes do poliamor não deveriam ser enquadrados como bígamos o reconhecimento como entidade familiar é majoritário. Todavia, para aqueles que consideram o crime de bigamia adequado aos padrões sociais atuais bem como para aqueles que consideram o crime de bigamia inadequado atualmente, porém entendem que os praticantes do poliamor devem ser enquadrados como bígamos ante o ordenamento vigente o reconhecimento desses agrupamentos como entidade familiar é mais rarefeito, de modo que predominam nesses conjuntos aqueles que não as reconhecem.

Insta salientar que seis pessoas avaliaram a possibilidade de reconhecimento desse modelo de família, mas não opinaram a respeito da bigamia.

A fim de traçar considerações a respeito de como o poliamor é entendido pela maioria dos participantes também foram cruzados os dados a respeito da visão sobre o enquadramento do poliamor com um tipo de família em face do questionamento se os pesquisados consideravam o poliamor e a poligamia sinônimos, de modo que os resultados são apresentados a seguir:

Tabela 46 – Correlação entre a catalogação como família dos agrupamentos poliamoristas *versus* o entendimento popular a respeito dos conceitos de poliamor e poligamia.

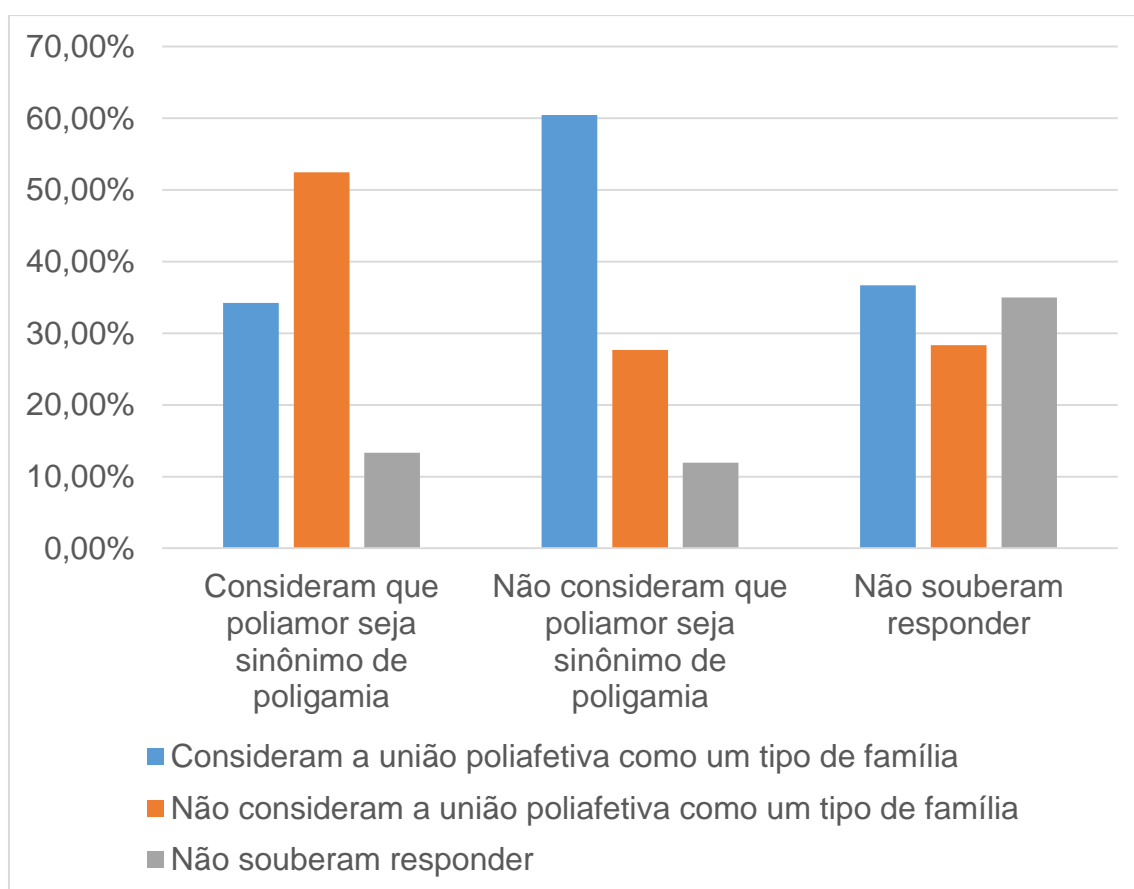
A \ B		Consideram a			Total
		união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder	
B	Considero que poliamor seja sinônimo de poligamia	77 pessoas	118 pessoas	30 pessoas	225 pessoas
	Considero que poliamor não seja sinônimo de poligamia	177 pessoas	81 pessoas	35 pessoas	293 pessoas
	Não souberam responder	44 pessoas	34 pessoas	42 pessoas	120 pessoas

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?
 B = Você considera que poliamor seja sinônimo de poligamia?

Fonte: elaboração própria.

Figura 35 – Gráfico demonstrativo do cruzamento entre os conhecimentos dos participantes a respeito dos conceitos de poligamia e poliamor em face das considerações da identificação ou não como família dos agrupamentos poliafetivos.



Fonte: elaboração própria

Tabela 47 – Singularização dos dados representados pela figura 35.

		Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
A				
B				

Considero que poliamor seja sinônimo de poligamia	34,22%	52,44%	13,33%
Considero que poliamor não seja sinônimo de poligamia	60,41%	27,64%	11,94%
Não souberam responder	36,67%	28,33%	35%

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Você considera que poliamor seja sinônimo de poligamia?

Fonte: elaboração própria.

Assim, é possível notar que os pesquisados que compreendem o conceito de poliamor como sinônimo de poligamia, predominantemente, são desfavoráveis ao reconhecimento das uniões poliafetivas como um modelo de família. Tal resultado pode ser derivado do grande negativismo envolto nas famílias poligâmicas, uma vez que, ocidentalmente, tais famílias são vistas como espaço de subordinação da mulher ao homem e, inclusive como fonte de machismo e subjugação sexista, conforme já fora explicado anteriormente neste estudo. Tal hipótese pode ser reforçada quando analisados inversos, ou seja, é possível perceber que aquelas pessoas que possuem um entendimento mais esclarecido a respeito do conceito do poliamor, o qual se difere da poligamia, são mais abertos à aceitação dessas unidades como famílias.

Ademais, buscou-se comparar os gêneros com o posicionamento a respeito do reconhecimento das unidades poliamoristas como famílias, a fim de se identificar qual o sexo seria mais favorável ao reconhecimento, de acordo com os dados que ora se apresenta:

Tabela 48 – Cruzamento entre a opinião dos pesquisados entre a possibilidade de rotulação das unidades poliamoristas como família em face do sexo dos mesmos.

A \ B	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família		Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família		Total
	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder		
Feminino	178 pessoas	134 pessoas	71 pessoas	383 pessoas	
Masculino	117 pessoas	101 pessoas	35 pessoas	253 pessoas	
Prefiro não dizer	3 pessoas		1 pessoa	4 pessoas	

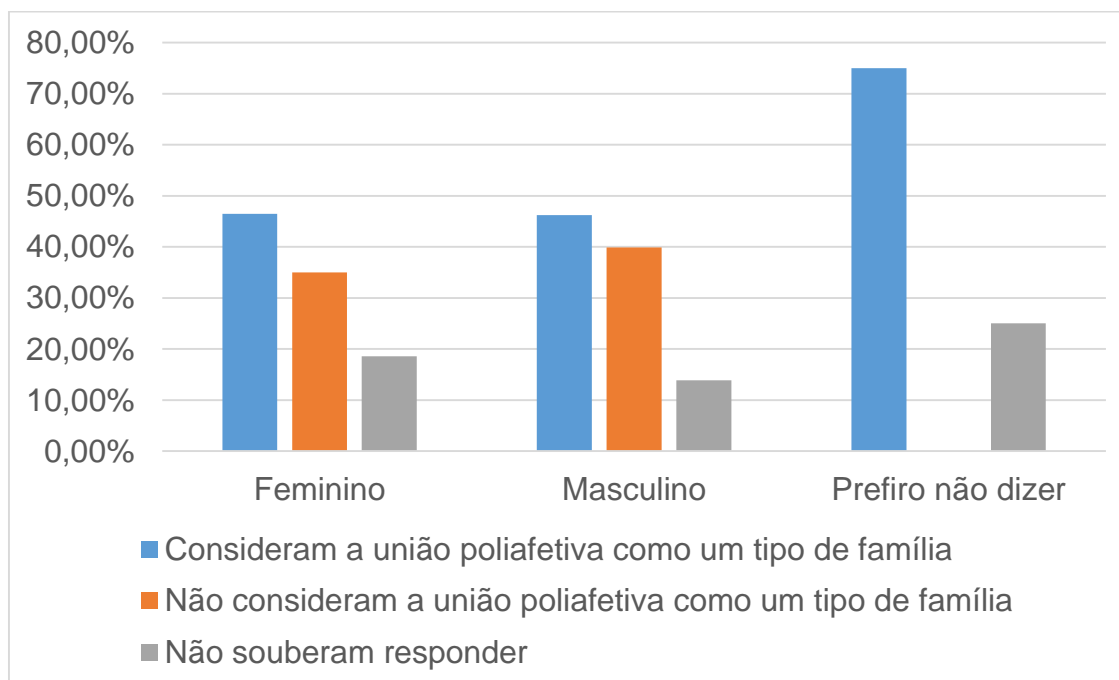
Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Qual o seu sexo?

Fonte: elaboração própria.

Figura 36 – Gráfico representativo entre as considerações a respeito da possibilidade de categorização dos agrupamentos poliafetivos como família em face do sexo dos pesquisados.



Fonte: elaboração própria

Tabela 49 – Individualização dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 36.

A B	Consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não consideram a união poliafetiva como um tipo de família	Não souberam responder
Feminino	46,48%	34,98%	18,54%
Masculino	46,25%	39,92%	13,83%
Prefiro não dizer	75%		25%

Legenda:

A = Você considera os agrupamentos de pessoas praticantes do poliamor como família?

B = Qual o seu sexo?

Fonte: elaboração própria.

Desta forma é possível perceber que os sexos masculino e feminino são, praticamente, iguais no reconhecimento das famílias poliafetivas, de modo que o sexo feminino seria ligeiramente mais favorável. Ambos os sexos também se aproximam muito na questão da negação do referido reconhecimento, de modo que o sexo masculino é parcialmente mais desfavorável ao reconhecimento. Contudo, o cruzamento de tais dados não apresentou nenhuma forte polarização, de modo que se permite dizer que ambos os sexos são majoritariamente favoráveis às uniões poliafetivas.

Posteriormente, foram avaliados os quesitos da opinião de cada pesquisado a respeito da monogamia (se configurando como imposição social ou como instinto humano) *versus* a confissão de cada participante sobre conhecer alguém incapaz de manter um relacionamento exclusivo (monogâmico) com apenas uma pessoa, de modo que foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 50 – Correlação entre a caracterização da monogamia como padrão social imposto ou instinto natural humano em razão do conhecimento de alguma pessoa incapaz de manter um relacionamento exclusivo.

<div style="display: inline-block; width: 100px; height: 100px; border: 1px solid black; position: relative;"> A B </div>	Eu acredito que a monogamia seja um instinto dos homens.	Eu acredito que a monogamia seja um padrão social imposto.	Não souberam responder.
(vazio)	1 pessoa	1 pessoa	
Conheço alguém que não consiga manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa.	130 pessoas	278 pessoas	66 pessoas
Não conheço ninguém que seja incapaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa.	58 pessoas	75 pessoas	31 pessoas
Total	189 pessoas	354 pessoas	97 pessoas

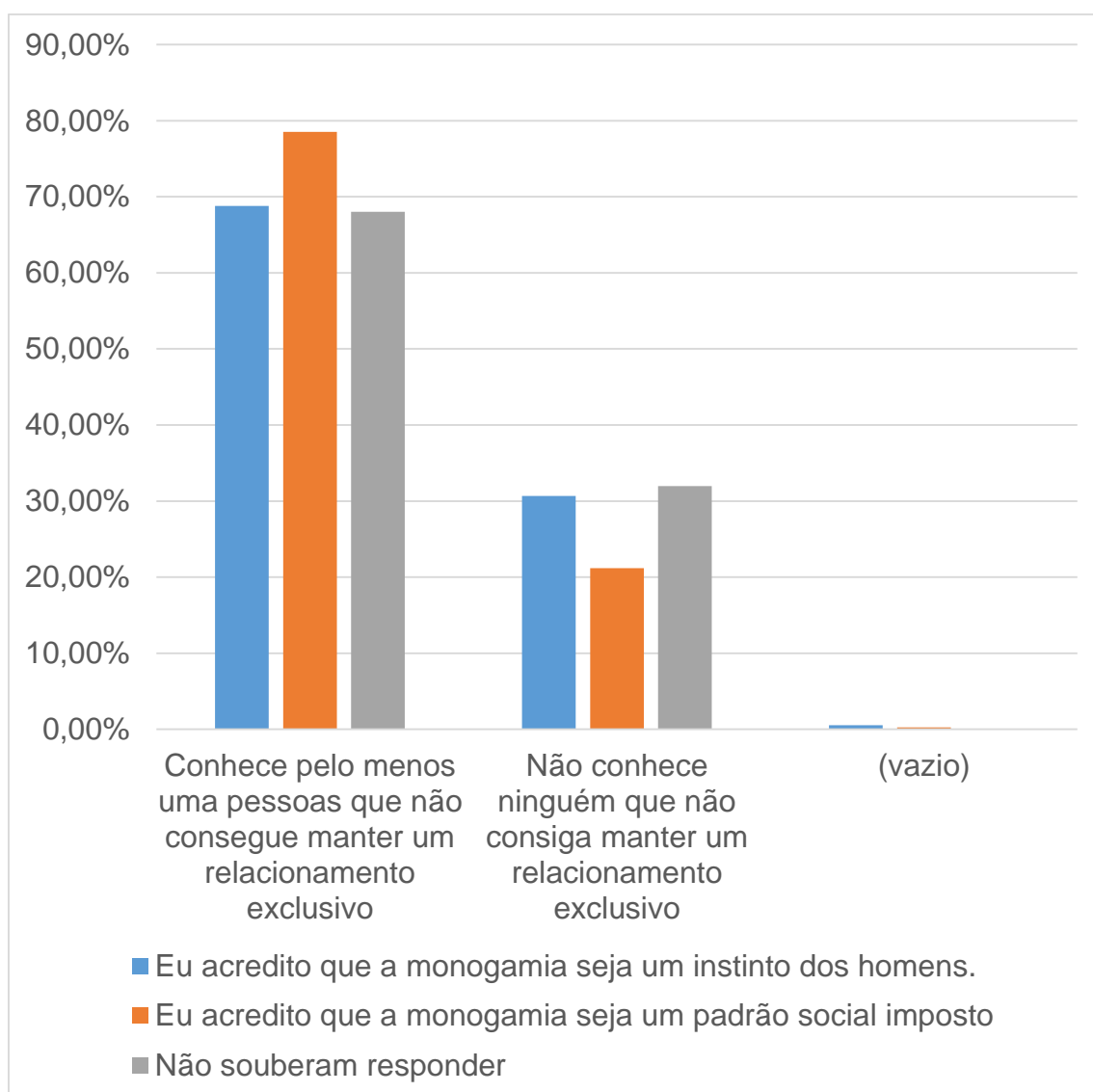
Legenda:

A = Você acredita que a monogamia seja um padrão social imposto ou acha que pode ser um instinto natural dos homens?

B = Você conhece alguém que não seja capaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa?

Fonte: elaboração própria.

Figura 37 – Gráfico demonstrativo da correlação entre a categorização da monogamia como padrão sócio-relacional imposto ou instinto natural dos homens em face do conhecimento de algum indivíduo incapaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa.



Fonte: elaboração própria

Tabela 51 – Discriminação dos dados percentuais utilizados na confecção da figura 37.

	Eu acredito que a monogamia seja um instinto dos homens.	Eu acredito que a monogamia seja um padrão social imposto	Não souberam responder
(vazio)	0,53%	0,28%	
Conheço alguém que não consiga manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa.	68,78%	78,53%	68,04%

Não conheço ninguém que seja incapaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa.	30,69%	21,19%	31,96%
--	--------	--------	--------

Legenda:

A = Você acredita que a monogamia seja um padrão social imposto ou acha que pode ser um instinto natural dos homens?

B = Você conhece alguém que não seja capaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa?

Fonte: elaboração própria.

Assim, foi possível se extrair como conclusão que o grupo que acredita na monogamia como um instinto humano respondeu, em sua esmagadora maioria que conhece alguém incapaz de manter um relacionamento exclusivo com apenas uma pessoa, o que pode ser visto como um comportamento contraditório, uma vez que, se a monogamia é um instinto, não haveria motivação para que as pessoas tivessem relações externas aos relacionamentos que já possuem. Porém, no sentido contrário é o pensamento daqueles que encaram a monogamia como um padrão social imposto, já que, como imposição social, alguns indivíduos desvirtuam da ideia imposta, o que poderia justificar a quantidade massiva de participantes que conhecem pessoas que são incapazes de manter apenas um relacionamento de cada vez (78,75%).

A respeito deste cruzamento, cumpre informar que um pesquisado que compreende a monogamia como padrão imposto não respondeu acerca do conhecimento de pessoas que não são capazes de manter apenas um relacionamento por vez. O mesmo ocorreu com um outro pesquisado que considera a monogamia como um instinto humano.

Em seguida foram correlacionados os dados a respeito da orientação sexual e dos direitos que deveriam – ou não – ser concedidos aos praticantes do poliamor, em função do que se obteve o seguinte resultado:

Tabela 52 – Cruzamento entre a possibilidade de concessão de direitos familiares aos agrupamentos poliafetivos em face da orientação sexual declarada pelo pesquisado.

<div style="display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> <div style="border-left: 1px solid black; border-bottom: 1px solid black; padding: 5px; margin-right: 10px;">A</div> <div style="border-bottom: 1px solid black; padding: 5px;">B</div> </div>		(vazio)	Sim, deve haver uma igualdade de tratamento entre os casais monogâmicos e os casais poliamorosos.	Não, um casal poliamoroso não deve ter os mesmos direitos que um casal monogâmico	Total
		Heterossexual	2 pessoas	344 pessoas	197 pessoas
Bissexual		46 pessoas	1 pessoa	47 pessoas	
Panssexual		10 pessoas	1 pessoa	11 pessoas	
Homossexual		31 pessoas	4 pessoas	35 pessoas	
Assexual		3 pessoas	1 pessoa	4 pessoas	

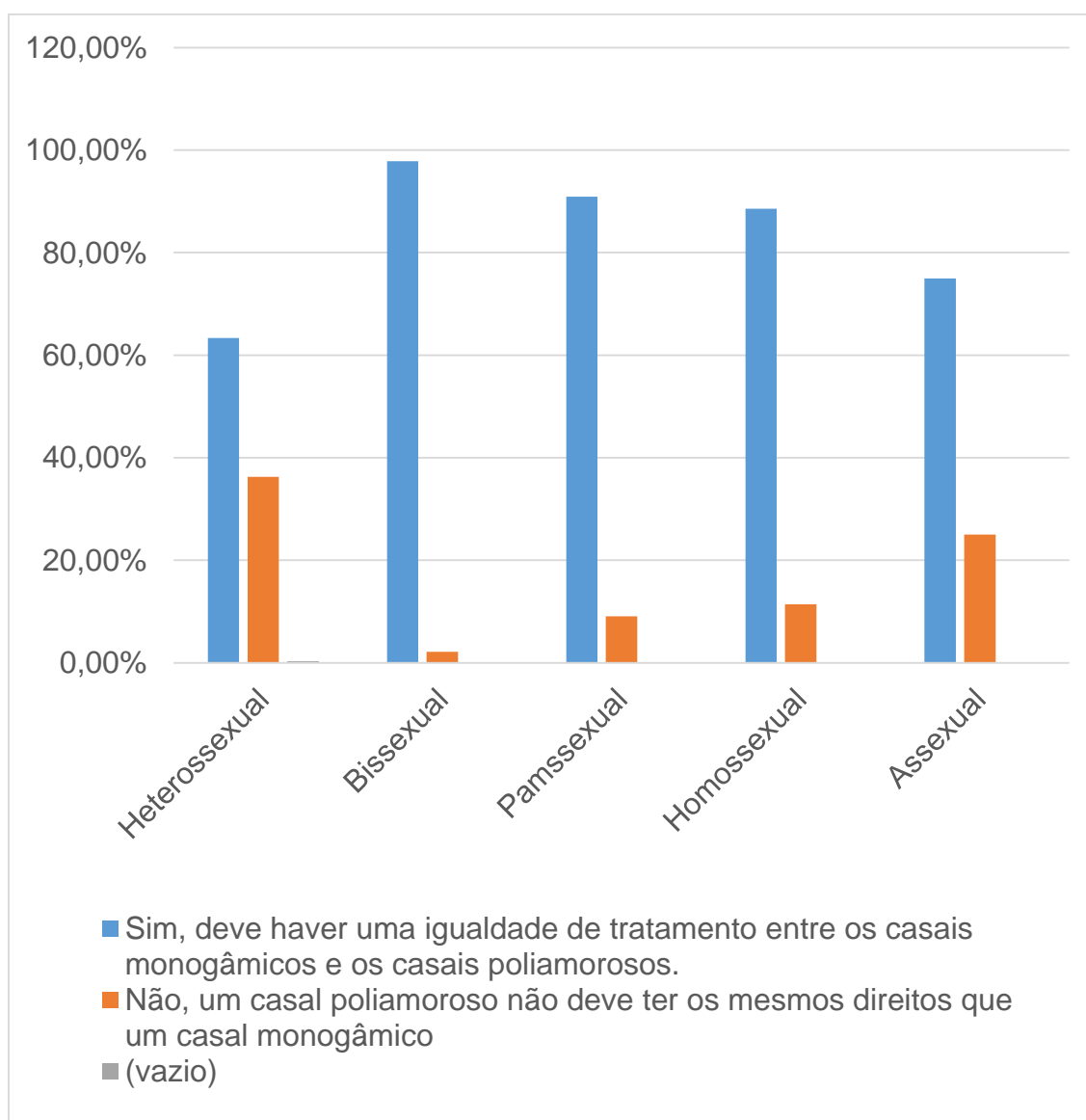
Legenda:

A = Você acredita que as pessoas que formam um relacionamento poliamoroso devem ter os mesmos direitos de um casal convencional (monogâmico)?

B = Qual sua orientação sexual?

Fonte: elaboração própria.

Figura 38 – Gráfico representativo a respeito do cruzamento de dados entre a possibilidade de concessão de direitos familiares às unidades poliamoristas em razão da declaração de orientação sexual dos participantes.



Fonte: elaboração própria

Tabela 53 – Singularização dos dados percentuais da amostragem estampada na figura 38.

A \ B	(vazio)	Sim, deve haver uma igualdade de tratamento entre os casais monogâmicos e os casais poliamorosos.	Não, um casal poliamoroso não deve ter os mesmos direitos que um casal monogâmico
	Heterossexual	0,37%	63,35%
Bissexual		97,87%	2,13%
Pamssexual		90,91%	9,09%
Homossexual		88,57%	11,43%

Assexual	75%	25%
-----------------	-----	-----

Legenda:

A = Você acredita que as pessoas que formam um relacionamento poliamoroso devem ter os mesmos direitos de um casal convencional (monogâmico)?

B = Qual sua orientação sexual?

Fonte: elaboração própria.

Em vista disso, a conclusão que se obteve foi no sentido do mesmo resultado anteriormente relacionado, de modo que se entende que as minorias sociais são mais tendentes à concessão de direitos do que os heterossexuais, provavelmente devido à situação de identificação com a marginalização e discriminação social, de maneira que é notório que a extensa maioria dos participantes LGBTQIAP+ (lésbicas, bissexuais, transgêneros, *genderqueers*, intersexos, assexuais e pansexuais, entre outras) são mais a favor da concessão de direitos igualitários do que os heterossexuais. Dentro deste último grupo é perceptível que há também uma polarização de opiniões, de modo que os favoráveis à concessão de direitos igualitários são praticamente o dobro dos desfavoráveis, o que tende a indicar uma aceitação considerável do poliamor pelos heterossexuais.

Além disso, insta salientar que dois indivíduos que se orientam pela heterossexualidade não responderam acerca dos direitos que deveriam ou não ser concedidos aos agrupamentos poliamoristas.

Por todo o exposto conclui-se que as unidades poliafetivas, apesar da invisibilidade social a que estão submetidas, possuem uma relevante aceitação dentre os mais diversos extratos sociais, bem como são indicados como um tipo aceitável de família pela maioria dos participantes, o que poderia indicar uma necessidade de regulamentação do ordenamento jurídico a esses agrupamentos de pessoas.

CONCLUSÃO

Inicialmente, necessário se faz compreender que, na atualidade, o que configura uma família são as conexões de afeto, companheirismo e suporte recíprocos dentre os seus membros, os quais são identificados pelo elo inextinguível entre eles e perante a sociedade, de modo que a família passa a ser caracterizada, também, pelo projeto comum e perene de vida.

Neste viés, o poliamor é, por si só, um modelo legítimo de família presente na atualidade, razão pela qual merece a melhor e mais ampla proteção existente no direito brasileiro: o seu reconhecimento jurídico. Nessa toada, não há por que negar às unidades poliamoristas a concessão de tais direitos, uma vez que baseadas e adequadas aos princípios constitucionalmente exigidos como afetividade, solidariedade, dignidade da pessoa humana e felicidade.

Isto porque, em sendo a Constituição Federal de 1988 a norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que todas as demais estão a ela subordinadas e a ela devem se adequar. Nesse sentido, o Código Civil deve ser interpretado mediante uma hermenêutica constitucionalizada, ou seja, de modo a respeitar as normas e princípios constitucionalmente assegurados.

Assim, o princípio constitucional da intervenção mínima do Estado garante que não há justificção plausível para que apenas as famílias previamente definidas em normas infraconstitucionais alcancem o reconhecimento, de modo que, aliado ao, também constitucional, princípio da afetividade, torna por refutável a imposição da monogamia como padrão familiar a ser seguido sob o risco de não terem por reconhecidos seus direitos.

Em função disso, não há que se falar em prevalência da monogamia, uma vez que, por esta restringir várias configurações familiares, e, quando contraposto com a multiplicidade familiar assegurada pela Constituição Federal de 1988, não mais se enquadra como princípio constitucional, mas apenas como valor normativo, que pode ou não ser empregado, de modo que não há uma obrigatoriedade na sua aplicação, haja vista que a família constitucional, também chamada de eudemonista, é, essencialmente baseada na felicidade, o que não é possível ser alcançado sem a liberdade afetiva e autodeterminação familiar.

Em vista disso, o Direito figura como um instrumento necessário para o alcance dos direitos essenciais à uma família, porém acaba por se tornar ineficaz

uma vez que anacrônico, pois acaba por manter-se engessado diante das novas conformações familiares, seja pela atuação do legislativo na ausência de criação de normas capazes de abarcar as mais variadas formas familiares, seja pela atividade do judiciário, ao qual cabe a realização da supracitada hermenêutica constitucional, a qual viabilizaria obtenção do referido reconhecimento. Isso porque não pode o Direito e seus operadores negarem a existência de algo que já existe e que, de fato, já acontece na sociedade, de modo a lançar na vala da marginalidade e invisibilidade jurídica apenas por tratar-se de uma minoria social que não se adequa aos padrões heteronormativos e monogâmicos que se busca traçar como modelo único a ser aceito e seguido.

Assim, apesar de todo embaraço jurídico criado para evitar a concretização de direitos pelos mesmos, é cristalina a viabilidade jurídica dos agrupamentos poliafetivos, uma vez que constitucionalmente assegurada e infraconstitucionalmente não proibida. Sobre este último ponto necessário se faz explanar que o crime de bigamia não impede a concretização das uniões (e por que não casamentos) poliafetivos pois o fato típico elementar do crime gira em torno da contração de novo casamento na constância de um já existente, válido e anterior, o que não ocorre nas uniões de poliamor, haja vista todos estarem se unindo de maneira conjunta, porém, primária. Nesse sentido, percebe-se que o que o legislador penal busca salvaguardar é o engodo, o que, conforme outrora explicado, não ocorre no poliamor porque esta é uma relação na qual um dos pilares estruturantes é a honestidade, ou seja, todos os envolvidos têm a consciência do relacionamento plural, e o aceitam, razão pela qual não há a incidência de fato típico.

Ademais, as uniões estáveis seguem o mesmo caminho de possibilidades, uma vez que nas mesmas não há o dever de fidelidade, mas apenas de lealdade, de modo que tal característica é abrangida nas relações poliafetivas, conforme retromencionado. E mesmo que houvesse a necessidade do estabelecimento da fidelidade para as uniões estáveis – como alguns autores defendem –, tal conceito não mais mostra-se aplicável aos parâmetros de moralidade da atualidade, uma vez que a inexistência de fidelidade entre os companheiros não impede que seja caracterizada a união estável monogâmica, desde que comprovado o intuito de constituir família entre os companheiros (a exemplo de julgados recentes que reconhecem os direitos da concubina como

companheira e ordena a divisão patrimonial com a esposa quando da morte do companheiro e marido, respectivamente), o que demonstra uma flexibilização quanto a alguns requisitos da união estável, razão pela qual não haveriam de serem exigidos nas uniões poliafetivas.

Desta feita, sendo a família um fenômeno social não convém ao ordenamento jurídico ditar e impor normas e limites sobre as quais as entidades familiares devam se adequar, mas sim o contrário, ou seja, deve o Direito garantir que tais famílias, bem como seus membros tenham garantidos os seus direitos ante à manifestação socio-cultural daquela determinada formação familiar, de modo a não só viabilizar como também promover a dignidade da pessoa humana, a felicidade e realização pessoal dos seus componentes, de forma a satisfazer seus direitos individuais e sociais de maneira plena. Até porque, “não se decide amar e nem a quem/ amar alguém só pode fazer bem/ seja uma pessoa ou um harém”³⁵⁹.

³⁵⁹ MONTE, Marisa. **Amar alguém.** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Q0BxXrMa38I>. Acesso em 02 set 2019.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>. Acesso em: 13 ago. 2019.

ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788522489916. Acesso em: 5 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Artigo: União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade: por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BARKER, Meg. This is my partner, and this is my... partner's partner: constructing a polyamorous identity in a monogamous world. **Journal of Constructivist Psychology**, 5 Agu. 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Rio, 1940. v. 1. Edição histórica.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada, edição pastoral**. Tradução por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. Brasil: Paulus, 1990.

BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. Será o fim da monogamia?. **Istoé**, [s.l.] 2014. Disponível em: http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3369/15**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4302/2016**. Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Altera a Lei nº 9.278, de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6583/13**. Dispõe sobre o

Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1.185.653/PE**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATO OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada. 2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba. 3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente. 4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento da união estável. 5. "A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina." (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009). 6. Recurso especial provido. Recorrente: I. D. R. V. Recorrido: M. D. L. F. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 de março de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14137545&num_registro=201000471387&data=20110301&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 1.183.378/RS**. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ EDA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar

as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea comum ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código

Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. Recorrente: K. R. O. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1.344.664/RS**. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar, decisão essa mantida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convolação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão. 3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Agravo regimental improvido. Agravante: Maria Auxiliadora Ahrens Goulart. Agravado: União. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 6 de novembro de 2012. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22750838/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1344664-rs-2012-0195969-7-stj/inteiro-teor-22750839?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira turma). Agravo de Regimental em Recurso Especial. **AgRg no REsp 1.336.163/SP**. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no agravo regimental reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A relação concubinária mantida de maneira simultânea ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável. 3. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 1 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549545977/agravo-em-recurso-especial-arep-1199116-sp-2017-0289040-1>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.088.157/PB**. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de registro civil. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação genérica. Recurso especial, no ponto, deficientemente fundamentado. Aplicação da súmula 284/STF. Adoção à brasileira. Paternidade socioafetiva. Impossibilidade, na espécie de desfazimento. Recurso especial improvido. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto *a quo* teria contrariado lei federal, o que *in casu* não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil (Súmula 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido. Recorrente: L. M. F. T. Recorrido: S.A.T. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, 23 de junho de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 1.628.701/BA**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. 3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar, nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996. 4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal

local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. 5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações. 6. A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF). 7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. Recorrente: J. P. C. Recorrido: S. M. V. Relator: Min Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521875830/recurso-especial-resp-1628701-ba-2016-0229437-4/inteiro-teor-521875834?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 789.293/RJ**. União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: J. N. D. E. S. Recorrido: M. DAS G. S. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 20 de março de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade em conjunto com Arguição de Preceito Fundamental. **ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE

CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. [...]. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília. 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 set. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18. set./dez. 2018.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. Lisboa. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010.

CARTÓRIOS são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CHATER, Luciana. **União poliafetiva**: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 2015. Monografia (Pós-graduação em advocacia empresarial, contratos, responsabilidade civil e família) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

CNJ poderá fixar regras para registro civil de uniões poliafetivas. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-04/cnj-fixar-regras-registro-civil-unioes-poliafetivas?>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014->

ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas. Acesso em: 13 ago. 2019.

COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOMINITH, Laíra Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor”**: da legitimidade da família poliafetiva. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 5 ago. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco (arts. 1.591 a 1.638). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 18.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado: problematizando espacialidades à luz da fenomenologia paralática. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 23, ago./set., 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1272>. Acesso em: 21 mar. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito**

civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOEDERT, Gabriela. **Uniões poliafetivas:** o reconhecimento jurídico como entidade familiar. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/. Acesso em: 5 jun. 2019.

GONTIJO, Márcia Gabrielle. A dissolução da união poliafetiva. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: https://marciagabrielle.jusbrasil.com.br/artigos/248765966/a-dissolucao-da-uniao-poliafetiva?ref=topic_feed. Acesso em: 14 ago. 2019.

HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. Poly/logue: a critical introduction to polyamory. **Sexualities**, Londres, v. 9, n. 5, Dec. 2006. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1363460706069963#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em: 5 jun. 2019.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias contemporâneas (pluralidade de modelos). *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord.). **Dicionário de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

HOW do polyamorists feel about monogamy. **Polyamory Society** Disponível em: <http://www.polyamorysociety.org/page15.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

HOW many styles of polyamory are there?. **Polyamory Society**. Disponível em: www.polyamorysociety.org/page14.html. Acesso em: 23 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Distrito Federal. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>. Acesso em: 22 ago. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil:** famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Rénan Kfuri. Uniões poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro. **Rkl Escritório de Advocacia**, 2017. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LOVING more. Disponível em: <https://www.lovingmorenonprofit.org/home/what-is-polyamory/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

LOVING more. Disponível em: <http://polyamoryinfo.net/faq/#ipfwc>. Acesso em: 23 abr. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/. Acesso em: 5 jun. 2019.

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9070/1/Poliamor%20-%20a%20quebra%20do%20paradigma%20da%20fam%C3%ADlia%20tradicional%20brasileira.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MANSUR, Pedro. ‘Poliafetivos não têm direito de família’, diz advogada contrárias às uniões. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MATHEU, Manuel Lucas. As reflexões de um especialista em sexo: ‘somos monogâmicos porque somos pobres’. [Entrevista cedida a] Irene Hernández Velasco. **BBC**, 2018. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/geral-45629555. Acesso em: 29 maio 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 28, p. 101-128, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100006. Acesso em: 5 ago. 2019.

MONTE, Marisa. **Amar alguém**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q0BxXrMa38I>. Acesso em: 2 set. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NOËL, Melita J. **Progressive polyamory**: considering issues of diversity. p. 1-2. Disponível em: www.brown.uk.com/poly/noel.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PAIVA, Juliana Del. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Estadão**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível. **AC 108.417-9. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.** 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva, decorrente da denominada "adoção à brasileira" (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular "adoção à brasileira", não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado. Apelante: G.S. Apelado: A.F.S. Relator: Des. Accácio Cambi. Curitiba, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-577.html>. Acesso em: 25 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979447. Acesso em: 6 jun. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852. Acesso em: 5 jun. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.UgmKD5Jayul>. Acesso em: 28 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores de direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

POLIAMOR. **Meus Dicionários.** Disponível em: www.meusdicionarios.com.br/poliamor. Acesso em: 23 abr. 2019.

POLYAMORY society glossary. **Polyamory Society.** Disponível em: www.polyamorysociety.org/glossary.html#P. Acesso em: 19 mar. 2019.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas: união estável e concubinato.** Disponível em: www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Fam%C3%ADlias%20Simult%C3%A2neas%20Uniao%20Est%C3%A1vel%20e%20Concubinato.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4. Acesso em: 6 jun. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Ação Declaratória. **Processo 001.2008.005553-1.** Requerente: M. L. P. Requerido: E. de E. A. S. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2008/20081118514-NR216.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>. Acesso em: 15 ago. 2019.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2019.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; FACHIN, Luiz Edson. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4. out./dez. 2000.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SHEFF, Elisabeth. Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope. **Journal of Contemporary Ethnography**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0891241611413578. Acesso em: 20 mar. 2019.

SILVA, Alexandre Barbosa da. Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito das famílias. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, UnilaSalle, 2016, v. 4, n. 2, nov./2016. p. 348.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Cronus, 2015.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Marcos Alves da. Entrevista: Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas. [Entrevista Cedida a] Assessoria de Comunicação do IDBFAM. **IDBFAM**, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista%3A+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SIMÃO, José Fernando. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. [Entrevista cedida a] Juliana Del Paiva. **Estadão**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 12 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. Da escritura Pública de união poliafetiva: breves considerações. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. Princípios constitucionais e direito de família. *In*: SIMÃO, José Fernando *et al.* (org.). **Direito de família do novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

TAVARES, Regina Beatriz. Em defesa da família. **Regina Beatriz Tavares da Silva Advogados Associados**, 2018. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/em-defesa-da-familia/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In*: BARRETTO, Vicente (org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *In*: CONRADO, Marcelo (org.). **Direito privado e Constituição**: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder**: a família no mundo, 1900-2000. São Paulo: Contexto, 2006.

TRAVISANI, Gizelly. **A família poliafetiva**: uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre a família. 2013. Monografia (Bacharel em Direito) – Cachoeiro de Itapemirim: Curso de Direito, Centro Universitário São Camilo, 2013.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, [s.l.] 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/baurumaria/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 12 ago. 2019.

UNIÃO poliafetiva: escritura é necessária?. **IDBFAM**, 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Uni%C3%A3o+poliafetiva%3A+escritura+%C3%A9+necess%C3%A1ria%3F>. Acesso em: 12 ago. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>. Acesso em: 13 ago. 2019.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>. Acesso em: 19 ago. 2019.

WHAT kind of people are polyamorists?. **Polyamory Society**. Disponível em: www.polyamorysociety.org/page15a.html. Acesso em: 23 abr. 2019.

ZELL, Morning Glory. **A bouquet of lovers**: strategies for responsible open relationships. Disponível em: <http://caw.org/content/?q=bouquet> Acesso em: 20 mar. 2019.